



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE GESTÃO DE ATOS ELEITORAIS E PARTIDÁRIOS
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO

**PRAZOS DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO E
AFASTAMENTO
ELEIÇÕES GERAIS**

Atualizado em 04 de março de 2022

APRESENTAÇÃO

Esta publicação destina-se a auxiliar os profissionais envolvidos com o Direito Eleitoral no que tange aos prazos de desincompatibilização para fins de candidatura para as eleições gerais.

O trabalho foi feito por meio de seleção de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e de outros Tribunais Regionais.

Considerando a complexidade da matéria diante da confrontação legislativa com a realidade de cada particularidade, torna-se indispensável lembrar que os entendimentos aqui apresentados contêm apenas caráter de orientação, não abrangendo todas as possibilidades e não vinculando futuras decisões da Justiça Eleitoral, as quais, certamente, podem dispor de conteúdo divergente, conforme o contexto em que se apresentar cada situação. A ausência de determinada situação específica não significa que o interessado não tenha que se afastar ou se desincompatibilizar de determinado cargo ou função.

Feitas as considerações pertinentes, esperamos que o material seja de grande valia a todos quantos a ele recorram.

**SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

SUMÁRIO

Constituição Federal (art. 14)	06
Lei Complementar nº 64/90 (arts. 1º e 2º)	08
Jurisprudência	
Conceito de desincompatibilização	13
Generalidades	14
Afastamento de fato	14
Candidatura em Estado diverso	19
Comunicação de afastamento	22
Inelegibilidade – cargos eletivos	
Chefe do Poder Executivo	24
Governador	24
Prefeito	25
Reeleição	26
Vice-Presidente / Vice-Governador / Vice-Prefeito	27
Poder Legislativo	30
Inelegibilidade – Parentesco	31
Inelegibilidade – cargos públicos	
Associação, dirigente	36
Autarquia, dirigente	37
Concessionária de serviço público, sócio	37
Conselho municipal, membros	38

Defensor público	38
Entidade mantida pelo Poder Público, dirigente	39
Entidade que mantém contrato com o Poder Público ou sob seu controle, dirigente	40
Entidade representativa de classe, dirigente	43
Dirigente sindical	44
Empregado de sindicato	48
Fundação de Direito Privado, dirigente	49
Fundação vinculada a Partido Político, dirigente	50
Fundação Pública, dirigente	51
Juiz arbitral	51
Magistrado	51
Militar	52
Ministério Público	58
Profissional cuja atividade é divulgada na mídia	60
Radialista	60
Secretário de Estado / Município	63
Servidor Público	64
Agente de polícia civil	68
Aposentadoria	68
Assessor	69
Cargo em comissão	70
Delegado de Polícia	72
Diretor de órgão estadual	74
Empregado de sociedade de economia mista	74

Sumário

Médico	76
Policia Rodoviário	77
Professor / Diretor de escola	78
Remuneração	82
Servidor da Justiça Eleitoral	83
Servidor do Fisco	84
Servidor temporário	87
Vagas remanescentes	88
Vogal de Junta Comercial	88
Sociedade de assistência a municípios, dirigente	89
Sociedade de economia mista, dirigente	90
Tribunal de Contas, membros	90
Quadro de desincompatibilização	92
Bibliografia	111

Constituição Federal – CFD 1988

(...)

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º - O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos; II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º - Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos; III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)](#)

§ 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º - O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. [Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#)

(...)

Lei de Inelegibilidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990 (*)

Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São inelegíveis: I – (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

b) os que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal;

c) (Vetado):

d) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

e) os que, até 6 (seis) meses antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional;

f) os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas;

g) os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

h) os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes;

i) os que, dentro de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes;

j) os que, membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito;

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;

2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;

3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;

c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas,

observados os mesmos prazos;

VII - para a Câmara Municipal:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;
- b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

§ 1º Para concorrência a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.

§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada. (Acrescido pela Lei Complementar nº 135/2010.)

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar. (Acrescido pela Lei Complementar nº 135/2010.)

Art. 2º Compete à Justiça Eleitoral conhecer e decidir as argüições de inelegibilidade.

Parágrafo único. A argüição de inelegibilidade será feita perante:

- I - o Tribunal Superior Eleitoral, quando se tratar de candidato a Presidente ou Vice-Presidente da República;
- II - os Tribunais Regionais Eleitorais, quando se tratar de candidato a Senador, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital;

III - os Juízes Eleitorais, quando se tratar de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.

(...)

(*) Retirada da página da Internet da Presidência da República:
www.planalto.gov.br.

CONCEITO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Jurisprudência do TRE-MG:

“(…) A desincompatibilização, segundo a doutrina, consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego, ou função pública de maneira a viabilizar a candidatura. Se o agente público resolve se candidatar ele deve se afastar temporariamente ou definitivamente sob pena de estar impedido de ser candidato. Recurso não provido.” *Ac. TRE-MG no RE nº 22515, de 12/09/2016, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão*

“(…) Desincompatibilização é o ato pelo qual o candidato é compelido a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral. Trata-se de previsão constitucional, prevista no art. 14, § 9º da CR/88 que busca proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. O artigo 1º, II, alínea 'I', determina que os servidores da administração pública, sejam eles estatutários ou não, em caso de disputa a cargo eletivo, devem se afastar dos respectivos cargos: Art. 1. II... I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; O servidor público temporário, espécie do gênero servidor público, é agente contratado por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CR/88). Embora o agente não tenha sido investido no cargo por concurso público, está sujeito às normas da administração, sendo considerado servidor público para os efeitos legais, mormente os eleitorais.(…)” *Voto da Rel. Juíza Mariza de Melo Porto no RE nº 7174, de 1º/09/09, publicado no DJE de 10/09/2009.*

“(…) Entende-se por desincompatibilização a saída voluntária de uma pessoa, em caráter provisório ou precário de direito ou de fato, de um cargo, emprego ou função pública ou privada, pelo prazo exigido em lei, a fim de elidir inelegibilidade que, se não removida, impede essa pessoa de concorrer a um ou mais mandatos eletivos. (...)” *Voto do Juiz Judimar Franzot no Ac. TRE-MG nº 1691, de 23/08/2004, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

NE: "(...) A denominação 'desincompatibilização' desse modo, ficou reservada aos ocupantes de cargo público aos quais a lei impusesse afastamento definitivo de suas funções, cessando a remuneração paga pelos cofres públicos e, o mais importante, a possibilidade de abuso de poder econômico ou político. (...)” *Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema. (Ac. no 13.545, de 5.12.96, rel. Min. Francisco Rezek.)*

NE: "(...) a desincompatibilização, *stricto sensu*, é denominação que se deve reservar ao afastamento definitivo, por renúncia, a exoneração, dispensa ou

aposentadoria, do mandato eletivo, cargo ou emprego público gerador de inelegibilidade (...)." Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema. (Res. no_18.019, de 2.4.92, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)

GENERALIDADES

➤ “Ocorre que é entendimento pacífico desta Corte que ‘as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva’ (RESpe nº 33.109/BA, Rel. Ministro Marcelo Ribeiro, publicado na sessão de 2.12.2008).

• AFASTAMENTO DE FATO

Jurisprudência do TRE-MG:

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Comprovação da desincompatibilização. Irregularidade sanada. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Deferimento do registro.” Obs.: Cargo de professor. Voto do Juiz Relator: (...) constando seu afastamento a partir de 3 de julho do corrente e, levando-se em consideração que os dias 1º e 2 de julho foram, respectivamente, sábado e domingo, dias em que normalmente as escolas não funcionam, pode-se afirmar que o candidato se afastou tempestivamente no plano fático. Ac. TRE-MG nº 1310, de 07/08/06, Rel. Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, publicado em Sessão.

Jurisprudência do TSE:

“Eleições 2018. Agravo Regimental no Recurso Ordinário. Registro de candidatura. Cargo de deputado estadual. Indeferimento. Ausência de comprovação da desincompatibilização. Folha de frequência assinada dentro do período de 3 (três) meses antes do pleito. Afastamento de fato das funções públicas. Não demonstrado. Agravo desprovido. 1. A exigência legal de desincompatibilização de cargo, emprego ou função pública para concorrer à de cargo eletivo busca assegurar a um só tempo o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, e também preservar a normalidade no exercício das funções públicas por aqueles que as exercem de forma efetiva, comissionada ou temporária, ao mesmo tempo em que almejam desempenhar atividade política. Precedentes. (REspe 14142, Rel. Min. Herman Benjamin. DJE de 23.05.2018) 2. Exige-se, além do afastamento formal, o afastamento de fato das funções públicas pelo pretense candidato. Precedentes. (REspe nº 82074, Rel. Min. Henrique Neves Da Silva, DJE de 02.05.2013). 3. Confrontados os elementos de prova, cumpre ao julgador, de forma motivada e com base em regras de experiência e nos indícios constantes dos autos, determinar a preponderância de uma prova em detrimento de outra. 4. A existência de prova robusta de efetivo exercício das funções públicas dentro do período de 3 (três) meses antes das eleições é suficiente à demonstração de que a desincompatibilização se dera somente no plano jurídico.” Ac. TSE no AgR-RO nº 060067393, de 06/12/2018, Rel. Ministro Edson Fachin, publicado em sessão de 06/12/2018.

“Agravamento regimental. Recurso ordinário. Eleições 2018. Deputado federal. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Servidor público. Art. 1º, II, L, da LC 64/90. Afastamento fático dentro do prazo. Desprovisionamento. 1. A teor do art. 1º, II, I, da LC 64/90, são inelegíveis ‘os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito [...]’. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o afastamento de fato das funções é suficiente para fim de desincompatibilização, cabendo ao impugnante provar a indevida continuidade do exercício do cargo. 3. No caso dos autos, demonstrou-se de forma cabal a desincompatibilização do agravado, candidato não eleito ao cargo de deputado federal pelo Maranhão nas Eleições 2018, por meio das seguintes provas: a) cópia da Portaria 061/2018, de 23/8/2018, expedida pelo Secretário de Recursos Humanos da Câmara Municipal de São Luís/MA, em que se concede licença a partir do dia 7/7/2018; b) folha de frequência dos meses de julho e agosto, a primeira assinada apenas até o dia 6/7/2018 e a segunda em branco. 4. O agravante não apresentou notícia ou contraprova a apontar que o candidato exerceu as funções públicas no período de três meses anteriores ao pleito. 5. Agravamento regimental desprovido.” *Ac. TSE no AgR-RO nº 060040220, de 13/11/2018, Rel. Ministro Jorge Mussi, publicado em sessão de 13/11/2018.*

“Eleições 2018. Agravamento regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Deferimento. Servidora pública municipal. Enfermeira. Desincompatibilização. Art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Comprovação. Inocorrência do afastamento de fato. Ônus probatório do impugnante. Fundamentos não infirmados. Desprovisionamento. 1. Conforme assentado na decisão agravada, a simples apresentação da escala dos técnicos de enfermagem para o mês de agosto, desacompanhada do controle de ponto, frequência, prontuários de atendimento ou outro elemento que comprove o efetivo exercício das atividades laborais pela agravada na Unidade Básica de Saúde (UBS), não é suficiente para inviabilizar o registro de candidatura com base no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. 2. Na linha da jurisprudência pacificada no âmbito deste Tribunal Superior, “é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático” (AgR-RESpe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.3.2017). 3. *In casu*, a agravada apresentou, tempestivamente, pedido de desincompatibilização formal perante o órgão ao qual é vinculada, cabendo ao impugnante o ônus probatório quanto a eventual fato impeditivo ou extintivo do direito à elegibilidade, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravamento regimental desprovido.” *Ac. TSE no AgR-RO nº 060083094, de 13/11/2018, Rel. Ministro Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, publicado em sessão de 13/11/2018.*

“Eleições 2018. Registro de candidatura. Deputado federal. Servidor público civil municipal. Desincompatibilização. Comprovação. Inelegibilidade art. 1º, II, I, da Lei Complementar 64/90. Não incidência. 1. O candidato comprovou o afastamento de fato da função pública, ante a apresentação, ainda na origem, de atestados

médicos, os quais lhe garantiram licença para tratamento de saúde até o dia 25.10.2018, fatos que foram corroborados pelos documentos juntados em sede recursal. 2. Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o afastamento de fato do cargo no prazo legal é suficiente para demonstrar a desincompatibilização. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no Respe nº 060298361, de 23/10/2018, Rel. Ministro Admar Gonzaga, publicado em sessão de 23/10/2018.*

“Eleições 2014. Agravo Regimental no Recurso Ordinário. Desincompatibilização. Prazo de ‘respiro’. Afastamento de fato. Comprovação. Observância do prazo previsto no art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº 64/1990. Manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Agravo desprovido. 1. A ‘quarentena’ ou ‘respiro’ são institutos caracterizados como período que antecede as férias e as licenças, dentro do qual o Procurador fica excluído da distribuição de processos no intuito de finalizar o passivo acumulado, ex vi do art. 7º da Portaria PRFN 1/2012: ‘no período que anteceder o início do afastamento, os procuradores não receberão processos nos 7 (sete) dias anteriores ao início do gozo, bem como não receberão processos durante o período de gozo dos afastamentos regidos pela Lei 8.112/90 (férias e licenças)’. 2. O prazo de ‘respiro’ equivale às férias e ao recesso para fins de afastamento de fato, porquanto retiram o agente público do exercício de suas funções, sem que a autorização para trabalhar em seu passivo acumulado nesse interregno (respiro) importe *tout court* na percepção de que o pretense candidato não se desvinculou de fato de suas funções, quando inexistirem provas contundentes nos autos de que efetivamente tenha laborado, sob pena de o *distinguishing* entre os institutos infringir, no limite, o conteúdo essencial do direito fundamental de ser votado (*ius honorum*). 3. *In casu*, a) o Agravado acostou declaração emitida pela Procuradoria de Fazenda Nacional, a qual certifica que esteve afastado da distribuição desde o dia 4.4.2014. b) Referido documento milita em favor da sua pretensão, e não contra ela. c) Em hipóteses como a dos autos, em que o pré-candidato acostou documentação confirmando seu afastamento de fato, o ônus de demonstrar que não se procedeu à devida desincompatibilização recai sobre a parte ex adverso, e d) Inexistem elementos probatórios que comprovem que Rafael Vasconcellos Araújo Pereira tenha efetivamente labutado no período de ‘quarentena’. 4. A *ratio essendi* que preside a desincompatibilização ostenta como teleologia subjacente evitar, ou, ao menos, amainar, que o agente público se utilize da máquina administrativa em benefício de sua candidatura. 5. No caso sub examine, não constam dos autos elementos probatórios mínimos (e.g., assinatura em processos, despachos etc.) que evidenciem que o ora Agravado tenha tirado proveito do período de ‘respiro’ em favor de sua campanha política, de sorte a desequilibrar o prélio eleitoral e a igualdade de chances entre os concorrentes, o que (aí sim) consubstanciaria conduta reprovável. 6. A má-fé do pretense candidato não se presume, razão por que conclusão diversa àquela que aqui se sustenta significaria presumi-la sem mínimos lastros probatórios, encerrando, bem por isso, postura judicial que não coaduna com a axiologia subjacente à Carta da República de 1988. 7. Este Tribunal Superior encampa orientação mais abrangente das hipóteses de afastamento de fato para fins de desincompatibilização (Precedente: AgR-REspe nº 82074, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 2.5.2013). 8. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no AgR-RO nº 66879, de 13/11/2014, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado em Sessão.*

“Eleições 2014. Agravo Regimental em Recurso Ordinário. Registro de candidatura indeferido. Deputado estadual. Desincompatibilização. Professora da rede estadual de ensino. Afastamento temporário. Documento precário. 1. O afastamento temporário da função pública não caracteriza a efetiva desincompatibilização da candidata, conforme exige o art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/1990. 2. Para modificar, se possível, a decisão agravada, o interessado deve atacar de forma específica seus fundamentos. Súmula nº 182/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no AgR-RO nº 175015, de 11/11/2014, Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, publicado em Sessão.*

“Eleições de 2014. Registro de candidatura. Vice-Governador. Desincompatibilização. Sócio. Empresa de rádio e televisão. Alegação de ausência de afastamento de fato. Prova. Insuficiência. Afastamento de direito. Comprovado. Registro mantido. 1. Candidato que exerce cargo de dirigente de empresa que mantém contrato de prestação de serviços com a Assembleia Legislativa do Estado, o qual não obedece a cláusulas uniformes, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90. 2. O candidato comprovou a sua desincompatibilização de direito, por meio da apresentação de cópia da ata da reunião dos sócios da empresa, na qual comunicou o seu afastamento das suas funções, em razão do interesse de concorrer a cargo eletivo nas Eleições de 2014. 3. O ônus de demonstrar que não houve o afastamento de fato da condução da empresa é dos impugnantes, e as provas, contraditórias e parciais, apresentadas nesta ação, não são suficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, a prática de atos de gestão pelo candidato. Recursos ordinários não providos.” *Ac. TSE no RO nº 28770, de 11/09/2014, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, publicado em Sessão do dia 12/09/2014.*

“Eleições 2014. Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Deputado Federal. Servidor público. Cargo efetivo. Afastamento não demonstrado. Ausência de desincompatibilização. Registro de candidatura indeferido. Desprovido. 1. O afastamento do cargo de chefia não é suficiente para comprovar a desincompatibilização, devendo o servidor público também se afastar do exercício do seu cargo efetivo. 2. ‘O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador’ (AgR-REspe nº 186687/PI, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 18.2.2011). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” *Ac. TSE no AgR-RO nº 55235, de 04/09/2014, Rel. Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicado em Sessão.*

“Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2014. Deputado Distrital. Servidor público. Auditor Fiscal de atividades urbanas. Desincompatibilização. Não comprovação da realização de atividades meramente administrativas. Não provimento. 1. A inelegibilidade prevista no o art. 1º, II, d, da LC 64/90 não é dirigida apenas a quem executa o lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, mas também a quem tem competência ou interesse direto, indireto ou eventual a fazê-lo. 2. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o simples fato de ter o candidato, enquanto Auditor Fiscal, desempenhado apenas atividades meramente administrativas não afasta a inelegibilidade (RO 108/RJ, Rel. Min. Néri da Silveira, publicado na sessão de 9.9.98). 3. Agravo regimental não provido.”

Ac. TSE no AgR-RO nº 97448, de 03/10/2014, Rel. Min. João Otávio de Noronha, publicado em Sessão.

“Agravamento regimental. Recurso ordinário. Eleições 2010. Registro de candidatura. Deputado estadual. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Prova do afastamento de fato. Cargo que permite a prestação de serviço em finais de semana. Não provimento. 1. No caso dos autos, o cargo exercido pelo candidato (guarda civil municipal) permite a prestação de serviços aos fins de semana, o que demanda a prova de que não teria havido efetivo exercício do cargo nos dias 3 e 4 de julho de 2010. Por ser servidor público, teria o agravante como comprovar tal circunstância por meio de simples documento. Precedente. 2. Não tendo o agravante comprovado o afastamento de fato de seu cargo público no prazo legal, a medida correta é o indeferimento de seu registro de candidatura em razão da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso VI, c.c. os incisos V, a, e II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. 3. Agravamento regimental não provido.” *Ac. TSE no AgR-Respe nº 476888, de 15/09/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, publicado em Sessão.*

“Registro. Quitação eleitoral. Desincompatibilização. (...) A comprovação do afastamento de fato das funções é suficiente para afastar a inelegibilidade. Agravamento regimental não provido.”- OBS; Servidor público, candidato a governador, em gozo de licença prêmio.” *Ac. TSE no AgR-Respe nº 459740, de 05/10/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em Sessão.*

“Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Tesoureiro de entidade previdenciária. Prova requerida em impugnação. Produção. Possibilidade. Afastamento de fato. Controvérsia. Documentos juntados com a contestação. Alegações finais. Falta de oportunidade. Recurso a que se deu provimento.” NE: Tesoureiro do Instituto de Previdência da Assembléia Legislativa do Estado; candidatura a deputado estadual; o Tribunal entendeu que "(...) o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública. Assim, a alegação de que, apesar de exonerado há longo tempo da função de tesoureiro, o candidato exercia a atividade de fato deve ser apurada pelos meios cabíveis, inclusive por prova testemunhal. (...)" *Ac. nº 20.256, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.*

"Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidor público. Cargo demissível ad nutum. Art. 1º, II, I, c.c. V, a, da LC nº 64/90. Pedido de licença. Ausência de exoneração. Afastamento de fato. Inelegibilidade. Não-configuração. 1. O afastamento de fato é suficiente para afastar a inelegibilidade. Recurso provido para deferir o registro." NE: Ocupante de cargo em comissão; candidatura a senador. *Ac. nº 541, de 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, rel. designado Min. Fernando Neves.*

“Consulta. Deputado Federal: 'o gozo de licença-prêmio ou férias de servidor público estatutário ou não, inclusive os titulares de cargo de livre exoneração, pode ser considerado como afastamento, para os fins do exigido no art.I, II, L da Lei Complementar n.64/90?' - Respondida a consulta afirmativamente.” *Res. TSE nº 18208, de 02/06/92, Rel. Ministro Américo Luz, publicada no DJ de 19/08/92.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Eleições de 2018. Pedido registro de candidatura. RRC. Coligação Força da Esperança II. Cargo. Deputado estadual. Impugnação. Desincompatibilização. Serventia extrajudicial. Contestação. Comprovação do afastamento tempestivo. Portaria de substituição expedida pelo juízo competente. Regularidade das informações. Apresentação da documentação necessária. Formalidades legais atendidas. Improcedência da AIRC. Deferimento do RRC. 1. Afasta-se a alegação de inelegibilidade mediante a apresentação de Portaria expedida pela Juíza de Direito da 7ª Vara Mista da Comarca de Patos homologando a indicação de substituta ao Impugnado no 2º Tabelionato de Notas, documento que, no caso, mostra-se idôneo a comprovar sua desincompatibilização em tempo e modo oportunos. (...)” *Ac. TRE-PB no REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060054483, de 17/09/2018, Rel. Carlos Martins Beltrão Filho, publicado em sessão de 17/09/2018.*

“Eleições 2018. Registro de candidatura. Indeferimento. Prova. Unilateral. Desincompatibilização. Não demonstrada. O comprovante de desincompatibilização apresentado pelo postulante é documento produzido de forma unilateral e que não comprova o seu efetivo afastamento do cargo em comissão de Assessor Governamental.” *Ac. TRE-MS no REGISTRO DE CANDIDATO nº 060063815, de 06/09/2018, Rel. Abrão Razuk, publicado em sessão de 06/09/2018.*

- **CANDIDATURA EM ESTADO DIVERSO**

Jurisprudência do TRE-MG:

“Agravo regimental. Impugnação. Registro de candidatura. Eleições 2014. Deputado Estadual. Ausência de desincompatibilização. Inelegibilidade. Decisão monocrática. Procedência. Registro indeferido. A finalidade do instituto da desincompatibilização é evitar que o candidato se utilize de prerrogativas do cargo público que ocupa para se beneficiar nas eleições, com vantagens sobre candidatos adversários que não as detenham, desequilibrando, assim, a disputa por votos. É desnecessária a desincompatibilização do candidato que ocupa cargo público com lotação em estado da federação diverso do estado no qual concorrera, uma vez que, fora da área de sua atuação como servidor público, não há como se utilizar das prerrogativas de seu cargo para exercer influência indevida nas eleições. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal. Enunciado de Súmula 10 deste Tribunal. Agravo regimental provido. Improcedência da impugnação. Registro de candidatura deferido.” *Ac. TRE-MG no RCAND nº 50012, de 12/08/2014, Rel. designado Juiz Alberto Diniz Júnior, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CESSÃO. CARGO EM COMISSÃO. CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. GABINETE DE PARLAMENTAR. POTENCIAL INFLUÊNCIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. ART. 1º, II, L, DA LC N. 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO REGIONAL. RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO. 1. É necessária a desincompatibilização, para fins do que determina o art. 1º, II, I, da LC n. 64/90, de servidor público cedido para investidura em cargo comissionado na Câmara dos Deputados, tendo em vista a potencial influência que poderá exercer na circunscrição do pleito. 2. *In casu*, por não ter a postulante se afastado a tempo e modo, é de rigor o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal. 3. Agravo regimental provido para, reestabelecendo o acórdão regional, indeferir o registro de candidatura.” *Ac. TSE no RO nº 060076396, de 24/10/2019, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado no DJE de 20/02/2020.*

“Consulta. Servidor da Justiça Eleitoral. Candidatura a cargo eletivo. Filiação partidária. Necessidade de afastamento do cargo (art. 366 do Código Eleitoral). O servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária. Indagação respondida negativamente. II - Segunda indagação respondida negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional. Questão respondida negativamente. III - Ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a 'moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato'. Questão respondida afirmativamente. IV - Quanto ao quarto questionamento, '(...) o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro Estado da Federação diverso do Estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária', devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa.” *Res. TSE nº 22088, de 20/09/2005, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, publicada no DJ de 07/10/2005.*

“I. O senador por um Estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro Estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último. II. É inelegível, para Senador, no Estado respectivo, o cidadão parente consanguíneo até o segundo grau do governador; não o livra da inelegibilidade - conforme a parte final do art. 14, § 7º, da Constituição - o fato de ser senador por Estado diverso, pois a hipótese não seria de reeleição; essa inelegibilidade cessa, contudo, se o governador renuncia ao mandato até seis meses antes das eleições para o Senado Federal. III. A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral. IV. Não é da Justiça Eleitoral - segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal - decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação: não cabe, assim, conhecer da consulta a respeito de ser ou não causa da perda do mandato de senador por um Estado a

transferência do domicílio eleitoral para outro.” *Res. TSE nº 20864, de 11/09/01, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 01/02/02, página 234.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Embargos de declaração. Requerimento de registro de candidatura (RRC). Eleições 2018. Indeferimento. Juntada de documento novo antes do trânsito em julgado. Cabimento. Excepcionalidade. Mérito. Equiparação a servidor público. Lotação em circunscrição diversa daquela em que se dará a candidatura. Inexigibilidade de desincompatibilização. (...)” *Ac. TRE-GO nos EMBARGOS DE DECLARACAO EM REGISTRO DE CANDIDATO nº 060181850, de 25/09/2018, Rel. Des. Marcelo Arantes de Melo Borges, publicado em sessão de 25/09/2018.*

“REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CARREIRA DE DIPLOMATA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL DA UNIÃO. LEI Nº 11.440/2006. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 3 MESES. 1º, II, "L", VI DA LC Nº 64/90. COMPROVANTE APRESENTADO PELO CANDIDATO. CÓPIA DA PORTARIA Nº 434 DE 08/06/2018, DO MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. SERVIDOR REMOVIDO PARA CARACAS, CAPITAL DA VENEZUELA. NÃO SE TRATA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR CONTINUA A EXERCER AS SUAS ATRIBUIÇÕES, AINDA QUE NO EXTERIOR. NECESSIDADE DE SE INTERRUPTO O VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO. GARANTIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. NÃO OBSERVADA A NORMA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 1º, II, "L", VI DA LC Nº 64/90. CANDIDATO INELEGÍVEL PARA AS ELEIÇÕES 2018. INDEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA.” *Ac. TRE-RJ no RCAND - REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060265529, de 17/09/2018, Rel. Des. Raphael Ferreira De Mattos, publicado em sessão de 17/09/2018.*

“[...]” I. O senador por um Estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro Estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último. II. É inelegível, para Senador, no Estado respectivo, o cidadão parente consanguíneo até o segundo grau do governador; não o livra da inelegibilidade - conforme a parte final do art. 14, § 7º, da Constituição - o fato de ser senador por Estado diverso, pois a hipótese não seria de reeleição; essa inelegibilidade cessa, contudo, se o governador renuncia ao mandato até seis meses antes das eleições para o Senado Federal. [...]” *Decisão monocrática TRE-GO no RMS nº 17542, de 06/01/2011, Rel. Dr. Marcelo Arantes de Melo Borges, publicado no DJ de 10/01/2012.*

“Eleições de 2006. Registro de Candidatura. Coligação 'Esperança Popular' (PC do B/PV/PMN). Eleição proporcional. Deputado estadual. Resolução TSE n.º 22.156/2006. Servidor público. Secretaria das Finanças do Estado da Paraíba. Estado diverso. Desincompatibilização. Desnecessidade. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido de registro deferido. 1. O Servidor do Fisco Estadual que desempenha suas atribuições em determinado Estado da Federação e disputa cargo eletivo da Assembléia Legislativa em Estado

diverso, não estará sujeito ao prazo de 06 (seis) meses de desincompatibilização. 2. Registro deferido. Decisão unânime.” *Ac. TRE-CE nº 12249, de 16/08/2006, Rel. Celso Albuquerque Macedo, publicado em Sessão.*

- **COMUNICAÇÃO DE AFASTAMENTO**

Jurisprudência do TRE-MG:

“Agravamento Regimento. Registro de candidatura. Eleições 2010. Indeferimento do pedido de registro. Servidora pública. Afastamento. Pedido de registro instruído com declaração assinada pela escola estadual no sentido de que a professora entregou à instituição, no dia 6 de julho de 2010, documentação relativa à candidatura. Juntada, em sede recursal, de cópia do Ato nº 2735/2010, publicado, no dia 28 de julho de 2010, pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, constando afastamento remunerado de 03.07.2010 a 03.10.2010. A publicação do ato de afastamento ocorreu em dia posterior à publicação da decisão monocrática. Prova que não elide aquela trazida inicialmente pela pretensa candidata. A comunicação à escola estadual ocorreu no dia 06 de julho de 2010, ou seja, quando já havia transcorrido o prazo legal para tal mister. O afastamento de fato não está em conformidade com a exigência legal. Inobservância do prazo legal de afastamento - até 3 meses antes do pleito - previsto no art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar nº 64/90. Agravamento Regimento a que se nega provimento. – OBS: candidato a deputado estadual”. *Ac. TRE-MG, no RCAND nº 367808, de 09/08/2010, Rel. Juiz Benjamin Alves Rabello Filho, publicado em Sessão.*

“Registro de Candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2010. Impugnação. Ausência de comprovação de desincompatibilização de cargo público. Simples protocolo de entrega de documento indeterminado e em data posterior ao requerimento de registro não é apto a provar a desincompatibilização do requerente. Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, I, da Lei Complementar nº 64/90 e não preenchimento do requisito estabelecido no art. 26, inciso V, da Resolução TSE nº 23.221/2010. Improcedência da impugnação. Indeferimento do registro de candidatura - OBS: Servidor público municipal.” *Ac. TRE- MG no RCAND nº 520155, de 03/08/2010, Rel. Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, publicado em Sessão de 03/08/2010.*

“Registro de Candidatura. Eleições 2010. Deputado Estadual. Impugnação. Desincompatibilização. Requerimento de afastamento dentro do prazo. Declaração do órgão competente informando o afastamento. A desincompatibilização é efetivada com o afastamento de fato do servidor ao exercício do cargo que ocupa, não importando que o requerimento seja feito dentro do prazo, mas o deferimento a destempo. Para comprovação do afastamento é suficiente a comunicação ao órgão competente. Presunção relativa de veracidade. Cabe ao impugnante provar que o servidor não se afastou de suas atividades no órgão público. Ação de impugnação ao registro de candidatura improcedente. Registro deferido.” *Ac. TRE-MG no RCAND nº 379936, de 03/08/2010, Rel. Juiz Maurício Torres Soares, publicado em Sessão de 03/08/2010.*

Jurisprudência do TSE:

“Eleições 2014. Registro. Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Inelegibilidade. Recurso apreciado como ordinário. Desincompatibilização. Servidor público. Afastamento de fato. Comprovação. (...) 2. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, caso a data limite para a desincompatibilização ocorra em dia não útil, e a sua protocolização tenha ocorrido no primeiro dia útil subsequente, como ocorreu na hipótese dos autos, resta configurado o afastamento de fato do candidato. (AgR-REspe nº 9595/MT, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe de 17.6.2014). (...)” *Ac. TSE no RO nº 71414, de 03/09/2014, Rel. Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicado em sessão do dia 03/09/2014.*

“(...) O requerimento de desincompatibilização pode ser dirigido ao órgão ao qual o servidor público está cedido, porquanto o afastamento deve ocorrer no plano fático. Precedente: *Ac. nº 14.367/96, rel. Min. Eduardo Alckmin. (...)” Ac. nº 23.409, de 23.9.2004, rel. Min. Carlos Velloso.*

“(...) Servidor público. Desincompatibilização (LC nº 64/90, art. 1º, II, I). Afastamento de fato. Ocorrência. Protocolado o afastamento no dia 8.7.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerra-se no sábado anterior, 6.7.2002, tem-se por atendida a exigência legal, se não se controverte que a candidata não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo.” *NE: Candidatura a deputada estadual; comunicação do afastamento feita à prefeitura; (...) incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu de fato ou só se deu fora do prazo estabelecido pela LC nº 64/90, o que não ocorreu na hipótese (CPC, art. 333, I).” Ac. nº 20.107, de 10.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

“(...) I - Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, II, I). II - Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na administração pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal. III - Precedentes: *Res.-TSE nº 18.019/92, Pertence; 19.491/96, Ilmar Galvão; 20.610 e 20.623/2000, Maurício Corrêa.* IV - Impossibilidade de retorno à função comissionada após consumada a exoneração. V - Consulta respondida negativamente.” *Res. nº 21.097, de 14.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Eleições gerais 2010. Registro de candidatura. Candidato ao cargo de deputado estadual. Coligação PPS/PSDC/PRTB/PMN/PRP. Servidor Público. Pedido de desincompatibilização protocolado no primeiro dia útil após o prazo. Afastamento de fato. Inelegibilidade. Não caracterizada. Deferimento. As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro; O pedido de desincompatibilização foi protocolizado em 05.07.2010 (segunda-feira), porém o dia fatal para o afastamento (03.07.2010), coincidiu com um sábado e, portanto, dia não útil Inexistência de comprovação nos autos de que o candidato permaneceu no exercício do cargo público. Deferimento do registro.”

Ac. TRE-PA no RCand nº 103113, de 31/07/2010, Rel. Dr. Daniel Santos Rocha Sobral, publicado em Sessão.

INELEGIBILIDADE

OCUPANTES DE CARGOS ELETIVOS

CHEFE DO PODER EXECUTIVO

Jurisprudência do TSE:

“Consulta. Prefeito. Primeiro mandato. Candidato. Vice-prefeito. Eleição seguinte. Exigência. Afastamento. Cargo. Art. 14, § 6º, da Constituição Federal. 1. O § 6º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que, para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. 2. Desse modo, o prefeito, em primeiro mandato, não pode candidatar-se ao cargo de vice-prefeito se não houver se desincompatibilizado no período de seis meses que antecede o pleito. Consulta respondida negativamente.” *Res. TSE nº 22763, de 15/04/08, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado no DJ de 15/05/08.*

“Consulta. Poder Executivo. Titular. Reeleito. Desincompatibilização. Mandato subsequente. Candidatura. Impossibilidade. Não pode o titular de cargo do Poder Executivo reeleito para um segundo mandato, mesmo se desincompatibilizando, concorrer novamente, uma vez que resultará no exercício do cargo por três períodos consecutivos (§ 5º do art. 14 da Constituição Federal).” *Res. TSE nº 21431, de 05/08/03, Rel. Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, publicada no DJ de 19/09/03.*

“Titular. Poder Executivo. Reeleição. Mandato subsequente. Candidatura. Vice. 1. O titular de cargo do Poder Executivo que se reelegeu em um segundo mandato subsequente não pode se candidatar a vice, mesmo tendo se desincompatibilizado, por renúncia, nos seis meses anteriores à eleição a que pretende concorrer, porque isso poderia resultar no exercício de um terceiro mandato sucessivo, o que é expressamente vedado pela Constituição da República. Precedente: Consulta nº 689. (...)” *Res. TSE nº 21.026, de 12.3.2002, rel. Min. Fernando Neves.*

“(…) 1. O prefeito, assim como os chefes do Executivo Estadual e Federal, mesmo se candidatos à reeleição, não necessitam se desincompatibilizar, devendo dar continuidade a seus atos de administração. 2. Recurso conhecido e provido.” *Ac. TSE nº 19178, de 19/04/01, Rel. Ministro Fernando Neves da Silva, publicado no DJ de 08/06/01.*

- **GOVERNADOR**

Jurisprudência do TSE:

“Consulta. Governador. Renúncia. Inelegibilidade. Afastamento. I- O Governador de Estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito (CF, art. 14, § 6º). II- A renúncia do Governador em primeiro mandato, até seis meses antes do pleito, torna elegíveis os parentes relacionados no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. III- A renúncia do Governador, até seis meses antes da eleição, torna seus parentes elegíveis (CF, art. 14, § 7º) para cargo diverso, na mesma circunscrição. (...)” *Resolução TSE nº 22119, de 24/11/05, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, publicada no DJ de 16/12/05, página 200.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“[...] 2. O § 6º, do art. 14 da CRFB estabelece que os ocupantes de cargos de Chefia do Executivo, Presidente, Governador, Prefeito, que almejem concorrer a cargos distintos, deverão desincompatibilizar-se dos atuais em até 6 meses antes do pleito. Impossibilidade no caso.[...]” *Ac. TRE-PA no RE- RCAND nº 32734, de 20/08/2012, Rel. Dra. Ezilda Pastana Mutran, publicado em Sessão.*

“[...]1 - Ocupante de cargo de Governador de Estado, que o exerça a que título for, tem que ser desincompatibilizar até 06 (seis) meses antes da eleição, como quer o artigo 14, § 6º, da Constituição Federal, sob pena de tornar-se inelegível. 2 - A finalidade da lei é tornar igualitário o pleito, afastando de cargo quem dele poderia se valer para captar votos. 3 - A interpretação de lei deve buscar a finalidade do seu surgimento no universo jurídico, sob pena de negar-se o seu objetivo. 4 - Pedido de registro indeferido.” *Ac. TRE-DF no RCAND nº 193528, de 27/07/2010, Rel. Dr. Luciano Moreira Vasconcellos, publicado em Sessão.*

- **PREFEITO**

Jurisprudência do TSE:

“Recurso especial eleitoral. Mudança de domicílio eleitoral. 'Prefeito itinerante'. Exercício consecutivo de mais de dois mandatos de chefia do executivo em municípios diferentes. Impossibilidade. Indevida perpetuação no poder. Ofensa aos §§ 5º e 6º do art. 14 da Constituição da República. Nova jurisprudência do TSE. Não se pode, mediante a prática de ato formalmente lícito (mudança de domicílio eleitoral), alcançar finalidades incompatíveis com a Constituição: a perpetuação no poder e o apoderamento de unidades federadas para a formação de clãs políticos ou hegemonias familiares. O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de 'prefeito municipal' por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a 'outro cargo', ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente

da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto. Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507.” *Ac. TSE no Respe nº 32539, de 17/12/2008, Rel. designado Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado em Sessão.*

“Inelegibilidade. Prefeito candidato a suplente de senador. É inelegível para suplente de senador o prefeito que não tiver renunciado ao mandato ‘até seis meses antes do pleito’. Aplicação do disposto aos arts. 14, parag. 6 da Constituição e primeiro, parag. primeiro da Lei Complementar n. 64/90.” *Res. TSE nº 20068, de 16/12/97, Rel. Ministro Nilson Vital Naves, publicado no DJ de 04/03/98, página 26.*

- **REELEIÇÃO**

Jurisprudência do TRE-MG:

“Registro de candidatura. Impugnação. Alegação de inelegibilidade constitucional. Rejeição. Atual chefe do executivo estadual candidato a reeleição. Desnecessidade de desincompatibilização. Registro deferido.” *Ac. TRE-MG nº 487, de 13/08/98, Rel. designada Juíza Maria das Graças Albergaria, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

[...] O princípio republicano está a inspirar a seguinte interpretação basilar dos §§ 5º e 6º do art. 14 da Carta Política: somente é possível eleger-se para o cargo de ‘prefeito municipal’ por duas vezes consecutivas. Após isso, apenas permite-se, respeitado o prazo de desincompatibilização de 6 meses, a candidatura a ‘outro cargo’, ou seja, a mandato legislativo, ou aos cargos de Governador de Estado ou de Presidente da República; não mais de Prefeito Municipal, portanto. Nova orientação jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, firmada no Respe 32.507.[...]” *Decisão monocrática TSE no AI nº 11539, de 21/06/2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicada no DJE de 02/08/2010.*

[...] 1. Somente é possível eleger-se para o cargo de prefeito municipal por duas vezes consecutivas, permitindo-se após, tão somente, a candidatura a outro cargo, respeitado o prazo de desincompatibilização de seis meses. [...]” *Decisão monocrática TSE no REspe - nº 35888, de 01/03/2011, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski, publicada no DJE de 10/03/2011.*

“Recursos ordinários. Irregularidade em convenção partidária. Primeiro recurso (Jaime Lerner) não conhecido. Segundo recurso (coligação 'Mais Paraná' e outros) não provido. 1. A arguição de irregularidade em convenção partidária, via impugnação, quando sujeita a análise da Justiça Eleitoral, há de partir do interior da própria agremiação partidária, e não de um candidato a cargo diferente, por outro partido. 2. Governador e Vice-Governador. Desincompatibilização. Inelegibilidade. Matéria já definida por esta corte pela Resolução n. 19.953, de 02 de setembro de 1997, no sentido da desnecessidade da desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato. Recurso de Jaime Lerner não conhecido. Recurso da coligação 'mais Paraná' e

outros nao provido.” *Ac. TSE nº 230, de 03/09/98, Rel. Ministro Maurício José Corrêa, publicado em Sessão.*

“Reeleição. Desincompatibilização. 2. Constituição, art. 14, parágrafo 5, na redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 16, de 4 de junho de 1997. O art. 14, parágrafo 5, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional n. 16/1997, é norma que prevê hipótese de elegibilidade do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal e dos Prefeitos, bem como dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente; a natureza de regra de elegibilidade não se modifica pelo fato de dispor que a reeleição é para um único período subsequente. 4. Na redação original, o Parágrafo 5 do art. 14 da Constituição de 5 de outubro de 1988 previa, ao contrário, regra de inelegibilidade absoluta. 5. Distinção entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidades. Inelegibilidades de previsão constitucional e casos de inelegibilidades estabelecidos em lei complementar, de conformidade com o art. 14, parágrafo 9, da Constituição Federal. 6. Inelegibilidade e desincompatibilização. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem assentado correlação entre inelegibilidade e desincompatibilização, que se atende pelo afastamento do cargo ou função, em caráter definitivo ou por licenciamento, conforme o caso, no tempo previsto na Constituição ou na Lei de Inelegibilidades. 7. Não se tratando, no parágrafo 5 do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional n. 16/1997, de caso de inelegibilidade, mas, sim, de hipótese em que se garante elegibilidade dos chefes dos poderes executivos federal, estadual, distrital, municipal e dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para um período subsequente, bem de entender é que não cabe exigir-lhes desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. 8. Cuidando-se de caso de elegibilidade, somente a Constituição poderia, de expresso, estabelecer o afastamento no prazo por ela estipulado, como condição para concorrer a reeleição prevista no parágrafo 5 do art. 14, da Lei Magna, na redação atual. 9. O parágrafo 5 do art. 14 da Constituição em vigor, por via de compreensão, assegura, também, ao Vice-Presidente da República, aos Vice-Governadores e aos Vice-Prefeitos a elegibilidade aos mesmos cargos, para um único período subsequente. 10. Consulta que se responde, negativamente, quanto a necessidade de desincompatibilização dos titulares dos poderes executivos federal, estadual, distrital ou municipal, para disputarem a reeleição, solução que se estende aos Vice-Presidente da República, Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e Vice-Prefeito.” *Res. TSE nº 19952, de 02/09/97, Rel. Ministro José Nerida Silveira, publicada no DJ de 21/10/97, página 53428.*

- **VICE-PRESIDENTE / VICE-GOVERNADOR / VICE-PREFEITO**

Jurisprudência do TSE:

“Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Eleições 2018. Deputado estadual. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Cargo. Vice–Prefeito. Desnecessidade. Ausência. Substituição. Sucessão. Prazo. Seis meses antes do pleito. Súmula 3/TSE. Intimação anterior. Inexistência. Desprovisionamento. (...) 3. Na

espécie, o TRE/RO inicialmente indeferiu o registro por falta de prova de desincompatibilização do cargo de servidora pública estadual. A candidata, ao opor embargos, demonstrou que fora eleita vice-prefeita, o que, no entender da Corte a quo – por via transversa, já que o tema não foi decidido de modo expresse neste ponto específico – demonstraria o efetivo afastamento do primeiro cargo, mas de toda forma obstaría a candidatura porque os documentos seriam incapazes de provar que ela não substituiu ou sucedeu o titular do cargo nos seis meses que antecederam o pleito. Porém, em nenhum momento a Corte a quo determinou a intimação da agravada para regularizar essa suposta pendência. 4. Colacionou-se, com o recurso ordinário, documento atestando que a candidata não ocupou o cargo de prefeito e tampouco substituiu o titular no semestre anterior às eleições, de forma que a desincompatibilização afigura-se desnecessária. 5. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no RO nº 060048418, de 04/04/2019, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 03/05/2019.*

“(…) O Ministério Público Eleitoral aponta a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90, que dispõe: ‘O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular’ (destaquei). Alega que o recorrido é inelegível, pois, na condição de vice-governador, substituiu a governadora do Estado nos seis meses anteriores ao pleito, quando presidiu duas reuniões do Conselho de Gestão Estratégica das Políticas Públicas de Governo (CONGEP) e a representou na posse da Procuradora-Geral de Justiça. Não assiste razão ao recorrente. Com efeito, a substituição do chefe do Poder Executivo é atribuição conferida pelo art. 79 da Constituição Federal ao Vice-Presidente da República e aplicável, por simetria, à esfera estadual e municipal. Não obstante o caráter provisório, a substituição consiste na assunção da plenitude dos poderes conferidos à chefia do Poder Executivo. Nesse sentido é a jurisprudência do c. TSE: ‘Se o parlamentar, Chefe do Poder Legislativo, substitui o Chefe do Poder Executivo, e torna-se, ainda que temporariamente, Chefe do Poder Executivo, na plenitude dos poderes constitucionais, porquanto inexistente limite constitucional qualquer à competência política ou administrativa do substituto, incorre ele na inelegibilidade prevista no parágrafo’ . (Cta nº 14.203/DF, Rel. Min. Torquato Jardim, DJ de 15.4.1994) (destaquei) ‘ELEIÇÕES 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Candidato é vice-prefeito no exercício do cargo. Representação do prefeito em eventos. Natureza da função - representação - que não se enquadra nas hipóteses constitucionais e legais complementares de substituição ou sucessão do titular. Violações constitucionais e legais não configuradas. Precedente. Recurso a que se nega seguimento’. (REspe nº 31.668/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, publicado em sessão de 25.11.2008) (destaquei) Na hipótese dos autos, as provas revelam que o recorrido não exerceu os poderes e as atribuições inerentes ao cargo de governador. As provas produzidas na espécie demonstram que não houve impedimento nem afastamento da governadora do Estado nos seis meses anteriores ao pleito, pois ela praticou regularmente os atos de gestão neste período. Além disso, as atas das reuniões do CONGEP demonstram que o recorrido as presidiu na condição de vice-governador. Consta, ainda, documentos certificando que o recorrido não praticou nenhum ato na condição

de Governador do Estado do Maranhão no semestre anterior ao pleito. Ademais, a ata da reunião da CONGEP realizada em 21.6.2010 (fls. 39-43), presidida pelo recorrido, assenta que, no mesmo dia, ele iria despachar juntamente com a governadora do estado, o que afasta a possibilidade de substituição já que a governadora encontrava-se no pleno exercício do cargo. Quanto ao comparecimento do recorrido à posse da Procuradora-Geral de Justiça, cuida-se, como bem destacou o v. acórdão regional, de mero compromisso social inerente ao cargo de vice-governador, sem o condão de caracterizar a substituição para fins de inelegibilidade. Desse modo, não incide a causa de inelegibilidade do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 porquanto o candidato não substituiu a titular do Poder Executivo estadual no semestre anterior à eleição. (...)” *Decisão Monocrática TSE no RO nº 304056, de 31/08/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, publicado em Sessão.*

“Consulta. Direito Eleitoral Constitucional. Vice que sucede ao chefe do Poder Executivo. Candidatura ao cargo de titular em novo pleito. Reeleição caracterizada. Candidatura a outro cargo eletivo. Necessidade de renúncia para afastar a inelegibilidade. 1. O vice que passou a ser chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, somente disputa a reeleição se pleiteia o cargo de titular que ocupa por sucessão. 2. Já definiu o STF que a Emenda Constitucional nº 16/97 não alterou a regra do § 6º do art. 14 da Constituição Federal. 3. Se o vice que se tornou titular desejar ser eleito para o cargo de vice, deverá renunciar ao mandato de titular que ocupa até seis meses antes do pleito, para afastar a inelegibilidade.” *Res. TSE nº 22129, de 15/12/05, Rel. designado Ministro Gilmar Ferreira Mendes, publicada no DJ de 13/03/06.*

“Consulta. Vice candidato ao cargo do titular. 1. Vice-Presidente da República, Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal ou Vice-Prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato. 2. Se a substituição ocorrer nos seis meses anteriores ao pleito, o vice, caso eleito para o cargo do titular, não poderá concorrer à reeleição. 3. O mesmo ocorrerá se houver sucessão, em qualquer tempo do mandato. 4. Na hipótese de o vice pretender disputar outro cargo que não o do titular, incidirá a regra do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64, de 1990. 5. Caso o sucessor postule concorrer a cargo diverso, deverá obedecer ao disposto no art. 14, § 6º, da Constituição da República.” *Res. TSE nº 20889, de 09/10/01, Rel. Ministro Fernando Neves da Silva, publicada no DJ de 14/12/2001.*

“Consulta. Vice-Presidente da República, Vice-Governadores dos Estados e do Distrito Federal e Vice-Prefeitos municipais podem candidatar-se a outros cargos estando no pleno exercício de seus mandatos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito (§ 2º do art. 1º da LC nº 64/90). (...)” *Res. TSE nº 20.144, de 31.3.98, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado no DJ de 09/04/98.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Registro de Candidatura. Eleições 2018. Embargos de Declaração. Efeitos infringentes. Novo documento. Juntada. Vice-prefeita. Ausência de desincompatibilização pela não comprovação de que não tenha sucedido ou substituído o titular no período de seis meses que antecedem ao pleito. I. Em processos de Registro de Candidatura é possível a apresentação de novo documento, em sede de embargos de declaração, uma vez que não esgotada a via ordinária. II. No caso em exame, o embargante não juntou documento que comprove que a requerente, no exercício do cargo de vice-prefeita, não substituiu ou sucedeu o titular no período de 6 (seis) meses que antecede ao pleito. (...)” *Ac. TRE-RO no ED-RCAND nº 060048418, de 18/09/2018, Rel. Flávio Fraga e Silva, publicado em sessão de 18/09/2018.*

“Registro de candidatura. Deputado Estadual. Coligação habilitada. Cargo eletivo de vice-prefeito. Desnecessidade de desincompatibilização. Impugnação improcedente. Formalidades legais preenchidas. Elegibilidade. Deferimento. Embora tenha havido impugnação, a própria impugnante manifestou-se posteriormente pela sua improcedência, porquanto demonstrada a desnecessidade da desincompatibilização, já que o cargo público exercido era o cargo eletivo de vice-prefeito, de modo que inexistente inelegibilidade que possa ser reconhecida nos autos ou declarada de ofício. Superado o obstáculo e atendidas as exigências legais, defere-se o registro.” *Ac. TRE-MS no RCAND nº 6702, de 05/08/2010, Rel. Dr. Miguel Florestano Neto, publicado no DJE de 10/08/2010.*

PODER LEGISLATIVO

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Requerimento de registro de candidatura. Impugnação. Membro do Ministério Público no exercício de mandato eletivo parlamentar. Desincompatibilização. Desnecessidade. Candidatura para outro cargo. Possibilidade. 1. Os titulares de mandatos parlamentares não precisam se afastar de seus respectivos mandatos. A Constituição Federal (art. 14) e a Lei Complementar n. 64/1990 não estabelecem qualquer exigência para que os titulares de mandatos parlamentares se licenciem, renunciem ou se desincompatibilizem. 2. A Emenda Constitucional n. 45/2004, ao dar nova redação ao art. 128, § 5º, II, e, da Constituição Federal, impôs vedação à participação de membros do Ministério Público em atividades político-partidárias. Por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, o impugnado já se encontrava devidamente licenciado de suas funções institucionais no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e em pleno exercício de mandato eletivo, no cargo de Deputado Distrital. 3. A vedação constitucional inovadora não alcança o Membro do Ministério Público que já se encontrava no exercício de mandato eletivo, assegurados todos os direitos políticos decorrentes, inclusive a possibilidade de reeleição ou a candidatura a outro cargo político. 4. O fato de o impugnado requerer a candidatura para outro cargo não o torna inelegível, pois não há norma jurídica nesse sentido e somente por Lei Complementar poder-se-ia estabelecer causa de inelegibilidade não prevista na Constituição Federal (art. 14, § 9º). 5. Interpretação restritiva viola o ato jurídico perfeito que ampara o registro da candidatura em questão, pois é vedado ao intérprete restringir o que a norma jurídica válida não restringe. 6. O

afastamento dos membros do Ministério Público, conforme consta no art. 1º, II, j, da Lei Complementar n. 64/1990, refere-se à licença temporária e não definitiva, pois, quando da edição dessa norma jurídica, os candidatos oriundos do Ministério Público podiam exercer atividade político-partidária. 7. Impugnação rejeitada. Pedido de registro de candidatura deferido.” *Ac. TRE-DF no REGISTRO DE CANDIDATO nº 060093730, de 13/09/2018, Rel. Hector Valverde Santana, publicado em sessão do dia 13/09/2018.*

“[...] Com efeito, ao mandatário do cargo de vereador não é exigida a desincompatibilização para concorrer a outro cargo político, como se depreende do art. 14, §6º, da CF/88, in verbis: Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (Grifei).[...]” *Decisão monocrática TRE-GO no RCAND nº 367904, de 29/07/2010, Rel. Dr. Carlos Humberto de Sousa, publicado em Sessão.*

“[...] Quanto ao fato de o requerente ocupar cargo de vereador, há que se verificar que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 64/90 não restringem a elegibilidade dos titulares de cargos eletivos sem necessidade de desincompatibilização. [...]” *Decisão monocrática TRE-GO no RCAND nº 347387, de 03/08/2010, Rel. Dr. Adegmar José Ferreira, publicado em Sessão.*

“[...] In casu, diante da informação constante do RRC, no sentido de que o candidato ocupa cargo ou função na administração pública, o feito foi convertido em diligência para que o mesmo comprovasse a eventual desincompatibilização. Na oportunidade, o pretense candidato esclareceu não ser servidor público nos termos da legislação pertinente e que, na verdade, exerce apenas o cargo de deputado estadual, o qual não requer a desincompatibilização. Com efeito, ao mandatário do cargo de deputado estadual não é exigida a desincompatibilização para concorrer a cargo político, como se depreende do art. 14, §6º, da CF/88, in verbis: Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...) § 6º - Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (Grifei). [...]” *Decisão monocrática TRE-GO no RCAND nº 369810, de 02/08/2010, Rel. Dr. Carlos Humberto de Sousa, publicado em sessão.*

INELEGIBILIDADE – PARENTESCO

Jurisprudência do STF:

“Constitucional. Eleitoral. Elegibilidade de ex-cônjuge de prefeito reeleito. Cargo de vereador. Impossibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição. Separação judicial no curso do segundo mandato eletivo. Separação de fato no curso do primeiro mandato eletivo. Oportuna desincompatibilização. Inocorrência. RE desprovido.

I - A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF. II - Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições. III - Recurso extraordinário desprovido.” *STF – RE nº 568596 / MG, julgado em 01/10/2008, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 21/11/2008.*

Jurisprudência do TSE:

“Consulta. Alcance do art. 14, §§5º e 7º, da Constituição Federal. Parente de segundo grau do chefe do Poder Executivo. Não reelegível. Terceiro mandato consecutivo. Impossibilidade. Grupo familiar. Perpetuação do poder. Matéria já apreciada pelo tribunal. Não conhecimento. 1. O art. 23, XII, do Código Eleitoral estabelece a competência deste Tribunal para responder a consultas sobre matéria eleitoral formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. 2. No caso, a despeito de ter sido formulada por parte legítima –Deputado Federal –, a consulta não deve ser conhecida, pois veicula indagação sobre a qual já se manifestou este Tribunal, assentando, a partir de análise sistemática das normas constitucionais contidas o art. 14, §§5º e 7º, da Constituição Federal, ser vedado o exercício do terceiro mandato consecutivo, no mesmo cargo, pelos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, do Chefe do Poder Executivo quando este não seja reelegível, isto é, que já tenha desempenhado dois mandatos consecutivos. Precedentes. 3. Consulta não conhecida.” *Ac. TSE na CTA nº 060028826, de 06/08/2019, Rel. Min. Edson Fachin, publicado no DJE de 29/08/2019.*

“Inelegibilidade - Parente - Segundo grau. O parente em segundo grau é inelegível para cargo visando a completar mandato, pouco importando a renúncia, quer em se tratando da Presidência da República, de governança de Estado ou de chefia do Executivo municipal. Inelegibilidade - período subsequente ao da renúncia - parentesco em segundo grau com o autor da renúncia. Em se tratando de período subsequente ao relativo ao mandato alvo da renúncia, tem-se a elegibilidade do parente. O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente à primeira indagação e positivamente à segunda, nos termos do voto do Relator.” *Ac. TSE na Consulta nº 181980, de 26/04/2012, Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicado no DJE de 08/08/2012.*

“Consulta. Inelegibilidade. Parentesco. Suplente. Deputado federal. Irmão. Governador. - Suplente de deputado federal está impedido de concorrer ao cargo de deputado federal, caso seu irmão assumo o cargo de governador de estado. - Não se aplica aos suplentes a ressalva contida no § 7º do art. 14 da Constituição Federal. - Respondida positivamente.” *Res. TSE nº 22775, de 24/04/08, Rel. Ministro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicada no DJ de 15/05/08.*

“Consulta. Elegibilidade. Chefia do poder executivo. Parentesco. Terceiro

mandato. art. 14, § 7º, da Constituição federal. Impossibilidade. 1. O § 7º do art. 14 da Constituição Federal impede a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta - quando o aspirante é o próprio titular da Chefia do Poder Executivo -, seja por via reflexa, quando este é o cônjuge, parente consanguíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. 2. É inelegível o candidato à reeleição para cargo de chefia do poder executivo, se, no período anterior, o cargo fora ocupado por seu parente, no grau referido no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, ainda que este tenha renunciado a qualquer tempo ao mandato, sendo substituído pelo vice, parente ou não, pois a eventual circunstância de vir a ser eleito configurará a terceira eleição consecutiva circunscrita a uma mesma família e num mesmo território. 3. Consulta respondida afirmativamente quanto ao 1º e 2º questionamentos, prejudicada a análise do 3º item.” *Res. TSE nº 22584, de 04/09/07, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicado no DJ de 28/09/07.*

“Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Configuração de parentesco por afinidade. União estável. Inelegibilidade. Negativa de seguimento. 1. A Jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que 'a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal' (REspe nº 23.487), com a ressalva de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (REspe nº 24.672). 2. Existência, no caso, de relacionamento afetivo entre o recorrente e a filha do Governador de Rondônia, o que configura união estável, nos moldes do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. 3. Incidência de inelegibilidade em função de parentesco por afinidade. 4. Recurso a que se nega seguimento.” *Ac. TSE no RO 1101, de 27/03/07, Rel. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado no DJ de 02/05/07.*

“Agravos regimentais. Recursos especiais. Negativa de seguimento. Recurso contra expedição de diploma. Art. 262, I, do Código Eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Parentesco. Configuração. 1. A inelegibilidade superveniente não se submete à preclusão, ainda mais quando assentada em tema de estatura constitucional (§ 7º do art. 14 da Constituição Federal). 2. A matéria - inelegibilidade por parentesco - pode ser argüida em recurso contra expedição de diploma (art. 262, I, do Código Eleitoral), mesmo se tratando de fato superveniente ao registro. 3. Os agravantes não afastam os fundamentos da decisão impugnada. Agravos regimentais aos quais se nega provimento.” *Ac. TSE no ARESPE nº 26005, de 31/10/06, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicado no DJ de 20/11/06.*

“Consulta. Elegibilidade. Cônjuge e parentes de vice de primeiro mandato que não substituiu o titular nos seis meses anteriores ao pleito. Candidatura a vice. Possibilidade. Resposta positiva. 1. A restrição constitucional, disposta no § 7º do art. 14 da Constituição Federal, dá-se somente em relação à inelegibilidade de cônjuge e parentes dos detentores dos cargos de chefia do Poder Executivo. 2. O vice não possui, originariamente, atribuições governamentais, exercendo-as tão-somente no caso de substituição do titular do cargo efetivo, quando, dentro dos limites temporais prescritos, incide a norma de inelegibilidade por parentesco. (REspe nº 15.394, rel. Min. Eduardo Alckmin, de 31.8.98). 3. Cônjuge e parentes de vice são elegíveis para o mesmo cargo, desde que o vice de primeiro mandato não venha a substituir ou suceder o

titular nos seis meses anteriores ao pleito.” *Res. TSE nº 22245, de 08/06/06, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicada no DJ de 04/08/06.*

“Eleições 2006. Consulta em três itens, assim formulados: a) 'Pode o eleitor votar em candidato a cargo do executivo - candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar - cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º, do art. 14, da CF de 1988?'; b) '[...] detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?'; c) 'Pode o eleitor votar em candidato a Deputado Federal que seja detentor do mandato de Deputado Estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja Vice-Governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de Governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?'. Resposta negativa aos três itens.” *Res. TSE nº 22170, de 14/03/06, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicada no DJ de 24/04/06.*

“Consulta. Votos. Deputado federal e estadual. Validade. Município. Cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau ou por adoção. Exercício. Mandato. Prefeito. 1. São válidos os votos recebidos por candidato a deputado federal e estadual, em município onde seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, exerça mandato de prefeito. Consulta respondida afirmativamente.” *Res. TSE nº 22076, de 06/09/05, Rel. Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, publicada no DJ de 07/10/05.*

“Consulta. Irmão de governador reeleito candidato ao cargo de governador na mesma jurisdição. Impossibilidade. Irmão de governador reeleito não se pode candidatar ao cargo de governador na jurisdição do irmão, ante a vedação ao exercício de três mandatos consecutivos por membros da mesma família (art. 14, § 7º, da CF). A desincompatibilização não afasta a proibição constitucional. Precedentes.” *Res. TSE nº 21960, de 23/11/04, Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, publicada no DJ de 17/12/04.*

“Agravo regimental. Recurso especial. Inelegibilidade. Cunhada. Governador. Necessidade. Afastamento. Titular do cargo. Precedentes. - É necessário o afastamento do titular do Poder Executivo Estadual para que a sua cunhada se candidate a cargos políticos na mesma área de jurisdição. Agravo regimental não provido.” *Ac. TSE nº 21878, de 14/09/04, Rel. Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, publicado em Sessão.*

“Elegibilidade. Cônjuge e parentes. Governador. Art. 14, § 7º, da Constituição. O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito (Res./TSE 21.099/2002). Recurso improvido.” *Ac. TSE nº 20239, de 01/10/2002, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicado em Sessão.*

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Parentesco de segundo grau por afinidade. Aplicação do art. 14, § 7º, da CF/88. Causa de inelegibilidade

constitucional. Incidência quanto aos parentes do titular do cargo e, simultaneamente, a quem o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. Alegação de inimizade pessoal e política. Inocuidade. - A norma do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, que versa hipótese de inelegibilidade por parentesco, alcança, além do cônjuge, os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do titular do cargo e daquele que o tenha substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito. - A alegação de notória inimizade pessoal e política não afasta a causa da inelegibilidade em questão, decorrente, in casu, de parentesco de segundo grau por afinidade. O preceito constitucional em tela deve ser aplicado mediante exame estritamente objetivo dos casos concretos. Recurso a que se dá provimento. “ *Ac. TSE nº 592, de 25/09/02, Rel. Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, publicado em Sessão.*”

“Deputada estadual. Cônjuge de Governador. Concorrência ao mesmo cargo do marido ou a cargo diverso. Mesma jurisdição. Renúncia do titular. Governador reeleito candidato a vice-governador. Impossibilidade. Precedentes. I. Impossível a cônjuge de governador reeleito concorrer ao mesmo cargo deste, ou ainda ao de vice-governador, independentemente da renúncia daquele. II. Sem a tempestiva renúncia do governador reeleito, é inelegível, na mesma jurisdição do titular, seu cônjuge, deputada estadual, para a Câmara Federal. III. Governador reeleito é inelegível para o cargo de vice-governador.” *Res. TSE nº 21073, de 23/04/02, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicada no DJ de 19/07/02.*

“Consulta. Deputado federal. Cônjuge e irmão de governador reeleito cujo 2º mandato foi cassado. Possibilidade de candidatura a cargo diverso na mesma circunscrição. É possível a candidatura de cônjuge ou parente do titular de cargo executivo, a cargo diverso na mesma circunscrição, desde que este tenha sido, por qualquer razão, afastado do exercício do mandato, antes dos seis meses anteriores às eleições.” *Res. TSE nº 21059, de 04/04/02, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 07/06/02.*

“Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. O parente do governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para o período subsequente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições. Reeleito o governador para o segundo mandato, seu parente não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador, nem mesmo tendo ocorrido o afastamento definitivo, em face da possibilidade de vir a substituir ou suceder o titular, violando a intenção da norma constitucional, que tem como objetivo impedir a perpetuação de uma família na chefia do Poder Executivo.” *Res. TSE nº 20931, de 20/11/01, Rel. Ministro Jacy Garcia Vieira, publicada no DJ de 08/03/02.*

“I. O senador por um Estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro Estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último. II. É inelegível, para Senador, no Estado respectivo, o cidadão parente consangüíneo até o segundo grau do governador; não o livra da inelegibilidade - conforme a parte final do art. 14, § 7º, da Constituição - o fato de ser senador por Estado diverso, pois a hipótese não seria de reeleição; essa inelegibilidade cessa, contudo, se o governador renuncia ao mandato até

seis meses antes das eleições para o Senado Federal. III. A circunstância de poder identificar-se, pelos dados da consulta, a situação individual que, no momento, corresponda com exclusividade à hipótese formulada, não impede o seu conhecimento, salvo se a questão é objeto de litígio já manifestado e posto à decisão da Justiça Eleitoral. IV. Não é da Justiça Eleitoral - segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal - decidir sobre a perda de mandato eletivo por fato superveniente à diplomação: não cabe, assim, conhecer da consulta a respeito de ser ou não causa da perda do mandato de senador por um Estado a transferência do domicílio eleitoral para outro.” *Res. TSE nº 20864, de 11/09/01, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicada no DJ de 01/02/02.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“[...]” I. O senador por um Estado pode, no curso do mandato, concorrer ao Senado por outro Estado, desde que satisfaça, no prazo legal, as condições de elegibilidade nesse último. II. É inelegível, para Senador, no Estado respectivo, o cidadão parente consangüíneo até o segundo grau do governador; não o livra da inelegibilidade - conforme a parte final do art. 14, § 7º, da Constituição - o fato de ser senador por Estado diverso, pois a hipótese não seria de reeleição; essa inelegibilidade cessa, contudo, se o governador renuncia ao mandato até seis meses antes das eleições para o Senado Federal. [...]” *Decisão monocrática TRE-GO no RMS nº 17542, de 06/01/2011, Rel. Dr. Marcelo Arantes de Melo Borges, publicado no DJ de 10/01/2012.*

“[...]” O parente por consanguinidade até o segundo grau do Chefe do Poder Executivo fica inelegível no território de jurisdição do titular, se este não se afastar do exercício da função, no mínimo seis meses antes do pleito, exceto se o parente candidato for titular de mandato eletivo e candidato a reeleição. [...]” *Ac. TRE-MS no RE nº 13970, de 27/8/2012, Rel. Dr. Joenildo de Sousa Chaves, publicado em sessão.*

INELEGIBILIDADE

CARGOS PÚBLICOS

ASSOCIAÇÃO, DIRIGENTE

Jurisprudência do TSE:

“Consulta. Desincompatibilização de diretor de sociedade de assistência a municípios. Diretor de Sociedade de Assistência a Municípios, não tendo esta personalidade eminentemente de direito privado, deve desincompatibilizar-se no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito, conforme a Lei Complementar nº 64/90 em seu art. 1º, III, 'b', item 3. Consulta respondida positivamente.” Obs.: Candidatura aos cargos de Governador e Vice-Governador. *Decisão TSE na CTA nº 429, de 28/04/98, Rel. Ministro Maurício José Corrêa, publicado no DJ de 08/05/98.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. MATÉRIA DE DIREITO. FEITO INSTRUÍDO. PRESCINDÍVEL A DILAÇÃO DO ART. 40 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.548/2017. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONPED-CONSELHO DE PASTORES EVANGÉLICOS DE DOURADOS. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. REGISTRO DEFERIDO. Em regra as causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, evitando a supressão indevida de direitos políticos sem correspondência na legislação. Contudo, ainda que o caso envolva o repasse de recursos públicos, nota-se a natureza jurídica da entidade conveniente é de associação privada, que segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não se inclui nas hipóteses do item 9 do art. 1.º, II, a, da Lei Complementar n.º 64/90, não havendo, portanto, necessidade do impugnado se desincompatibilizar para concorrer ao cargo de vice-governador, ainda que o custeio com recursos do Poder Público supere a metade das despesas da entidade, o que no caso não se verifica. (...)” *Ac. TRE-MS no RCAND nº 060041125, de 11/09/2018, Rel. Telma Valéria da Silva Curiel Varcon, publicado em Sessão do dia 11/09/2018.*

AUTARQUIA, DIRIGENTE**Jurisprudência do TSE:**

"(...) I - Os presidentes de autarquias, para concorrerem a cargos eletivos majoritários, devem afastar-se definitivamente de suas funções seis meses antes das eleições (LC n. 64/90, art. 1º II, a). II - Consulta respondida afirmativamente." *NE: Candidatura a governador, vice-governador e senador; LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9; III, a e V, a. Res. nº 14.182, de 10.3.94, rel. Min. Carlos Velloso.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Eleitoral. Consulta. Servidor público. Desincompatibilização. Prazo. (...) 2. Em se tratando de servidor no exercício de função comissionada em entidade da administração indireta da união, em sendo cargo de diretor, presidente ou superintendente de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, ou as mantidas pelo poder público, o prazo é de seis meses. 3. Consulta respondida. Inteligência da Lei Complementar n. 64/90, art. 1, II, ‘l’ e ‘a’, 9.” *Res. TRE-AC nº 037, de 28/04/1998, Rel. Dra. Maria Maia, publicado no DOE de 15/05/1998.*

CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, SÓCIO**Jurisprudência do TSE:**

“Eleição 2010. Recurso ordinário. Registro de candidato. Suplente de senador. Sócio paritário. Concessionária de serviço público. Empresa de rádio e televisão. Desincompatibilização. Desnecessidade. Desprovimento. 1. As

restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedente. 2. É ônus do impugnante demonstrar a existência de causa de inelegibilidade. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.” *Ac. TSE no RO nº 251457, de 06/10/2011, Rel. Min. Gilson Langaro Dipp, publicado no DJE de 28/10/2011.*

CONSELHO MUNICIPAL, MEMBROS

Jurisprudência do TSE:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º, II, L, DA LC 64/90. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.(...) 2. A teor da jurisprudência desta Corte, declarações de autoridades do Estado são hábeis a demonstrar o afastamento do servidor para fim de registro de candidatura, cabendo ao impugnante provar a falta de desincompatibilização. Precedentes. 3. É inequívoco que o agravado (suplente de Deputado Estadual por Sergipe nas Eleições 2018), ao opor embargos no âmbito do TRE/ES, colacionou as seguintes provas do afastamento das funções de conselheiro tutelar desde 7/7/2018, em observância ao art. 1º, II, I, da LC 64/90: a) ata de reunião extraordinária do Conselho Tutelar de Lagarto/SE; b) declaração do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; c) declaração da Secretaria Municipal de Administração. 4. O agravante não apresentou notícia ou contraprova a apontar que o candidato exerceu as funções públicas no período de três meses anteriores ao pleito 5. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no RO nº 060033975, de 19/12/2018, Rel. designado Min. Jorge Mussi, publicado em sessão de 19/12/2018.*

Jurisprudência de outros Regionais:

“ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO HABILITADO. CANDIDATO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONSTATAÇÃO. NÃO DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Membro de Conselho Tutelar, por ser equiparado a servidor público, deve se afastar do exercício desta função no prazo legal, haja vista a ingerência do Poder Público, ainda que sem remuneração, sob pena de tornar-se inelegível. (...)” *Ac. TRE-SE no REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060031547, de 04/09/2018, Rel. Dauquíria de Melo Ferreira, publicado em sessão de 04/09/2018.*

DEFENSOR PÚBLICO

Jurisprudência do TRE-MG:

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Impugnação. Servidor público. Não-apresentação de prova de

desincompatibilização. Perda superveniente do interesse de agir. Exame de prova. Matéria circunscrita ao mérito. Comprovação do afastamento de cargo público. Cumprimento de diligência requerida. Irregularidades sanadas. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Improcedência da impugnação. Deferimento do registro. Obs.: Cargo de defensor público. Prazo de 3 (três) meses. ” *Ac. TRE-MG nº 2526, de 21/08/06, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

“Consulta. Partido Progressista Brasileiro - PPB. Defensor público. Desincompatibilização. Prazo. Não havendo previsão específica, incide a regra geral (LC nº 64/90, art. 1º, II, I, c/c V, a, e VI), de três meses.” Obs.: Cargo de Deputado Federal e Deputado Estadual. *Resolução TSE nº 21074, de 23/04/02, Rel. Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, publicada em 16/07/02.*

Jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais:

“CONSULTA. DEFENSOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE. PRAZOS DE FILIAÇÃO E DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. (...) 2. No caso do Defensor Público que pretenda concorrer a um cargo no pleito eleitoral, deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e possuir filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. 3. Quanto ao prazo de desincompatibilização, na hipótese de defensor público que não ocupe cargo nomeado por chefe do Poder Executivo, o prazo é de 3 (três) meses, conforme o art. 1º, II, I. 4. No caso do defensor público ocupar cargo cuja nomeação seja de competência do chefe do Poder Executivo, o prazo de desincompatibilização é de seis meses, para disputa nos cargos relativos ao pleito vindouro (presidente e vice-presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital).” *Ac. TRE-PE na Cta nº 060001085, de 12/03/2018, Rel. Alexandre Freire Pimentel, publicado em sessão do dia 12/03/2018.*

ENTIDADE MANTIDA PELO PODER PÚBLICO, DIRIGENTE

Jurisprudência do TSE:

“Consulta - referência a certo tipo de associação. A simples referência a certo tipo de associação, notada em várias localidades, não implica individualização capaz de levar à conclusão de ter-se consulta sobre caso concreto. Entidade de assistência social sem fins lucrativos - dirigentes - desincompatibilização. Mantida a entidade pelo poder público, a desincompatibilização deve se fazer 6 (seis) meses antes do pleito - artigo 1º, inciso II, alínea 'a', item 9, da Lei Complementar nº 64/90, consideradas as eleições estaduais e federais.” *Resolução TSE nº 22191, de 20/04/06, Rel. Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicado no DJ de 03/05/06.*

“Recurso especial. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9. Desincompatibilização. Dirigente. Associação civil. (APAE). Registro de

candidato. Deferimento. 1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, in casu, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar. 2. Para concluir que a associação seja mantida pelo Poder Público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas. 3. Recurso Especial provido.” *Ac. TSE no Respe nº 30539, de 07/10/2008, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

ENTIDADE QUE MANTÉM CONTRATO COM O PODER PÚBLICO OU SOB SEU CONTROLE, DIRIGENTE

Jurisprudência do TRE-MG:

“REGISTRO DE CANDIDATURA 2018. AGRAVO INTERNO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO EXIGIDA NO ART. 1º, II, I, C/C V E VI, DA LC 64/90. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. (...) 3. Mérito. Exigência de desincompatibilização prevista no art. 1º, II, i, c/c V e VI da LC 64/90, em razão de exercício de cargo de direção de empresa, nos 6 (seis) meses antes do pleito, que mantenha contrato com o poder público, sem obedecer a cláusulas uniformes. Contrato com a Codemig firmado em 11/9/2018, decorrente de licitação presencial modo de disputa fechado, melhor conteúdo artístico nº 01/2018. A empresa do impugnado foi selecionada no projeto de longa-metragem, na categoria animação. Contrato assinado após o requerimento de registro de candidatura, mas antes dele ser julgado, pode ser considerado para fins de exame da exigência de desincompatibilização. Existência de vínculo da empresa de propriedade do agravante com o poder público. Informações prestadas pela Codemig, em especial a minuta, o contrato efetivamente firmado e as peculiaridades do objeto contratado, contêm elementos suficientes para considerar as cláusulas do contrato não uniformes. Contrato firmado em 27/4/2018, com vigência de 12 (doze) meses, derivado de inexigibilidade de licitação, para prestação de serviço de divulgação e gravação de mídia e TV de atividades e ações realizadas no Município de Ibitité. Caracterização de contrato com cláusulas não uniformes, com destaque para a livre pactuação do valor contratado e da proposta pela empresa contratada, recebida como parte integrante do contrato. Mantida a decisão que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” *Ac. TRE-MG no RCAND nº 060063448, de 03/10/2018, Rel. Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão do dia 03/10/2018.*

Jurisprudência do TSE:

“Eleições de 2014. Registro de candidatura. Vice-Governador. Desincompatibilização. Sócio. Empresa de rádio e televisão. Alegação de ausência de afastamento de fato. Prova. Insuficiência. Afastamento de direito. Comprovado. Registro mantido. 1. Candidato que exerce cargo de dirigente de

empresa que mantém contrato de prestação de serviços com a Assembleia Legislativa do Estado, o qual não obedece a cláusulas uniformes, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes das eleições, nos termos do art. 1º, II, i, da LC nº 64/90. 2. O candidato comprovou a sua desincompatibilização de direito, por meio da apresentação de cópia da ata da reunião dos sócios da empresa, na qual comunicou o seu afastamento das suas funções, em razão do interesse de concorrer a cargo eletivo nas Eleições de 2014. 3. O ônus de demonstrar que não houve o afastamento de fato da condução da empresa é dos impugnantes, e as provas, contraditórias e parciais, apresentadas nesta ação, não são suficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, a prática de atos de gestão pelo candidato. Recursos ordinários não providos.” *Ac. TSE no RO nº 28770, de 11/09/2014, Rel. Ministro Henrique Neves da Silva, publicado em Sessão do dia 12/09/2014.*

“Eleições 2010. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado federal. Impugnação. Desincompatibilização. Presidente de fundo social municipal. Equiparação a fundação pública. Impossibilidade. Inelegibilidade. Interpretação restritiva. Entidade pública. Não caracterização. Necessidade de mais da metade da receita advinda de recursos públicos. Ausência de comprovação. Ônus do impugnante. Indeferimento. 1 - Consideram-se entidades mantidas pelo Poder Público, elencadas no artigo 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, aquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas. 2 - É do recorrente o ônus de comprovar a inelegibilidade aventada, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. 3 - Não se pode aplicar, por analogia, a inelegibilidade imposta ao presidente de fundação pública ao de fundo social municipal, porquanto as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. 4 - Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TSE no RO nº 442592, de 25/11/2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado em Sessão.*

“Eleições 2006. Registro de candidatura. Suplente de senador. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64/90. Administração. Empresa. Repetidora de TV. Decisão regional. Indeferimento. Recurso ordinário. Não-caracterização. 1. A Lei Complementar nº 64/90 estabelece que aqueles que têm contratos com o poder público e não sejam de cláusulas uniformes têm de se desincompatibilizar para concorrer a cargo eletivo. 2. Considerando que a regra é a elegibilidade do cidadão, constitui ônus do impugnante a prova da inelegibilidade. Recurso provido.” *Obs.: Prazo de 6 (seis) meses. Ac. TSE no RO nº 1288, de 27/09/06, Rel. designado Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado em Sessão.*

“I - Inelegibilidade (art. 1º, II, i, da LC 64/90): ressalva aos contratos que obedeçam às cláusulas uniformes: inaplicabilidade aos contratos administrativos formados mediante licitação. II - Inelegibilidade: função de direção de empresa: desincompatibilização inexistente. III - Não basta à desincompatibilização da função de sócio-gerente de sociedade, de que resulte inelegibilidade, que nessa condição, o candidato haja outorgado a terceiro poderes de gerir a empresa por mandato revogável, a qualquer tempo, por ato seu. Recuso provido.” *Obs.: Prazo de 6 (seis) meses. Candidato ao cargo de Deputado Federal. Ac. TSE no RO nº 556, de 20/09/02, Rel. Ministro José Paulo Sepúlveda Pertence, publicado em Sessão.*

"Inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, II, i): direção, no período gerador de inelegibilidade, de sociedade civil que mantém contrato de prestação de serviços de assistência social com município, do qual recebe remuneração, nada importando que ao ajuste se haja dada a denominação de convênio, nem que a entidade privada não tenha finalidades lucrativas." NE: Presidente do Instituto Mirim; candidatura a suplente de senador. Ac. TSE nº 20.069, de 10.9.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

"(...) Registro. Candidato. Sócio-gerente. Contrato de publicidade com órgão público. Desincompatibilização. Afastamento de fato. Precedentes. Recurso desprovido. I - Para concorrer a cargo eletivo, impõe-se que sócio-gerente de empresa que mantenha contratos de publicidade com órgãos públicos se afaste de suas funções nos seis meses anteriores ao pleito. II - Com o afastamento de fato, encontra-se atendida a exigência legal de desincompatibilização, independentemente do registro, na junta comercial, da ata que deliberou pela renúncia do cargo." Obs.: Candidatura a Senador. Ac. nº 19.988, de 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.

Jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais:

“ELEIÇÕES 2018 – REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO – HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ARTIGO 1º, INCISO II, ALÍNEA "I", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 – AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – CONTRATO COM PODER PÚBLICO – CONTRATAÇÃO DIRETA – CLÁUSULAS NÃO UNIFORMES – PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO – INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. Candidato que figura como sócio-administrador de pessoa jurídica que mantém contrato de fornecimento de alimentação com o poder público municipal, representando a empresa perante terceiros, incide na causa prevista no art. 1ª, inciso II, alínea "i", da Lei Complementar n.º 64/1990, torna-se inelegível pelo fato de não ter se desincompatibilizado no prazo legal de 6 (seis) meses antes do pleito. 2. Contratos firmados com a Administração Pública de forma direta, mediante dispensa de licitação, não estão albergados pela ressalva legal, ante a não prevalência de cláusulas uniformes. 3. Incidência de hipótese de inelegibilidade. Procedência da ação de impugnação. Indeferimento do registro.” Ac. TRE-MT no RCAND nº 60045656, de 19/09/2018, Rel. Pedro Sakamoto, publicado em sessão de 21/09/2018.

“Registro de candidaturas. Senador e suplentes. Chapa majoritária. Coligação habilitada. Diretor-Presidente de junta administrativa de hospital mantido por associação beneficente. Desincompatibilização. Impugnação improcedente. Formalidades legais preenchidas. Condições de elegibilidade atendidas. Inexistência de inelegibilidade. Deferimento. Observando dos documentos colacionados aos autos que o candidato impugnado foi designado como membro da Junta Administrativa e não diretor-presidente do hospital ou da associação, ou mesmo diretor-presidente da Junta Interventiva, a qual foi formada pelos interventores (Município e Estado), através de seus secretários de saúde, não se vislumbra que ele tenha exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica que mantenha contrato

prestação de serviços com órgão do Poder Público ou sob seu controle. Muito embora não tenha sido apresentada a competência atribuída à Junta Administrativa da qual o pretense candidato é diretor-presidente, ficou comprovado que a gestão, estatutariamente incumbida à diretoria da associação, foi atribuída à Junta Interventiva, da qual não faz parte o requerente da candidatura em exame. Desse modo, não incide a inelegibilidade invocada com base na necessidade de desincompatibilização pelo prazo de seis meses (alínea i do inciso II do art. 1.º da Lei Complementar n.º 64/90) ante a sua desnecessidade. De mais a mais, não obstante a tal aspecto, se a entidade não é mantida, mas subvencionada pelo Poder Público com quem mantém convênio com o SUS, que se caracteriza como contrato de cláusulas uniformes, o diretor do hospital não incide na hipótese de desincompatibilização no prazo de seis meses, conforme ressalva contida na parte final da alínea i referida.” *Ac. TRE-MS no RCAND nº 252734, de 03/08/2010, Rel. Dr. André Luiz Borges Netto, publicado no DJE de 05/08/2010.*

“Consulta. Prazo de desincompatibilização de presidente de Cooperativa para habilitar-se à disputa de cargos eletivos. Inexistência de obrigatoriedade legal de afastamento das atividades para concorrer à eleição, desde que não ocorra enquadramento nas restrições previstas no art. 1º, II, h e i, da LC 64/90 para os cargos de vice-governador, senador, deputados federal e estadual, e no art. 1º, II, i, da mesma lei, para as candidaturas a vice-governador e senador, hipóteses todas em que deverá operar-se a desincompatibilização no período de seis meses antes do pleito.” *Ac. TRE-RS na CTA nº 17809, de 15/06/2010, Rel. Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório, publicado no PSESS de 15/06/2010.*

ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE – DIRIGENTE

Jurisprudência do TSE:

“Desincompatibilização - ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe - contribuições compulsórias. A teor da Lei de Inelegibilidade - Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 - o ocupante de 'cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social', deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito. Precedentes: AgRgREspe no 23.448, rel. Min. Carlos Velloso, publicado em sessão de 6.10.2004; RO no 568, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 5.9.2002 e REspe nº 20.018, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 17.9.2002.” *Res. TSE nº 22168, de 14/03/06, Rel. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicada em 11/04/06.*

"Registro de candidato. Prazo de desincompatibilização. Presidente de entidade representativa de classe. Incidência do art. 1º, II, g, da Lei Complementar n. 64/90. Precedentes da Corte. Recurso examinado como ordinário. (...) 1. Incide o prazo previsto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90 para desincompatibilização de presidente de entidade representativa de

classe, que, por força do cargo, represente ainda órgãos vinculados que possuem interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social. Recurso não provido. (...)" *NE: Presidente da Confederação Nacional da Indústria (CNI), diretor do Departamento Nacional do Serviço Social da Indústria (Sesi), presidente do Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai); candidatura a governador; prazo de quatro meses antes das eleições. Ac. nº 20.018, de 17.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.*

"Registro de candidato. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso II, alíneas *d* e *g*, da LC nº 64/90. Presidente de Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Atividade de fiscalização profissional. Natureza pública. Exercício mediante delegação da União. Anuidade e taxas que se enquadram no conceito de contribuição parafiscal. Necessidade de desincompatibilização. Recurso provido." *NE: Candidatura a deputado estadual. Ac. TSE nº 290, de 22.9.98, rel. Min. Eduardo Alckmin, publicado em Sessão.*

"Consulta - Presidente de entidade patronal estadual representativa e agregadora de classe que pretenda candidatar-se a cargo de senador, deputado federal ou estadual deve desincompatibilizar-se no prazo de quatro meses, por força do previsto no art. 1, inciso II, alínea 'g' e nos incisos V e VI do mesmo dispositivo legal" *Res. TSE nº 20155, de 02/04/98, Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin, publicado no DJ de 20/04/98.*

Jurisprudência de outros Tribunais Eleitorais:

"Eleições 2018. Registro de Candidatura. Cargo de Deputado Estadual. Desincompatibilização. Ocupante de função de direção em entidade representativa de classe. Afastamento das funções fora do prazo legal. Registro Indeferido. Nos termos do art. 1º, inciso II, 'g', da Lei Complementar nº 64/90, são inelegíveis 'os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;'. In casu, o candidato não comprovou a sua desincompatibilização no prazo legal. Registro indeferido." *Ac. TRE-CE no RCAND nº 0600678-62, de 17/09/2018, Rel. Raimundo Nonato Silva Santos, publicado em Sessão de 17/09/2018.*

- **DIRIGENTE SINDICAL**

Jurisprudência do TRE-MG:

"AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES DE 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. PRAZO DE 04 MESES. (...)
2 - O impugnado apresentou declaração do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Arinos, informando o seu afastamento da função de dirigente sindical em (25/06/2018 Id 60244), ou seja, fora do prazo de 4 meses

anterior ao pleito, agendado para 07/10/2018. Os sindicatos têm direito a receber recurso público, e tal fato já é o suficiente para justificar a necessidade de desincompatibilização dos seus dirigentes, inclusive dos suplentes. Precedentes do TSE. 3 - Conforme já assentado na Jurisprudência desta Especializada, os membros de conselhos municipais, para fins de desincompatibilização, assemelham-se a servidores públicos no sentido genérico do termo, devendo o afastamento acontecer no prazo de 03 meses anteriores ao pleito, nos termos do art. 1º, II, L, c/c V e VI, todos da LC nº 64/90. In casu, o afastamento da função de membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e do Conselho de Desenvolvimento Ambiental, a partir de 26/06/2018, atende ao prazo exigido pela legislação. Precedente do TRE/MG. 4 - Não há prova nos autos de que a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do P.A Elói Ferreira da Silva seja mantida pelo poder público. A desincompatibilização do presidente de associação covil depende da circunstância de a entidade receber e gerir dinheiro público. Precedentes do TSE e do TRE/MG. 5 - Impugnação julgada procedente, para indeferir o registro de candidatura de Américo Ferreira da Silva ao cargo de Deputado Estadual, em razão de ausência de quitação eleitoral e de desincompatibilização do cargo de suplente de diretoria sindical, no prazo legal." *Ac. TRE-MG no RCAND nº 060057997, de 30/08/2018, Rel. Juiz João Batista Ribeiro, publicado em Sessão de 30/08/2018.*

"Registro de Candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2014. Impugnação. Desincompatibilização intempestiva. Inobservância dos requisitos estabelecidos no art. 1º, II, 'g', da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de condição de elegibilidade. Procedência. Indeferimento do pedido de registro de candidatura." *Observação: Presidente de Sindicato – 4 meses - Ac. TRE-MG no RCAND nº 100685, de 30/07/2014, Rel. Juiz Virgílio de Almeida Barreto, publicado em Sessão.*

"Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Controvérsia acerca da tempestividade da desincompatibilização do candidato, dirigente sindical, perante o sindicato. Prazo de 4 (quatro) meses expresso na Lei Complementar nº 64/90. Evidente tempestividade do afastamento do candidato. Mero erro material verificado no documento apresentado. Matérias jornalísticas que demonstram o desligamento de fato, e não apenas formal, do requerente. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Deferimento do registro." *Ac. TRE-MG nº 2226, de 17/08/06, Rel. Juiz Antônio Romanelli, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

"ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTANTE SINDICAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO IMPOSTA PELO PODER PÚBLICO. AUSÊNCIA. ART. 1º, II, g, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Se o membro sindical não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante em entidade de classe mantida pelo poder público, não é exigível a desincompatibilização de que trata o art. 1º, inciso II, alínea g, da

Lei Complementar 64/90. 2. A regra do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Agravo regimental a que se nega provimento.” *Ac. TSE no AgR-RO nº 060189058, de 25/10/2018, Rel. Ministro Admar Gonzaga, publicado em sessão de 25/10/2018.*

“Consulta. Desincompatibilização de dirigente sindical. Resposta afirmativa. 1. Na linha dos precedentes do TSE, aplica-se ao dirigente de associação sindical de grau superior o prazo de quatro meses para desincompatibilização, previsto no artigo 1º, II, g, da LC nº 64/90, para disputar os cargos de governador de estado, senador ou deputado federal. 2. Consulta respondida afirmativamente quanto ao item ‘a’, prejudicado o item ‘b’.” *Res. TSE nº 23239, de 30/03/2010, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJE de 10/05/2010.*

“Consulta. Desincompatibilização. Dirigente. Serviços sociais e de formação profissional autônomo. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, II, g. Mandato federal ou estadual. 1. Conquanto os dirigentes de serviços sociais e de formação profissional autônomos tenham interesse nas receitas oriundas das contribuições de natureza tributária, não atuam em atividades de lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou aplicação de multas relacionadas com essas atividades. 2. Para disputar mandato eletivo federal ou estadual, os dirigentes das referidas entidades deverão se desincompatibilizar no prazo de 4 (quatro) meses previsto no art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, sendo desnecessário o afastamento definitivo do cargo. 3. Respostas positivas aos itens a e b da Consulta.” *Res. TSE nº 23232, de 18/03/2010, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJE de 19/04/2010.*

“Consulta - dirigente sindical - candidato a deputado estadual ou distrital - desincompatibilização - necessidade - prazo - 4 meses - afastamento não definitivo.” *Res. TSE nº 22194, de 25/04/06, Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, publicada no DJ de 26/05/06.*

“Registro de candidatura - Recurso ordinário - Desincompatibilização - Dirigente sindical - Sindicato que não recebe recursos públicos - Necessidade - Precedentes desta Corte - Recurso não provido. 1. Ao sindicato é assegurado por lei o recebimento de recursos públicos e de contribuição social de natureza tributária (CF, art. 8º, IV, c/c art. 149).” *Obs.: Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Ac. TSE nº 622, de 12/09/02, Rel. Ministro Fernando Neves da Silva, publicado em Sessão.*

"Recurso ordinário. Registro de candidatura. Desincompatibilização de dirigente sindical (LC nº 64/90, art. 1º, II, g). Prova do afastamento. Documentos. I - Se o acórdão regional questiona a autenticidade dos documentos apresentados para provar o afastamento do candidato no prazo legal, o interessado pode trazer contraprova com o recurso ordinário. II - Recurso ordinário provido." *NE: Diretor social do sindicato dos despachantes; candidatura a deputado estadual; provou*

afastamento do cargo no prazo legal por declaração do presidente do sindicato. *Ac. TSE nº 568, de 5.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“EMENTA: ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL. NÃO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO CARGO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. 2. São inelegíveis, para o cargo de Deputado Federal, os que tenham dentro dos quatro meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, acaso não observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização. 3. A exigência legal da desincompatibilização visa evitar que candidatos se utilizem da estrutura da administração pública para se beneficiar politicamente, buscando assim, preservar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes e a lisura do processo eleitoral. 4. A possibilidade de quebra da higidez no processo eleitoral só se caracteriza com o efetivo exercício no cargo ou a prática de algum ato de gestão no órgão público pelo candidato. 5. A demonstração de que o candidato não chegou a exercer as funções inerentes ao cargo de Presidente do Sindicato é suficiente para afastar a inelegibilidade. 6. Preenchidas todas as condições de elegibilidade e não havendo outras notícias de inelegibilidade, impõe-se o deferimento do registro de candidatura.” *Ac. TRE-TO no RCAND nº 06005133020186270000, de 12/09/2018, Rel. Des. Ângela Maria Ribeiro Prudente, publicado em sessão de 12/09/2018.*

“Registro de candidatura - deputado estadual - eleição 2010 - delegado sindical entidade representativa de classe - desincompatibilização - prazo: 4 meses antes do pleito - inobservância - filiação partidária - 'filiaweb' - sistema de filiação partidária - ausência do nome do candidato - súmula 20 do TSE - ficha de filiação partidária - documento produzido unilateralmente - documento inidôneo - fé-pública - impugnação - procedência. 1. As condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura. 2. A desincompatibilização de representante sindical de entidade representativa de classe para a disputa ao cargo de Deputado Estadual deve ocorrer 4 (quatro) meses antes do pleito. Precedente TSE: Resolução nº 22.168/2006. (...)” *Ac. TRE-AC no RCAND nº 59347, de 02/08/2010, Rel. Dra. Eva Evangelista de Araújo Souza, publicado em sessão.*

“Eleições 2010. Pedido de registro de candidatura. PSOL. Deputado estadual. Ausência de documentos. Conversão do feito em diligência. Servidor público. Auxiliar de enfermagem. Ministério da saúde. Ocupante. Cargo de direção. Entidade sindical. Diligência cumprida. Provas da desincompatibilização. Observância do disposto no art. 1º, inciso II, alíneas 'l' e 'g', da LC nº 64/90. Processo instruído com todos os documentos exigidos pela resolução TSE nº 23.221/2010 pela Lei nº 9.504/97. Impugnação julgada improcedente. Registro deferido. Comprovado o afastamento do servidor público de suas funções até três meses antes do pleito, fica atendido o disposto no art. 1º, inciso II, alínea I,

da LC nº 64/90. Desincompatibilização ocorrida no prazo legal. É de quatro meses antes do pleito o prazo para a desincompatibilização de candidato que ocupe cargo ou função de direção, administração ou representação em entidade representativa de classe, nos termos do art. 1º, inciso II, alínea g, da LC nº 64/90. Desincompatibilização ocorrida no prazo legal. Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições, julga-se improcedente a ação de impugnação proposta e defere-se o pedido de registro de candidatura.” *Ac. TRE-AL no RECAN nº 65038, de 04/08/2010, Rel. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, publicado em Sessão.*

“CONSULTA. PRAZOS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CONSULTA RESPONDIDA PARCIALMENTE. 1. De acordo com o art. 1º, II, ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90, é de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito o prazo de desincompatibilização daqueles que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades do serviço social autônomo, tais como SESI, SESC, SENAC, SEST, SENAI, SENAR e SEBRAE. 2. Por força do art. 1º, II, ‘g’, da Lei Complementar nº 64/90, é de 4 meses anteriores ao pleito o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, a exemplo dos que exercem cargo ou função de direção, administração ou representação na Federação do Comércio do Estado do Ceará (FECOMÉRCIO-CE), entidade sindical patronal. (...)” *Res. TRE-CE nº 11138, de 15/03/2006, Rel. Dr. Celso Albuquerque Macedo, publicado no DJ de 29/03/2006.*

“CONSULTA. DEPUTADO ESTADUAL. DIRIGENTE SINDICAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. 1. O ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidade representativa de classe, donde se incluem os sindicatos, devem se afastar de suas atividades pelo menos 04 (quatro) meses antes do pleito eleitoral, a teor do que dispõe o art. 1º, II, g da Lei Complementar 64/90. 2. A inelegibilidade se estende a todos os membros da diretoria do sindicato. 3. O afastamento deve ser formal, sendo insuficiente aquele que se der no plano fático. 4. O exercício da função de mediador em negociação coletiva, como representante do sindicato, enseja o óbice da inelegibilidade.” *Res. TRE-ES nº 157, de 11/07/2006, Rel. Dr. Flávio Cheim Jorge, publicado no DOE de 24/07/2006.*

- **EMPREGADO DE SINDICATO**

Jurisprudência do TRE-MG:

“Registro de candidatura. Senador. Complementação de chapa. Possibilidade. Empregado de sindicato. Desincompatibilização. Desnecessidade. Documentação incompleta. Chapa única. Impugnação prejudicada. Registro indeferido.” *Ac. TRE-MG nº 906, de 22/08/02, Rel. Juíza Sônia Diniz Viana, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Registro de candidatura. Coligação ‘Espírito Santo que dá certo’ (PTN, PRP e PC do B). Candidato empregado de sindicato que não exerce cargo de direção, administração ou representação. Desnecessidade de desincompatibilização. Pedido deferido. 1. As atividades praticadas pelo pré-candidato são atividades eminentemente administrativas e consistem em atender os motoristas de ônibus que foram multados por infração de trânsito e com o fim de interpor o recurso administrativo cabível junto ao órgão competente. 2. O cargo ocupado pelo pré-candidato junto ao Sindirodoviários não se enquadra nas hipóteses que exigem desincompatibilização, previstas no art. 1º, alínea ‘g’, da Lei nº 64/90, por não se tratar de cargo de direção, administração ou representação de entidade sindical, não lhe gerando sequer o benefício da estabilidade empregatícia constitucionalmente previsto (art. 8º, VIII, CF). Pedido de registro deferido.” *Res. TRE-ES nº 654, de 05/08/2010, Rel. Eloá Alves Ferreira, publicado em Sessão.*

“Eleições 2006. Pedido de Registro de Candidatura. Deputado Federal. Impugnação. Membro de Sindicato não ocupante de cargo de direção, administração ou representação. Desincompatibilização. Desnecessidade. Deferimento. Membro de sindicato que não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe não mantida pelo poder público não necessita desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, g, c.c. o VI, da Lei Complementar nº 64/90. Cumpridas todas as formalidades legais, deferiu-se o pedido de registro de candidatura.” *Ac. TRE-PI nº 1221, de 15/08/2006, Rel. Dr. Sebastião Ribeiro Martins, publicado em Sessão.*

FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DIRIGENTE**Jurisprudência do TSE:**

“(…) Não há necessidade de desincompatibilização para o dirigente de fundação de direito privado não mantida pelo poder público. (…)” *NE: Candidatura a cargo eletivos municipais, estaduais e federais de reitores de universidades estaduais particulares, instituídas como fundações de direito privado. Res. nº 22.169, de 14.3.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicada no DJ de 24/03/06.*

“Consulta. Fundação privada. Dirigentes. Desincompatibilização. Poder público. Subvenções. LC 64/90, art. 1, II, ‘a’, 9. 1. O dirigente de fundação de direito privado, desde que efetivamente não mantida pelo poder público, pode participar da disputa eleitoral, sem a necessidade de desincompatibilização. 2. Na hipótese de subvenções do poder público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades.” *Res. TSE nº 20580, de 21/03/2000, Rel. Min. Edson Carvalho Vidigal, publicado no DJ de 11/04/2000.*

"1. Fundação. Grupo econômico. Sociedade comercial. Coincidência de nomes.

Implicações. Campo eleitoral. 1.1. Cargo de direção. Inelegibilidade. Subvenções. Configuração. De início, a inelegibilidade somente alcança os dirigentes de fundações mantidas pelo poder público. Art. 1º, inciso II, alínea a, nº 9 da LC nº 64/90. O recebimento de subvenções configura hipótese de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria fundação ou transparência necessário à continuidade de um certo serviço prestado ao público. No caso, o desligamento seis meses antes das eleições é condição a que se tenha como afastada a pecha. (...)” *NE: Dirigente de fundação de direito privado, sem fins lucrativos; candidatura às eleições gerais. Res. nº 14.153, de 10.3.94, rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJ de 24/03/94.*

FUNDAÇÃO VINCULADA A PARTIDO POLÍTICO, DIRIGENTE

Jurisprudência do TSE:

"Consulta. Partido político. A inelegibilidade prevista no item 9, a, II, art. 1º da LC nº 64/90, não alcança os dirigentes de fundações instituídas pelos partidos políticos e mantidas exclusivamente por recursos do fundo partidário (Lei nº 9.096/95, art. 44): conseqüente inexigibilidade da desincompatibilização. Precedentes: Resoluções-TSE nº 12.387, 14.221 e 20.218. Consulta respondida negativamente." *Res. nº 21.060, de 4.4.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"Consulta. Fundação vinculada a partido político. Desincompatibilização dos dirigentes. a) Não há necessidade de desincompatibilização de dirigentes de fundações vinculadas a partido político quando mantidas exclusivamente pelos recursos do Fundo Partidário; b) Caracteriza-se a inelegibilidade dos dirigentes de tais fundações quando estas dependem de subvenções públicas para existirem." *NE: Candidatura às eleições gerais. Res. nº 20.218, de 2.6.98, rel. Min. Maurício Corrêa.*

"Instituto ou fundação mantidos por partido político. Inelegibilidade. De início, a inelegibilidade não alcança os dirigentes dos institutos ou fundações mantidos por partidos políticos. A menos que a entidade sirva de veículo à simples divulgação visando a fins eleitorais, inexistente preceito de lei ou norma constitucional que, uma vez interpretado, leve à conclusão sobre necessidade de afastamento dos dirigentes. Fundação. Vinculação a partido político. Recebimento de verbas públicas. Inelegibilidade. A inelegibilidade somente alcança os dirigentes de fundações mantidas pelo poder público. Art. 1º, inciso II, alínea a, IX, da LC nº 64/90. O recebimento de subvenções públicas configura hipótese de inelegibilidade quando imprescindível à existência da própria fundação ou transparência necessário à continuidade de um certo serviço prestado ao público. No caso, o desligamento seis meses antes das eleições é condição para que se tenha como afastada a pecha." *NE: Candidatura às eleições gerais. Res. nº 14.221, de 24.3.94, rel. Min. Marco Aurélio, publicado no DJ de 25.4.94.*

FUNDAÇÃO PÚBLICA, DIRIGENTE

Jurisprudência do TSE:

“(…) A desincompatibilização somente é exigida dos reitores de universidades, que deverão afastar-se definitivamente de seus cargos e funções: 1. Até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de: presidente e vice-presidente da República (art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/90); governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal (art. 1º, III, a, da LC nº 64/90); senador (art. 1º, V, a, da LC nº 64/90); deputado federal, estadual ou distrital (art. 1º, VI, a, da LC nº 64/90); e vereador (art. 1º, VII, a, da LC nº 64/90). 2. Até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de: prefeito e vice-prefeito (art. 1º IV, a, da LC nº 64/90). (...)” *NE: “A lei não faz referência ao cargo de vice, conclui-se, assim, que a desincompatibilização do cargo somente é exigida dos reitores das universidades, dirigentes máximos das instituições subvencionadas pelo poder público.” Res. nº 22.169, de 14.3.2006, rel. Min. Gerardo Grossi, publicada no DJ de 24.3.2006.*

JUIZ ARBITRAL

Jurisprudência do TSE:

“Eleições 2014. Registro de candidatura. Deputado federal. Recurso ordinário. Juiz arbitral. Desincompatibilização. Desnecessidade. Servidor público. Não enquadramento para fins de inelegibilidade. Provimento. 1. O juiz arbitral, conquanto seja um juiz de fato e de direito, equiparado aos funcionários públicos para os efeitos da legislação penal, conforme previsto na Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/96, arts. 17 e 18), não é um ente do Estado, mas sim um terceiro particular escolhido pelos conflitantes para decidir o litígio, contudo, sem poder de império e de coerção capaz de determinar a execução de suas sentenças. 2. Não se enquadra, portanto, na proibição do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90, pois, em que pese a relevância da atividade exercida pelo juiz arbitral, este não pode ser equiparado a servidor público para fins de inelegibilidade. 3. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização da máquina pública ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese. 4. As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. Precedentes. 5. Recurso a que se dá provimento, para deferir o registro de candidatura.” *Ac. TSE no RO nº 54980, de 11/09/2014, Rel. Ministra Luciana Christina Guimarães Lóssio, publicado em Sessão do dia 12/09/2014.*

MAGISTRADO

Jurisprudência do TSE:

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência.

Inelegibilidade. Recurso desprovido. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006) Recurso desprovido.” *Ac. TSE no RO nº 993, de 21/09/06, Rel. Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, publicado em Sessão.*

MILITAR

Jurisprudência do TRE-MG:

“REGISTRO DE CANDIDATURA 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA FEDERAL. (...) 2. Não apresentação de comprovante de desincompatibilização. Militar que não exerce função de comando. Inexistência de previsão legal expressa acerca da exigência de desincompatibilização ou dos prazos de afastamento. Inaplicabilidade do prazo de três meses da LC 64/90, art. 1º, II, "L". Por força da EC 18/98, militares não são mais considerados servidores públicos. Consulta TSE 1066-64, de 20 de fevereiro de 2018. Interpretação sistemática da CRFB/88, art. 14, §8º, e do estatuto dos Militares, art. 52, parágrafo único, "b". Agregação e afastamento exigidos a partir do pedido de registro de candidatura, e não do seu deferimento. Requisito cumprido no caso concreto. Afastamento do requerente em 7 de julho de 2018. Não configuração da irregularidade. (...)” *Ac. TRE-MG no RCAND nº 060236227, de 13/09/2018, Rel. Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão do dia 13/09/2018.*

“Registro de candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2018. Policial Militar. Desincompatibilização. Não comprovação do afastamento de suas atividades. Impugnação. Alegação de que o militar sem função de comando se compara a um servidor público comum e, portanto, deve submeter-se à inelegibilidade prevista no art. 1º II, 'I' da Lei Complementar nº 64/1990. Art. 14, § 8º da Constituição Federal/1988. O militar sem função de comando não necessita de se afastar de suas funções. Precedentes TSE. "Diante da lacuna da Lei de Inelegibilidade e, de outra parte, da disciplina constitucional e legal sobre a matéria, entende-se que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1º, II, 'I' da LC 64/90'. Impugnação improcedente. Registro deferido.” *Ac. TRE-MG no RCAND nº 060222375, de 12/09/2018, Rel. Juiz Paulo Rogério de Souza Abrantes, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MILITAR DA ATIVA SEM FUNÇÃO DE COMANDO. CARGO RESTRITIVO A MILITARES DA ATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. (...) 2. No caso, a candidata, policial militar da ativa, estava à disposição do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima e, não obstante ocupar cargo comissionado, não exercia função de natureza civil, mas função privativa de militares da ativa. 3. Há, na Lei Complementar nº 64/1990, norma específica que traz prazo de desincompatibilização para chefe de Gabinete Militar (art. 1º, III, b, 1), mas que nada dispõe sobre a necessidade de desincompatibilização para o restante do efetivo que integra o referido Gabinete. Portanto, é aplicável a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o militar sem função de comando deve afastar-se apenas a partir do deferimento de seu registro de candidatura, não se sujeitando ao prazo de três meses do art. 1, II, I, da LC nº 64/1990. Precedentes. 4. As causas de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente, a fim de que não alcancem situações não contempladas pela norma. Precedentes. 5. É inapropriada a interpretação extensiva das normas relativas à desincompatibilização de militares previstas na LC nº 64/1990, a fim de alcançar cargos não descritos expressamente em referidos dispositivos legais. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” *Ac. TSE no RO nº 060086596, de 11/12/2018, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, publicado em sessão de 11/12/2018.*

“CONSULTA REALIZADA POR DEPUTADO FEDERAL. ELEGIBILIDADE DOS MILITARES. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DE QUAL MOMENTO O MILITAR QUE NÃO EXERCE CARGO DE COMANDO DEVE SE AFASTAR DE SUAS ATIVIDADES PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. RESPOSTA. AFASTAMENTO A SER VERIFICADO NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. In casu, questiona-se qual o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deverá estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. 2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregação do militar em geral há de ser compreendido como o momento em que é requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condição de candidato é obtida com a formalização do pedido de registro, e não após o seu deferimento pela Justiça Eleitoral, o que garantirá ao candidato militar a realização de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discussão. 3. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.” *Ac. TSE na CTA nº 06010664, de 20/02/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, publicado no DJE de 14/03/2018.*

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2006. Comandante-Geral da polícia militar. Prazo de desincompatibilização. Impugnação. Improcedência. Requerimento devidamente instruído. Regularidade da coligação. Requisitos legais preenchidos. Deferimento. Aplica-se ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado que exerce cargo em comissão mas não possui status de

secretário de estado, o art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, que exige do candidato a deputado estadual o afastamento dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito. (...) Desse modo, entendemos que não se aplica ao impugnado o prazo de afastamento de 6 (seis) meses antes do pleito, porque, como visto e provado, a legislação deste Estado não atribuiu ao Comandante-Geral da Polícia Militar o status de Secretário de Estado. Neste prumo, diante da lacuna - a Lei Complementar nº 64/90 só faz referência expressa à autoridade policial militar na hipótese de inelegibilidade para os cargos de prefeito e vice-prefeito, estabelecendo nesses casos, o prazo de desincompatibilização de 4 (quatro) meses (art. 1º, inciso IV, alínea c), o que não é o caso dos autos, posto que o cargo pleiteado é o de Deputado Estadual, e considerando, ainda, que o impugnado, na qualidade de Comandante-Geral da Polícia Militar, somente exerceu uma função de confiança, consoante se infere do art. 1º, caput, do Decreto nº 11.053/03, deste Estado (f. 87) (...), entendemos que deva ser aplicado ao presente caso o art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90, que exige do candidato que exerce cargo em comissão o afastamento dele de forma definitiva no prazo de 3 (três) meses antes do pleito." *Decisão Monocrática TSE no RO nº 924, de 30/08/2006, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado em Sessão.*

"I - A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura. (...)" *NE: candidatura a vice-governador. Ac. nº 20.318, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em Sessão.*

"Militar: Elegibilidade (CF, art. 14, § 8º, e Res.-TSE nº 20.993/2002), independentemente da desincompatibilização reclamada pelo art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, pois só com o deferimento do registro de candidatura é que se dará, conforme o caso, a transferência para a inatividade ou a agregação (cf. REspe nº 8.963)." *NE: Policial militar; candidatura a deputado estadual; não incide sobre a elegibilidade do militar o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90. Ac. nº 20.169, de 12.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Regionais:

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDIVIDUAL. SENADOR. NOTICIA DE INELEGIBILIDADE. POLICIAL MILITAR EM FUNÇÃO DE COMANDO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DE ANALOGIA PARA RESTRINGIR DIREITOS POLÍTICOS PASSIVOS (IUS HONORUM). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MILITAR. DESNECESSIDADE. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO DO REGISTRO (...) 5. Ao policial militar que exerce função de comando (autoridade policial militar, nos termos da lei) e pretende candidatar-se ao cargo de Senador, não se aplicam os seguintes prazos de desincompatibilização: i) 4 (quatro) e 6 (seis) meses de afastamento, previstos no art. 1º, IV, "c", e VII, "b", da LC n.º 64/90, para as autoridades policiais militares concorrerem aos cargos de Prefeito e Vereador,

respectivamente; ii) 6 (seis) meses de afastamento, previsto no art. 1º, II, a, 7 c/c V da LC n.º 64/90, para os Comandantes das Forças Armadas; iii) 3 (três) meses de afastamento, previsto no art. 1º, I, I c/c V, a e VI, da LC n.º 64/1990, para os servidores públicos civis. 6. Ante o silêncio da Lei Complementar n.º 64/90 e a vedação à analogia para atrair a incidência de hipótese de inelegibilidade, inaplicáveis os prazos de desincompatibilização. Em resumo, especificamente para o cargo de Senador: a) não há regra de incompatibilização específica ao policial militar (exercente ou não de função de comando); b) não se aplica regra de incompatibilização de servidor público civil por analogia, dado o caráter excepcional das restrições ao ius honorum; c) somente resta a incidência da exigência do afastamento do serviço ativo no momento em que requerido o registro de candidatura (TSE, Processo n. 0601066-64.2017.6.00.0000, CTA n.º 060106664 - BRASÍLIA - DF, Acórdão de 20/02/2018, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 51, Data 14/03/2018). 7. O requisito da filiação partidária, como condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF, não é exigível do policial militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, nos termos do art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, V, da CRFB/88 e artigo 31, § 8º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. 8. Na hipótese vertente, de candidatura de policial militar em função de comando ao cargo de Senador, a Lei Complementar n.º 64/90 não trouxe regramento específico, o que afasta a incidência de prazo de desincompatibilização. Ainda que inexigível qualquer prazo de afastamento (salvo até requerimento de registro de candidatura), oportuno consignar, no caso concreto, o efetivo afastamento do postulante da função de comando em 06/07/2018. 9. No que concerne à filiação partidária, cabe a consignação de que, sendo o candidato militar em serviço ativo, a ele é vedado manter-se filiado a partido político, nos termos do art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, V, da CRFB/88 e art. 31, § 8º, da Constituição deste Estado, não se lhe aplicando a condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da CF (...)" *Ac. TRE-RN no RC - REGISTRO DE CANDIDATO n.º 060080862, de 11/09/2018, Rel. Francisco Glauber Pessoa Alves, publicado em sessão de 11/09/2018.*

“CONSULTA. SITUAÇÃO EM TESE FORMULADA POR PARTIDO POLÍTICO SOBRE MATÉRIA ELEITORAL. CONHECIMENTO. FUNÇÃO DE COMANDO. CONCEITO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE POLICIAL MILITAR COM FUNÇÃO DE COMANDO. VARIAÇÃO CONFORME CARGO ELETIVO PRETENDIDO. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE POLICIAL MILITAR SEM FUNÇÃO DE COMANDO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO APÓS DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DA CANDIDATURA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO COMANDADO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS. SEIS MESES. LC, ART. 1º, I, A, 12, C/C ART. 8º DA LEI ESTADUAL N. 4.163/2015. (...) 2. Comando é a função em que, à exceção de seus superiores, todos os demais estão sujeitos à sua subordinação hierárquica na dinâmica cotidiana da unidade militar. Ou seja, independente da denominação, havendo subordinação hierárquica no cotidiano da unidade, está caracterizada a função de comando. 3. O prazo de desincompatibilização do policial militar com função de comando varia em

função do cargo eletivo que pretende disputar, e não em razão da unidade militar que comanda. 4. Já o policial militar sem função de comando não se submete a nenhum prazo de desincompatibilização, devendo, porém, ser afastado após o deferimento do seu registro de candidatura. 5. Os Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, por sua vez, devem observar o prazo de desincompatibilização de seis meses, nos termos do art. 1º, inc. I, alínea a, item 12, da LC 64/90, uma vez que, a teor do artigo 8º, caput, da Lei Estadual n. 4.163/2015, estão sujeitos aos mesmos deveres de Secretário de Estado. 6. Consulta conhecida e respondida.” *Ac. TRE-AM na CTA nº 060002092, de 19/03/2018, Rel. Abraham Peixoto Campos Filho, publicado no DJEAM de 23/03/2018.*

“Pedido de registro de candidatura. Eleições 2014. Comandante de Quartel General do Exército. Cargo pretendido: Deputado Federal. Prazo de desincompatibilização 6 (seis) meses, em virtude do exercício de função de comando. Afastamento necessário para assegurar a igualdade entre os concorrentes e a lisura do pleito. Ausente regulamentação específica, aplicação analógica do disposto no art. 1º, II, ‘a’, item 7, da LC n. 64/90. Indeferiram o pedido de registro.” *Ac. TRE-RS no RCand nº 92869, de 05/08/14, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, publicado em Sessão.*

“Registro de candidatura. Eleições 2014. Deputado Federal. Requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.405/2014 devidamente preenchidos. Deferimento. A filiação partidária, condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária. O policial militar que não exerce função de comando não é considerado autoridade militar para fins da Lei Complementar nº. 64/90, devendo ser submetido ao prazo geral de desincompatibilização aplicável aos demais servidores públicos. Estando o pedido de registro de candidatura em consonância com a legislação eleitoral, sobretudo no tocante às exigências previstas na Resolução TSE nº 23.405/2014, impõe-se o seu deferimento.” *Res. TRE-ES nº 809, de 04/08/2014, Rel. Marcus Felipe Botelho Pereira, publicado em Sessão.*

“Registro de candidatura. Candidato. Eleições 2014. Deputado Federal. Militar. Ativa. Filiação partidária. Não exigível. Desincompatibilização. Inaplicabilidade. Regularidade. Deferimento. 1. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e regulamentares e estando o pedido instruído com os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.405/2014, há que se deferir o registro de candidatura. 2. A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária contida no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição da República, não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 21.608/2004. 3. O militar elegível, que não o ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, /, da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF e 98, parágrafo único,

do Código Eleitoral (AgR-REspe nº 30182 - Ubatuba/SP, de 29/09/2008. Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira. Publicação: 29/09/2008). 4. Restaram demonstradas as condições de elegibilidade previstas no ordenamento jurídico, não havendo impugnação ou notícia de qualquer causa de inelegibilidade. 5. Pedido deferido.” *Ac. TRE-TO no RCAND nº 46902, de 05/08/2014, Rel. Waldemar Cláudio de Carvalho Antônio Abelardo Benevides Moraes, publicado em sessão do dia 05/08/2014.*

“Eleições 2010. Pedido de registro de candidatura. PSOL. Deputado estadual. Oferecimento de impugnação. Ausência de documentos. Diligência cumprida. Militar da ativa. Filiação partidária após a escolha em convenção. Eleições gerais. Inexistência de regras na Lei Complementar nº 64/90 para a desincompatibilização. Aplicabilidade do parágrafo único do art. 98 do Código Eleitoral. Afastamento após o deferimento do registro. Processo instruído com todos os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.221/2010 pela Lei nº 9.504/97. Impugnação julgada improcedente. Registro deferido. - O militar da ativa não pode exercer atividade político-partidária, por força do art. 142, § 3º, IV, combinado com o art. 42, § 1º, ambos da Constituição, ao que basta o pedido de registro de candidatura após prévia escolha em convenção partidária, diferentemente do que ocorre com o militar da reserva, que se exige tempestiva filiação partidária. - Não há distinção entre militares das Forças Armadas e os militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios, estes derradeiros membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares, por expressa disposição constitucional (CF, art. 42, § 1º), que determina a aplicação do art. 14, § 8º, CF. - O militar elegível, que não ocupe função de comando, não se submete ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90, devendo se afastar após o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14, § 8º, da CF/88, 98, parágrafo único, do CE. - Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições, julga-se improcedente a ação de impugnação proposta e defere-se o pedido de registro de candidatura.” *Ac. TRE-AL nº 6878, de 02/08/10, Rel. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, publicado em Sessão.*

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2010. Policial militar. Servidor público. Desincompatibilização três meses antes do pleito. Pedido de afastamento em 20/07/2010. Inobservância do art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90. Inelegibilidade configurada. Pedido de registro indeferido. Decisão unânime.” *Ac. TRE-AL no RECAN nº 70671, de 29/07/2010, Rel. Dr. Francisco Malaquias de Almeida Júnior, publicado em Sessão.*

“Registro de candidatura. Eleição 2010. Coligação. Deputado Federal. Impugnação. Ausência de certidão. Juntada posterior. Desistência. Homologação. Militar. Desincompatibilização. Desnecessidade. Afastamento após o deferimento do registro. Candidato com documentação completa. Deferimento do pedido. 1. Homologa-se a desistência da impugnação ofertada

pelo Ministério Público, uma vez que foi coligida aos autos a certidão pendente.2. O afastamento ou a agregação do candidato-militar só ocorre após o deferimento do registro, razão pela qual não se há de exigir prova de desincompatibilização do candidato, em momento anterior.” *Ac. TRE-BA nº 984, de 12/08/2010, Rel. Dr. Renato Gomes da Rocha Reis Filho, publicado em Sessão de 12/08/2010.*

“Consulta - Servidores públicos militares - Policiais em função de comando - Pretensão de concorrer a cargo eletivo - Desincompatibilização - Necessidade - Prazos - Aplicabilidade da Lei Complementar n. 64/1990. Os servidores públicos militares do Estado, investidos da autoridade policial militar, em função de comando, com exercício no município, nos pleitos majoritário ou proporcional, estão sujeitos aos prazos de desincompatibilização previstos na Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, inciso IV, alínea "c" e inciso VII, alínea "b". O prazo de desincompatibilização de Comandante-Geral da Polícia Militar, em razão de lei estadual atribuir-lhe status de Secretário de Estado, é de 6 (seis) meses, no pleito estadual - majoritário ou proporcional - nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "a", inciso V, alínea "a" e inciso VI, da LC n. 64/1990. Servidores públicos militares sem função de comando - pretensão de concorrer a cargo eletivo - afastamento - aplicabilidade do art. 14, § 8º, da constituição federal. O afastamento dos servidores públicos militares do Estado, sem função de comando, do cargo que ocupam, obedecerá à regra do art. 14, § 8º, da Constituição Federal.” *Res. TRE-SC nº 7293, de 26/06/02, Rel. Dr. Genésio Noll, publicado no DJ de 04/07/02.*

“Consulta. Eleições 2002. Prazo de desincompatibilização de servidores militares estaduais e servidores civis lotados na Brigada Militar. Servidores militares estaduais com função de comando devem afastar-se nos prazos - anteriores ao pleito - de quatro meses, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito; de seis meses, para se candidatarem à Câmara de Vereadores; e de três meses, para concorrerem aos demais cargos (governador, vice-governador, senador, deputado federal e deputado estadual). Demais servidores militares estaduais, bem como servidores civis, estatutários ou celetistas, devem afastar-se três meses antes das eleições, para se candidatarem a qualquer cargo eletivo.” *Ac. TRE-RS na CONS nº 12002, de 12/03/02, Rel. Dr. Rolf Hanssen Madaleno, publicado em sessão.*

MINISTÉRIO PÚBLICO

Jurisprudência do TRE-MG:

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Impugnações. Candidato membro do Ministério Público Estadual. Necessidade de desligamento efetivo da função para postulação de candidatura ao cargo de Deputado Estadual. Aplicação do art. 13 da Resolução nº 22.156/2006/TSE. Emenda Constitucional nº 45/2004. Aplicação imediata e linear. Procedência

das impugnações. Indeferimento do registro.” Obs.: Afastamento definitivo até seis meses antes das eleições. *Ac. TRE-MG nº 2747, de 23/08/06, Rel. Juiz Tiago Pinto, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido. Os magistrados, os membros dos Tribunais de Contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006) Recurso desprovido.” *Ac. TSE no RO nº 993, de 21/09/06, Rel. Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, publicado em Sessão.*

“Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Membro do Ministério Público Estadual. 1. O recorrente não é membro do Ministério Público Estadual afastado da carreira, tampouco detentor de mandato parlamentar em busca de reeleição. 2. Todavia, tendo o recorrente optado pelo regime jurídico anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, imperioso se revela o deferimento do registro de sua candidatura, na direção do novel entendimento do TSE. 3. Recurso especial eleitoral provido.” *Ac. TSE no RESPE nº 26768, de 20/09/06, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicado em Sessão.*

“Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Registro de candidatura. Membro do Ministério Público Estadual. 1. Noticiam os autos que o recorrente é Promotor de Justiça afastado de suas funções desde 25.9.2005, em gozo de licença remunerada, para filiação partidária e disputa de cargo eletivo no próximo pleito eleitoral. 2. O recorrente ingressou no Ministério Público Estadual após à promulgação da Constituição Federal e não se exonerou do cargo. Desta forma, imperioso se revela o indeferimento do registro de sua candidatura, na direção da novel jurisprudência desta Corte. 3. Recurso especial eleitoral não provido.” *Ac. TSE no RESPE nº 26673, de 20/09/06, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicado em Sessão.*

“Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Membro do Ministério Público no exercício de mandato legislativo e candidato a deputado federal. EC nº 45/2004. Inelegibilidade de membro de ministério público no exercício de mandato de deputado federal. 1. O art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ao assegurar aos membros do Ministério Público, no tocante às vedações que a Constituição lhes impõe, a observância da situação jurídica que detinham quando da promulgação da Carta, assegura-lhes o direito ao exercício de atividade político-partidária, e tal exercício antecedia a promulgação. 2. Membro de Ministério Público, no exercício de mandato de deputado federal, quando da Emenda Constitucional nº 45/2004, é elegível, a teor do art. 29, § 3º, do ADCT. 3. *Recurso provido.*” *Ac. TSE no RO nº 999, de 19/09/06, Rel. Ministro José Gerardo Grossi, publicado em Sessão.*

“Consulta. Matéria eleitoral. Disciplina. Constituição Federal. Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Candidatura. Desincompatibilização. Advento. Emenda constitucional nº 45/2004. Vedação. I - Compete ao TSE responder às consultas que lhe forem feitas em tese, por autoridade federal ou entidade representativa de âmbito nacional, acerca de tema eleitoral "(...) do próprio Código, de legislação esparsa ou da Constituição Federal" (Precedente: Cta nº 1.153/DF, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005). II - Os membros do Ministério Público da União se submetem à vedação constitucional de filiação partidária, dispensados, porém, de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, a exemplo dos magistrados, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, alínea j, da LC nº 64/90, sendo certo que o prazo de desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer. III - Não se conhece de questionamentos formulados em termos amplos. IV - A aplicação da EC nº 45/2004 é imediata e sem ressalvas, abrangendo tanto aqueles que adentraram nos quadros do Ministério Público antes, como depois da referida emenda à Constituição.” *Res. TSE nº 22095, de 04/10/2005, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 24/10/2005.*

PROFISSIONAL CUJA ATIVIDADE É DIVULGADA NA MÍDIA

Jurisprudência do TSE:

"Profissional cujas atividades são constantemente divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de delas afastar-se, ressalvado o disposto no art. 45, VI e seu § 1º da Lei nº 9.504/97." *NE: Ator, jogador de futebol e basquete, árbitro de futebol. Obs.: Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Res. n. 20.243, de 24.6.98, rel. Min. Eduardo Ribeiro.*

RADIALISTA

- *Apesar da decisão apresentada ser referente às eleições de 2016, consta a aplicação da nova redação do art. 45, § 1º da Lei nº 9504/97 – prazo a partir de 30 de junho do ano da eleição para vedação de transmissão de programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.*

Jurisprudência do TSE

“Eleições 2016. Registro. Candidato a vereador. Cancelamento. Art. 45, § 1º, da Lei 9.504/97. Alegação. Ação de impugnação de Registro de Candidatura. 1. A regra contida no § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97, que impede a transmissão de programas apresentados ou comentados por pré-candidatos a partir do dia 30 de junho, não caracteriza hipótese de inelegibilidade (ou desincompatibilização) nem significa ausência de condição de elegibilidade. 2. A ocorrência de ilícitos

eleitorais, ainda que por fatos anteriores ao registro, não constitui matéria a ser analisada e decidida na impugnação do pedido de registro de candidatura. Precedentes. 3. A apresentação de um único programa no primeiro dia do período vedado (30.6.2016) com a participação do recorrente não tem gravidade suficiente para ensejar o cancelamento do seu registro, por se tratar de evento isolado. Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do candidato.” *Ac. TSE no Respe nº 10196, de 14/02/17, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado no DJE de 06/03/17*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REPRESENTAÇÃO - ARTIGO 45, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 9.504/97 - PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO COMO APRESENTADOR OU COMENTARISTA EM RÁDIO DE DIFUSÃO SONORA DURANTE O PERÍODO VEDADO - MERA LOCUÇÃO DE PROPAGANDA COMERCIAL AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - MULTA E CANCELAMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL NA MENSAGEM OU DE EXPOSIÇÃO BENÉFICA DO CANDIDATO - INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE NA CONDUTA - RECURSO PROVIDO. 1. Emissoras de rádio e televisão estão impedidas de transmitir, a partir de 30 de junho do ano do pleito, programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena de multa e de cancelamento do registro de candidatura do beneficiário (art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97). 2. O escopo da norma é impedir a influência de candidatos que têm os meios de comunicação a seu favor, de modo a preservar o equilíbrio do pleito, conferindo tratamento equânime aos que disputam o certame eleitoral. Protege-se, em linhas gerais, a vontade do eleitor, que estaria maculada ou deturpada por quem aparecer em rádio ou televisão apresentando ou comentando programa ostensivamente. 3. Hipótese em que a participação do candidato recorrente se limitou a ter sua voz usada para descrever propagandas comerciais de produtos e serviços oferecidos por empresas privadas, o que foi feito de forma direta e objetiva, sem qualquer menção (implícita ou explícita) a seu nome, a sua futura candidatura ou ao pleito vindouro, de modo que não houve qualquer exposição sua que demonstre ter havido vantagem na execução da conduta reportada. 4. Ausência de subsunção deste fato à norma disposta no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97. 5. Sob outro prisma, a que a cassação (ou, na forma do dispositivo legal epigrafado, cancelamento) do registro é medida traumática, drástica, que impõe a comprovação de ação ou omissão gravosa, o que não se vislumbra no particular. 6. Recurso conhecido e provido.” *Ac. TRE-PR no RE nº 060047772, de 23/03/2021, Rel. Fernando Quadros da Silva publicado no DJEMG de 05/04/2021.*

“Recurso Eleitoral. Eleições 2016. Transmissão de programa de televisão apresentado por pré-candidato. Artigo 31, §1º e §2º, da Resolução nº 23.457, do TSE. Sentença. Procedência do pedido. Cassado o diploma do recorrente. Declaração de inelegibilidade. Emissora condenada ao pagamento de multa. Recurso. Preliminares. Violação do rito processual. Impossibilidade de juntada após a petição inicial. Rejeitada as preliminares. Rito aplicado. Artigo 22, da LC

nº 64/90. Correta a aplicação do rito. Artigo 22, caput, da Resolução nº 23.462, do TSE. Documentos juntados após a petição inicial. Validade. Prova requerida na exordial e deferida pelo juiz. Mérito. Sanção aplicada pelo juiz com fundamento no artigo 22, XIV, da LC nº 64/90. Declaração de inelegibilidade. Impossibilidade. Somente é aplicada essa sanção e declarada a inelegibilidade quando em ação de investigação judicial eleitoral restar devidamente caracterizado que o candidato foi diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico, ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, ou dos meios de comunicação. Não é o caso desse processo, pois não há causa de pedir nesse sentido. Precedente. TSE. 'A regra contida no § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97, que impede a transmissão de programas apresentados ou comentados por pré-candidatos a partir do dia 30 de junho, não caracteriza hipótese de inelegibilidade (ou desincompatibilização) nem significa ausência de condição de elegibilidade'. A sociedade empresária não integrou o polo passivo desse processo, o que torna inadmissível a aplicação da multa. Afastada ex-officio a sanção. Recorrente alega que a exibição do programa seria de responsabilidade única e exclusiva da emissora, já que teria requerido a não exibição do programa. Logo, o mesmo não poderia ser punido por ato exclusivo de terceiro. Emissora exibiu dois programas em que o recorrente era o apresentador. Violação da norma. Caracterização. Caso entenda pela responsabilidade da emissora, o recorrente deverá demandar através da Justiça Comum. Para a Justiça Eleitoral o que importa é a transmissão do programa. Divulgação de vídeos com o programa em redes sociais. Internet. Facebook. Youtube. Notoriedade da divulgação em massa. Violação do princípio da isonomia entre os candidatos. Gravidade. Potencialidade e relevância jurídica da conduta. Afastada ex-officio a sanção aplicada à sociedade empresária multivídeo comunicações Ltda. Afastada também a declaração de inelegibilidade do recorrente, diante da inexistência de previsão legal para esse caso. Negado provimento ao recurso, para manter a sentença, no entanto, com fundamento jurídico diverso daquele. Determinado o cancelamento do registro do recorrente. Condenado o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00, com fundamento no artigo 31, §1º e §2º, da Resolução nº 23.457, do Tribunal Superior Eleitoral." *Ac. TRE-RJ no RE nº 10824, de 06/09/17, Rel. Dr. Raphael Ferreira de Mattos, publicado no DJERJ de 18/09/17.*

"Eleições 2016 - recurso eleitoral - pedido de registro de candidatura - vereador - radialista - programa transmitido após o dia 30 de junho do ano da eleição - hipótese que não constitui inelegibilidade - inadequação da AIRC - recurso conhecido - extinção da ação de impugnação do registro de candidatura, sem resolução do mérito. 1. Nos termos do artigo 45, § 1º, da Lei das Eleições, a partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro de candidatura. 2. Tratando-se de vedação veiculada por lei ordinária, não caracteriza ela hipótese de inelegibilidade, nos termos do § 9º do artigo 14 da Constituição Federal. 3. O cancelamento do registro, consequência da violação do artigo 45, § 1º, da Lei das Eleições, deve ser obtido

em representação própria, uma vez que se trata de sanção. 6. Recurso conhecido para extinguir sem resolução do mérito a AIRC.” *Ac. TRE-MT no RE nº 25793, de 01/10/16, Rel. Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin, publicado em Sessão.*

“Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vereador. Inelegibilidade. Transmissão de programa na rádio. Art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2016. Decisão do juízo eleitoral que, acolhendo impugnação, indeferiu o registro de candidata à vereança, pois, na condição de apresentadora de programa de rádio, deveria ter se afastado das suas funções em 30.6.2016, o que inoocreu. A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado às emissoras transmitirem programa apresentado ou comentado por pré-candidato, segundo o disposto no art. 45, § 1º, da Lei n. 9.504/97. A inobservância do comando legal acarreta o cancelamento da candidatura do beneficiário, além de multa. Inafastável o critério objetivo estabelecido pelo legislador quando da edição da Lei n. 13.165/15, ao deixar de condicionar o resultado da convenção como período a partir do qual passava a incidir a vedação de transmissão de programa apresentado por pré-candidato. Ademais, a apresentação do último programa de rádio ocorreu quando já noticiado o resultado das convenções partidárias pelo jornal da cidade, com o nome da recorrente como candidata à vereança. Correta a decisão que indeferiu o registro de candidatura.” *Ac. TRE-RS no RE nº 2592, de 27/09/16, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, publicado em Sessão.*

SECRETÁRIO DE ESTADO / MUNICÍPIO

Jurisprudência do TSE:

"Consulta. Inelegibilidade (...) Vice-governador que acumula cargo de secretário de estado. Incidência do previsto no art. 1º, II, a, 12 c.c. III, a, da LC nº 64/90." *NE: Candidatura à reeleição. (Res. nº 20.156, de 2.4.98, rel. Min. Eduardo Alckmin.)*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO III, ‘B’, ÍTEM 4, C/C INCISO, VI, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. 1- Embora a pretensa candidata alegue que o cargo por ela ocupado ostenta a qualidade de mero agente administrativo e que não exercia função de secretário municipal, não realizando atos de ordenação de despesa, os elementos constantes dos autos apontam em sentido contrário. As atribuições direcionadas ao referido cargo de Secretário-Adjunto não se limitam a mero apoio do Secretário Municipal, pelo contrário, representa nítido papel de execução e gestão das atividades do órgão a que pertencia, a Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência e Cidadania. 2 - Considerando que a pré-candidata, na qualidade de Secretária-Adjunta, tinha a seu dispor a possibilidade de executar tarefas comuns ao próprio Secretário Municipal, forçoso reconhecer que, do mesmo modo, deve lhe ser aplicado o

Sumário

prazo de seis meses para desincompatibilização. 3 - Impugnação julgada procedente e, via de consequência, registro de Candidatura indeferido.” *Ac. TRE-ES no RCand nº 060058460, de 10/09/2018, Rel. Helimar Pinto, publicado em sessão de 10/09/2018.*

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Ausência de quitação eleitoral. Secretário municipal. Desincompatibilização 06 (seis) meses antes do pleito. Inobservância do prazo de afastamento. Indeferido. 1 - Ainda que regularmente intimado, o requerente apenas se manifestou sobre a informação elaborada pela Secretaria Judiciária no sentido de que a falta de quitação eleitoral decorreria de contas não prestadas nas Eleições 2008. No entanto, não juntou nenhuma prova para corroborar sua alegação. Por isso, inafastável a ausência de quitação eleitoral, a teor do art. 27, §1º, da Resolução TSE n.º 23.405/2014. 2 - A Lei Complementar n.º 64/90 impõe o afastamento de Secretários Municipais pelo menos 06 (seis) meses antes do pleito para concorrer ao cargo de Deputado Estadual, de acordo com o inciso VI combinado com o inciso II, alínea ‘a’, item 16, do art. 1º da referida norma complementar. Destarte, o candidato deveria ter se afastado do cargo até o dia 05 de abril de 2014. 3 - No caso concreto, a exoneração do candidato do cargo de Secretário Municipal Adjunto ocorreu apenas em 02 de junho de 2014, ou seja, dentro dos 06 (seis) meses anteriores ao pleito. 4 - Registro indeferido.” *Ac. TRE-PA no RCand nº 101605, de 30/07/14, Rel. Dra. Ezilda Pastana Mutran, publicado em Sessão.*

SERVIDOR PÚBLICO

Jurisprudência do TRE-MG:

“REGISTRO DE CANDIDATURA 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. (...) 2. Suposta ausência de desincompatibilização. Servidor público da Secretaria de Estado de Administração Prisional. Juntada de cópia do Diário Oficial do Estado. Comprovação de deferimento da desincompatibilização do candidato desde 7 de julho de 2018. Observância do disposto na LC 64/90, art. 1º, II, ‘L’. Ausência de irregularidade.(...)” *Ac. TRE-MG no RCAND nº 060066046, de 10/09/2018, Rel. Des. Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sessão de 10/09/2018.*

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Federal. Impugnação. Servidor aposentado. Desnecessidade da apresentação de certidão de desincompatibilização. Observância do disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Impugnação prejudicada. Deferimento do registro.” *Ac. TRE-MG nº 2444, de 21/08/06, Rel. Juiz Sílvio de Andrade Abreu Júnior, publicado em Sessão.*

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Federal. Impugnação. Registro indeferido. Pedido de reconsideração.

Desincompatibilização. Servidor Público. Inobservância do prazo de três meses anteriores ao pleito. Indeferimento do pedido de reconsideração.” *Ac. TRE-MG nº 2118, de 17/08/06, Rel. Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

“Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidatura. Deputado estadual. Impugnação. Desincompatibilização. Ocupante de cargo na administração pública. Prova. Intimação para sanar o vício. Juntada de novos documentos com os embargos de declaração. Contraditórios. Desprovimento. 1 - O prazo de desincompatibilização deve ser cumprido de modo a não imprimir dúvida ao julgador. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. Obs: prazo de três meses – cargo de auxiliar de serviços de vigilância” *Ac. TSE no AgR-Respe nº 186687, de 01/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJE de 18/02/2011.*

“Agravo regimental. Eleições 2006. Indeferimento. Registro. Candidato. Deputado estadual. Insuficiência. Prova. Desincompatibilização. Cargo público. Recurso ordinário. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. - Hipótese em que o juiz relator foi diligente e intimou o agravante, por duas vezes, para sanar a falta de comprovação de seu afastamento. Entretanto, os documentos juntados não foram hábeis para comprovar a tempestiva desincompatibilização. - Descabida, outrossim, a pretensão do agravante em ver admitida a nova documentação trazida com o recurso ordinário, o que seria admissível apenas em caso de não lhe ter sido dada oportunidade para complementar a documentação na origem, conforme entendimento desta C. Corte (REspe nº 19.975/MT, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Sessão de 3.9.2002). - Agravo a que se nega provimento.” Obs.: Cargo de servidor público estadual. Prazo de 3 (três) meses. *Ac. TSE no ARO nº 1161, de 03/10/06, Rel. Ministro Francisco César Asfor Rocha, publicado em Sessão.*

“Recurso ordinário. Registro de candidatura. Eleições 2006. Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Não-afastamento de cargo público nos três meses que antecedem o pleito. Inelegibilidade configurada. 1. O art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo em que está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.7.2006. 2. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público em que está investido. 3. Recurso ordinário não provido.” Obs.: Candidato a Deputado Estadual. *Ac. TSE no RO nº 1338, de 26/09/06, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicado em Sessão.*

“(…) Servidor público. Desincompatibilização (LC n.º 64/90, art. 1º, II, I). Afastamento de fato. Ocorrência. Protocolado o afastamento no dia 8.7.2002, segunda-feira, quando o período limite para desincompatibilização encerra-se no sábado anterior, 6.7.2002, tem-se por atendida a exigência legal, se não se

controverte que a candidata não exerceu de fato as suas funções desde o termo final do prazo." NE: Candidatura a deputada estadual; comunicação do afastamento feito à Prefeitura; "(...) incumbe ao impugnante provar que a desincompatibilização não ocorreu de fato ou só se deu fora do prazo estabelecido pela LC nº 64/90, o que não ocorreu na hipótese (CPC, art. 333, I). (...)" *Ac. nº 20.107, de 10.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"(...) Desincompatibilização de servidor público ocupante de cargo - comissionado. Poder Legislativo. Senado Federal. Afastamento: três meses anteriores ao pleito - art. 1º, inc. II - alínea I - LC nº 64/90." NE: Candidatura a deputado. (*Res. nº 20.181, de 30.4.98, rel. Min. Costa Porto.*)

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

"ELEIÇÕES GERAIS 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. PEDIDO DEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. MEMBRO DA COMISSÃO DA VERDADE DO AMAPÁ. LEI ESTADUAL. PRORROGAÇÃO ATÉ 30/06/2017. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DA COMISSÃO E DOS CARGOS. ART. 1º, INC. II, L, LC 064/90. CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DE 2º GRAU. ART. 28, INC. III, ALÍNEA 'A' DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.548/2017. REFERÊNCIA AOS PROCESSOS DO PJE. DOCUMENTO REAPRESENTADO. DESPROVIMENTO. 1. A Comissão da Verdade do Estado do Amapá foi instituída pela Lei Estadual nº 1756/2013, alterada pela Lei Estadual nº 1.171/2013, dispondo no parágrafo único do art. 8º que os cargos destinados aos membros da Comissão ficariam automaticamente extintos após o término dos trabalhos e seus ocupantes automaticamente exonerados. 2. Demonstrado que o prazo de conclusão dos trabalhos da Comissão foi prorrogado por Decreto até 30/06/2017 e que o Relatório Final foi entregue em data de 03.04.2017, conclui-se que se aperfeiçoou a condição resolutiva prevista em lei e, por conseguinte, constata-se que o candidato que ocupou cargo na referida Comissão se desincompatibilizou bem antes do prazo legal de três (03) meses para disputar as eleições. (...)" *Ac. TRE-AP nº 5951, de 24/09/2018, Rel. Dra. Sueli Pereira Pini, publicado em sessão de 24/09/2018.*

"REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. VAGA REMANESCENTE. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO. (...) Alegado descumprimento do prazo de desincompatibilização. Razoável o prazo de desincompatibilização de três meses atendido pelo candidato. Servidor público municipal, ocupante do cargo de Agente de Fiscalização, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e não na Secretaria da Fazenda. O comando do art. 1º, inc. II, alínea d, é de ser entendido para os casos específicos, preservando-se o prazo minorado de três meses, regra geral aplicável aos demais servidores públicos, quando não demonstrada a necessidade de afastamento temporalmente majorado. Deferimento." *Ac. TRE-RS no RECAND nº 060180955, de 06/09/2018, Rel. Eduardo Augusto Dias Bainy, publicado em sessão de 06/09/2018.*

“Registro de candidatura. Eleições 2014. Deputado Estadual. Desincompatibilização. Não comprovação. Art. 1º, II, 'I', da Lei nº 64/90. Inobservância. Registro de candidatura indeferido. 1. Na espécie, restou comprovado que a candidata é servidora pública da Secretaria de Saúde de Choró/CE. 2. Nos termos do art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar nº 64/90, cumpre ao servidor público que pretende disputar mandato eletivo afastar-se de suas funções nos 3 (três) meses que antecedem o pleito. Precedentes do TSE e deste TRE. 3. Não se desincumbiu a candidata da sua obrigação de comprovar a exigida desincompatibilização, pois a única prova existente dos autos consiste no requerimento datado e recebido em momento posterior ao exigido em lei. 4. Registro indeferido.” *Ac. TRE-CE no REGISTRO DE CANDIDATURA nº 102671, de 29/07/2014, Rel. Antônio Abelardo Benevides Moraes, publicado em Sessão.*

“Eleições 2010. Pedido de registro de candidatura. PSOL. Governador e Vice-Governador de Estado. Oferecimento de impugnações. Ausência de documentos. Servidor público. Provas da desincompatibilização. Observância do disposto no art. 1º, inciso II, alínea 'I', da LC nº 64/90. Servidor público aposentado. Desnecessidade de desincompatibilização. Diligências cumpridas. Processos instruídos com todos os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.221/2010 pela lei nº 9.504/97. Impugnação julgada improcedente. Registro da chapa deferido. Comprovado o afastamento do servidor público de suas funções até três meses antes do pleito, fica atendido o disposto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/90. Desincompatibilização ocorrida no prazo legal. O servidor aposentado já se encontra afastado do serviço público, sendo desnecessária a desincompatibilização. Devidamente apresentada a documentação exigida na Resolução TSE nº 23.221/2010, e satisfeitos os requisitos previstos na norma regulamentadora e na lei das eleições, julga-se improcedente as impugnações e defere-se o registro da chapa majoritária.” *Ac. TRE-AL nº 7094, de 05/08/2010, Rel. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, publicado em Sessão.*

“Requerimento de registro de candidatura. Impugnação. Alegação de desincompatibilização intempestiva. Exercício da atividade de Diretor de Economia e Finanças da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia. Vinculação a órgão hierarquicamente superior. Ausência de atividade gerencial autônoma. Não caracterização da figura de ordenador de despesas ou de gestor administrativo. Inaplicabilidade das normas contidas no art. 1º, I, VI, combinadas com as insculpidas no art. 1º, V, "b" e no art. 1º, III, "b", item 3, todos da LC n. 64/90. Desincompatibilização no prazo legal de 3 (três) meses antes do pleito ex vi do artigo 1º, inciso II, alínea "I", da LC 64/90. Improcedência da impugnação. Deferimento do pleito de registro. Os servidores públicos candidatos ocupantes de cargos em comissão que, a despeito da nomenclatura do cargo, não exerçam efetivas atividades de direção e gestão administrativas ou ainda de ordenamento de despesas, estando vinculados a órgão hierarquicamente superior, devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, sendo este o caso dos autos, no que se julga improcedente a impugnação, deferindo-se o pleito de registro.” *Ac. TRE-BA nº 1259, de 02/09/2010, Rel. designado Dr. Renato Gomes da Rocha Reis Filho,*

publicado em Sessão de 02/09/2010.

“Eleições 2014. Requerimento de Registro de Candidatura. Coligação ‘Juntos Pelo Espírito Santo’ (PR / PV / PSC / PPL). Agente de saúde. Necessidade de desincompatibilização. Não afastamento. Incidência da inelegibilidade prevista pelo art. 1º, inc. II, ‘I’. Pedido indeferido. 1. A necessidade de desincompatibilização do servidor público de seu respectivo cargo tem por pressuposto legal e ético a conveniência de evitar que o exercício de cargo ou função pública tenha o condão de influenciar, indevidamente, o resultado das eleições. 2. O art. 1º, inciso II, alínea ‘I’ da Lei Complementar nº 64/90, determina que o afastamento do servidor público, estatutário ou não, até três meses antes do pleito, seja para eleição federal, seja estadual ou municipal, sob pena de continuar inelegível. 3. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral sedimentou a exegese de que a pessoa contratada por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, com base na Lei nº 8.745/93, insere-se na condição de ‘servidor público’ prevista no art. 1º, inciso II, alínea ‘I’, devendo, portanto, promover o seu afastamento no prazo legal.” *Ac. TRE-ES no RCAND nº 16361, de 28/07/2014, Rel. Sérgio Luiz Teixeira Gama, publicado em Sessão.*

AGENTE DE POLÍCIA CIVIL

Jurisprudência do TSE:

“Recurso ordinário. Deferimento de registro de candidatura. Data para desincompatibilização de cargo público - três meses antes do pleito de 1998 (04 de julho - sábado). Não-provimento. 1. O candidato ora recorrido desempenhou as suas funções de agente da polícia civil até 03 de julho último, tendo sido afastado a partir do dia 04 subsequente, sendo forçoso concluir que, efetivamente, afastou-se dentro dos três meses anteriores ao pleito. 2. O dia 04 de julho (sábado) e a data consignada na Resolução n. 20.000/97 como sendo de três meses antes do pleito de 04 de outubro próximo. Recurso não provido.” *Obs.: Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Ac. TSE nº 252, de 04/09/98, Rel. Ministro Maurício José Corrêa, publicado em Sessão.*

APOSENTADORIA

Jurisprudência de outros Regionais:

“REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REJEIÇÃO CONTAS PELO TCDF. AUSÊNCIA DE DECISÃO IRRECORRÍVEL. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. DEFERIMENTO. (...) 2. A não desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses anteriores ao pleito para os servidores públicos, é causa de inelegibilidade para os postulantes a cargo eletivo, conforme previsão do art. 1º, II, I, da LC n. 64/1990. 3. Restando comprovado nos autos que houve o

candidato encontra-se aposentado, torna-se desnecessária a desincompatibilização. (...)” *Ac. TRE-DF no REGISTRO DE CANDIDATO nº 060097287, de 12/09/2018, Rel. Hector Valverde Santana, publicado em sessão de 12/09/2018.*

“ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APOSENTADORIA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. A aposentadoria do candidato comprova a desincompatibilização do cargo público que possibilite o servidor a disputar eleições. 2. Verificado o preenchimento dos requisitos estampados na legislação pertinente, deve-se deferir o RRC do candidato.” *Ac. TRE-DF no REGISTRO DE CANDIDATO nº 060144306, de 12/09/2018, Rel. Hector Valverde Santana, publicado em sessão de 12/09/2018.*

ASSESSOR

Jurisprudência do TSE:

“Recurso ordinário. Pedido de registro de candidatura. Vice-governador. Deferimento. LC n. 64/90. Chefia de Gabinete Civil de Governadoria do Estado. art. 1º, III, b, 1. Assessoria extraordinária para assuntos técnicos e administrativos do governo. Art. 1º, II, L. Prazos. Cumprimento. Recurso desprovido. - Na espécie, ocupando sucessivamente os cargos de chefe do Gabinete Civil da Governadoria Estadual e de assessora extraordinária, exonerando-se de cada qual no prazo previsto na LC n. 64/90, não há falar-se em inelegibilidade da recorrente para concorrer ao cargo de vice-governadora no pleito vindouro. Recurso a que se nega provimento.” *Obs.: Cargo de assessora extraordinária – prazo de 3 (três) meses. Ac. TSE nº 19987, de 10/09/02, Rel. Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, publicado em Sessão.*

“Consulta. Senador da República. Para que possa concorrer a vaga no Congresso Nacional ou Assembléia Legislativa o assessor especial de Ministro devesse afastar-se de suas funções 3 meses anteriores ao pleito.” *Obs.: Candidatura ao Senado, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa. Res. TSE nº 20172, de 16/04/98, Rel. Ministro Walter Ramos da Costa Porto, publicada no DJ de 06/05/98.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Consulta. Diretor de escola. Professores. Assessores. Desincompatibilização. Prazo (art. 1º, II, i, c/c VI da Lei-Complementar n. 64/1990). Diretores de escola, professores, assessores e demais servidores públicos concursados e comissionados submetem-se à regra geral de três meses de desincompatibilização para concorrerem aos cargos de deputado estadual e deputado federal.” *Ac. TRE-RO na CTA nº 82, de 18/05/2006, Rel. Dr. Daniel Ribeiro Lagos, publicado no DJ de 26/05/06.*

“ELEIÇÕES 2002 - REGISTRO DE CANDIDATURA, DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO - Presentes os requisitos previstos na Lei nº 9504/97, art. 11, parágrafo 1º e Res. TSE nº 20993/02, art. 24. Improcedente a impugnação, deferido o registro. – OBS: Assessor de gabinete de prefeito – prazo de 3 meses para desincompatibilização.” *Ac. TRE-RJ no RECAN nº 762, de 22/08/2002, Rel. Dr. Márcio Aloísio Pacheco de Mello, publicado em Sessão de 22/08/2002.*

“Consulta. Desincompatibilização de cargo de assessor de Prefeito Municipal. Candidatura ao cargo de Deputado Federal. Prazo. O assessor de Prefeito Municipal, que ocupa cargo em comissão, que pretenda candidatar-se ao cargo de Deputado Federal, e obrigado a desincompatibilizar-se do seu cargo, por força do que dispõe o art. 1, inciso V, alínea b, da Lei Complementar n. 64/90, no prazo de três (3) meses, comum aos servidores públicos (art. 1, inciso II, alínea I) desde que a assessoria não implique em vinculação com a arrecadação municipal (art. 1, inciso II, alínea d) e não tenha atribuições próprias a de secretário municipal ou de membros de órgãos congêneres (art. 1, inciso III, letra b, n. 4). *Ac. TRE-PR no PROC nº 11959, de 24/03/94, Rel. Des. Haroldo Bernardo da Silva, publicado no DJ de 20/04/94*

CARGO EM COMISSÃO

Jurisprudência do TRE-MG:

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidata a Deputado Estadual. Impugnação. Comprovação da desincompatibilização pela candidata. Improcedência da Impugnação. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Deferimento do registro.” *Ac. TRE-MG no RCD nº 4982006, de 27/07/06, Rel. Juiz Francisco de Assis Figueiredo, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COMISSÃO. CARGO EM COMISSÃO. CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA DO PLEITO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. GABINETE DE PARLAMENTAR. POTENCIAL INFLUÊNCIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE. ART. 1º, II, L, DA LC N. 64/90. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. ACÓRDÃO REGIONAL. RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO. 1. É necessária a desincompatibilização, para fins do que determina o art. 1º, II, I, da LC n. 64/90, de servidor público cedido para investidura em cargo comissionado na Câmara dos Deputados, tendo em vista a potencial influência que poderá exercer na circunscrição do pleito. 2. *In casu*, por não ter a postulante se afastado a tempo e modo, é de rigor o indeferimento do

seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal. 3. Agravo regimental provido para, reestabelecendo o acórdão regional, indeferir o registro de candidatura.” *Ac. TSE no RO nº 060076396, de 24/10/2019, Rel. designado Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado no DJE de 20/02/2020.*

“Eleições 2014. Agravo Regimental em Recurso Ordinário. Registro de candidatura indeferido. Deputado Estadual. Desincompatibilização. Servidor público ocupante de cargo/função na administração pública. 1. O candidato que ocupa cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito, conforme previsto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/1990. 2. Decisão agravada mantida pelos próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TSE no AgR-RO nº 92054, de 30/10/2014, Rel. Ministro Gilmar Ferreira Mendes, publicado em Sessão.*

“Agravo Regimental. Recurso Ordinário. Registro de Candidatura. Eleições 2014. Deputado federal. Servidor público. Desincompatibilização. Cargo em comissão. Necessidade de exoneração. Não provimento. 1. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (Cta 985/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23.3.2004). 2. Agravo regimental não provido.” *Ac. TSE no AgR-RO nº 100018, de 02/10/2014, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. SÚMULA 54 TSE. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. 1. A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato. 2. Verificado o preenchimento dos requisitos estampados na legislação pertinente, deve-se deferir o RRC do candidato.” *Ac. TRE-DF no REGISTRO DE CANDIDATO nº 060041248, de 12/09/2018, Rel. Waldir Leôncio Cordeiro Lopes Júnior, publicado em sessão de 12/09/2018.*

“AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CANDIDATURA A DEPUTADO FEDERAL. PRAZO DE TRÊS MESES. CARGO EM COMISSÃO. EXIGÊNCIA DE AFASTAMENTO FORMAL. NECESSIDADE DE EXONERAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1- A Lei Complementar 64 de 1990, em seu art. 1º, II, I, estabelece que o prazo de afastamento do servidor deverá ser de 03 (três) meses para se candidatar a Deputado Federal, Estadual ou Distrital, flexibilizando a jurisprudência que o afastamento parcial seja

de fato quando se tratar de servidor efetivo. 2 . Servidor público ocupante de cargo de provimento em que não possui vínculo comissão, efetivo com a Administração Pública deverá desincompatibilizar-se formalmente, de modo expresso, via de exoneração do cargo em comissão, não se computando afastamento de fato. Inteligência da Súmula 54 do TSE. 3. Agravo regimental desprovido.” *Ac. TRE-PA no Agravo Regimental em Registro de Candidatura nº 060103787, de 05/10/2018, Rel. Luzimara Costa Moura, publicado em sessão de 05/10/2018.*

“ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, II, "I" DA LC 64/90. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. A LC nº 64/90, em seu artigo 1º, inciso II, "I", determina que os servidores públicos da Administração Direta e Indireta devem se desincompatibilizar no prazo de até 3(três) meses antes do pleito. Nos termos da Súmula 54 do TSE: "a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato (...).” *Ac. TRE-RN no REGISTRO DE CANDIDATO nº 060044915, de 17/09/2018, Rel. José Dantas de Paiva, publicado em sessão de 17/09/2018.*

“Requerimento de registro de candidatura. Impugnação. Alegação de desincompatibilização intempestiva. Exercício da atividade de Diretor de Economia e Finanças da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia. Vinculação a órgão hierarquicamente superior. Ausência de atividade gerencial autônoma. Não caracterização da figura de ordenador de despesas ou de gestor administrativo. Inaplicabilidade das normas contidas no art. 1º, I, VI, combinadas com as insculpidas no art. 1º, V, ‘b’ e no art. 1º, III, ‘b’, item 3, todos da LC n. 64/90. Desincompatibilização no prazo legal de 3 (três) meses antes do pleito ex vi do artigo 1º, inciso II, alínea ‘I’, da LC 64/90. Improcedência da impugnação. Deferimento do pleito de registro. Os servidores públicos candidatos ocupantes de cargos em comissão que, a despeito da nomenclatura do cargo, não exerçam efetivas atividades de direção e gestão administrativas ou ainda de ordenamento de despesas, estando vinculados a órgão hierarquicamente superior, devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, sendo este o caso dos autos, no que se julga improcedente a impugnação, deferindo-se o pleito de registro.” *Ac. TRE-BA no RECAN nº 191931, de 02/09/10, Rel. designado Dr. Renato Gomes da Rocha Reis Filho, publicado em Sessão.*

DELEGADO DE POLÍCIA

Jurisprudência do TRE-MG:

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Federal. Impugnação. Comprovação de desincompatibilização de cargo público. Improcedência da impugnação. (...). Observância dos requisitos estabelecidos

na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Deferimento do registro.” Obs.: Cargo: Delegado de polícia. Prazo de 3 (três) meses. *Ac. TRE-MG nº 2504, de 22.8.2006, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, publicado em sessão.*

Jurisprudência do TSE:

“Recurso ordinário. Registro. É de 3 (três) meses anteriores ao pleito o prazo para desincompatibilização de Funcionário Público (Res. n. 20.000/TSE). Improvimento.” *Obs.: Ocupante do cargo de Delegado de Polícia. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Ac. TSE nº 210, de 02/09/98, Rel. Ministro Walter Ramos da Costa Porto, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Eleitoral - consulta - servidor público - delegado de polícia - Desincompatibilização - prazo. 1. O servidor público que exerce a função de delegado de polícia e que deseja concorrer a vaga de Deputado Estadual nas eleições de 2006, deverá desincompatibilizar-se até 3 (três) meses antes do pleito. 2. Consulta respondida com fundamentação no artigo 1º, inciso II, alínea I, combinado com o inciso VI, da Lei Complementar n. 64/90.” *Res. TRE-AC nº 840, de 04/04/06, Rel. Dr. Marco Antônio Palácio Dantas, publicado no DOE de 12/04/06.*

“Consulta. Delegado de Polícia. Cargo comissionado. Desincompatibilização. Prazo. Folha de frequência. Procedimento. É de três meses anteriores ao pleito o prazo de desincompatibilização de Delegado de Polícia Civil que não exerça cargo em comissão, para concorrer aos cargos de deputado estadual e deputado federal. A falta de especificação do cargo comissionado exercido em tese prejudica o enquadramento legal da hipótese em análise. Constitui matéria alheia à esfera eleitoral o procedimento relativo à folha de frequência de servidor que seja candidato a cargo eletivo.” *Res. TRE-RO nº 24, de 30/05/2006, Rel. Dr. Francisco Martins Ferreira, publicado no DJ de 05/06/2006.*

“Consulta - Delegado de Polícia - desincompatibilização para concorrer a cargo de Senador da República. Presentes os requisitos previstos no art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, é de se responder à consulta. O prazo de desincompatibilização de Delegado de Polícia para concorrer ao mandato de Senador da República é de três meses antes das eleições (art. 1º, incisos II, alínea 'I' e V, da LC 64/90).” *Ac. TRE-PR nº 25613, de 21/03/02, Rel. Dr. Guilherme Luiz Gomes, publicado no DJ de 17/04/02.*

“Consulta. Delegado de polícia. Prazo de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Presentes os requisitos do art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, é de ser conhecida a consulta. O prazo de desincompatibilização de delegado de polícia para concorrer aos cargos de deputado federal e estadual, nas eleições de 2002, é de três meses antes do pleito, visto se enquadrar na

categoria de servidor público (art. 1º, inc. II, letra I, da Lei Complementar nº 64/90)." *Ac. TRE-RS na CTA nº 32002, de 30/04/2002, Rel. Dra. Sulamita Terezinha Santos Cabral, publicado em sessão.*

DIRETOR DE ÓRGÃO ESTADUAL

Jurisprudência do TSE:

"O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), julgando improcedente a impugnação ofertada por Hildebrando Ferreira dos Santos, deferiu, por maioria, o registro da candidatura de Helder Lopes Campos ao cargo de deputado estadual(...). Exercício da atividade de Diretor de Economia e Finanças da Assembléia Legislativa do Estado da Bahia. Vinculação a órgão hierarquicamente superior. (...) a) de acordo com o art. 1º, inciso III, alínea b, item 3, V, alínea b, c.c. o VI, da LC nº 64/90, são inelegíveis para o cargo de deputado estadual 'até seis meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções' [...] 'os diretores de órgãos estaduais [...] (fl. 191). (...) Neste ponto, impende realçar que há funções comissionadas que implicam assunção de direção de órgão, enquanto outras, não. Os casos de funções comissionadas que não implicam assunção de direção de órgão se subsumem à norma geral de desincompatibilização com três meses de antecedência. Já se se tratar de situação em que o desempenho de uma função comissionada implicar a assunção da direção de um órgão estatal, a desincompatibilização deverá acontecer com pelo menos seis meses de antecedência. Portanto, tratando-se, in casu, de cargo de diretor de órgão estadual, o prazo para a desincompatibilização deve ser de seis meses antes do pleito." *Decisão Monocrática no RO nº 191931, de 19/10/2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, publicado em sessão de 28/10/2010.*

"Recurso Ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Superintendente-geral de portos e terminais hidroviários (suportos). Cargo operacional. Art. 1º, III, b, 3, c.c. VI da LC nº 64/90. Negado provimento. - Caracterizada a condição de diretor de órgão estadual do candidato e evidenciada a desincompatibilização extemporânea. - Os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios devem se desincompatibilizar até seis meses antes do pleito (item 3 da alínea b do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90). - Negado provimento." *Ac. TSE no RO nº 1058, de 20/09/06, Rel. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado em Sessão.*

EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Jurisprudência do TSE:

"Registro de candidato. Declaração de desincompatibilização que traz data incorreta. Apresentação de novos documentos. Possibilidade. Recurso

provido." *NE*: Funcionário da Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo; candidatura a deputado federal; juntada de documentos novos no dia do julgamento de embargos de declaração, comprobatórios do afastamento no prazo legal de três meses. *Ac. nº 554, de 10.9.2002, rel. Min. Fernando Neves, publicado em Sessão de 11/09/2002.*

"(...) Desincompatibilização. Aplicação do art. 1º, inciso II, alínea I da LC nº 64/90. Recurso improvido." *NE*: Gerente do Banco do Brasil, sociedade de economia mista; candidatura a deputado estadual; prazo de três meses antes das eleições. *Ac. nº 15.481, de 17.9.98, rel. Min. Costa Porto.*

"Recurso ordinário. Servidor de sociedade de economia mista. Prazo de desincompatibilização. Funcionário de Companhia de Economia Mista deve afastar-se do cargo até 3 (três) meses antes do pleito, para candidatar-se a qualquer cargo eletivo. Resolução n. 18.260/TSE. Recurso ordinário conhecido, mas não provido." *Obs.*: Candidatura ao cargo de governador. *Ac. TSE nº 15459, de 02/09/98, Rel. Ministro Maurício José Corrêa, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

"REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FUNCIONÁRIO DA PETROBRÁS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LC Nº 64/90. ARTIGO 1º, II, "L", VI. 3 MESES. DATA LIMITE NAS ELEIÇÕES 2018: 07/07/2018. DOCUMENTO APRESENTADO PELO CANDIDATO. LICENÇA A PARTIR DO DIA 11/07/2018. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OBSERVADO O PRAZO LEGAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO." *Ac. TRE-RJ no RCAND nº 060257735, de 17/09/2018, Rel. Des. Raphael Ferreira De Mattos, publicado em sessão de 17/09/2018.*

"Registro de candidatura. Candidato ao cargo de Deputado Estadual. Impugnação. Desincompatibilização. Inelegibilidade (ART. 1º, II, 'L', LC nº 64/90). Caracterizada. Procedência. Verificando que o candidato não se desincompatibilizou no prazo de 03 (três) meses, previsto no art. 1º, inc. II, alínea 'L', da Lei Complementar nº 64/90, resta caracterizada sua inelegibilidade. *OBS*: Funcionário da Petrobrás - sociedade de economia mista". *Res. TRE-ES nº 571, de 04/08/2010, Rel. Dr. Telêmaco Antunes de Abreu Filho, publicado em Sessão.*

"Registro de candidatura. Eleições 2010. Inobservância do afastamento do exercício de cargo de membro de Conselho de Administração de sociedade de economia mista. Regra de desincompatibilização prevista na Lei Complementar n. 64/90 desatendida. Indeferimento. *OBS*: Candidato a deputado federal – prazo desincompatibilização três meses antes da eleição." *Ac. TRE-RS no RCand nº 487488, de 05/08/2010, Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, publicado em Sessão.*

"Registro de candidato. Servidor de sociedade de economia mista (Banco do

Brasil). Inobservância do prazo de desincompatibilização. Incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, alínea 'I' c/c os incisos V e VI da Lei Complementar nº 64/90. Indeferimento. – OBS: prazo de desincompatibilização três meses antes da eleição para o cargo de deputado federal.” *Ac. TRE-RS no REG nº 8582006, de 23/08/2006, Rel. Dra. Maria José Schimitt Sant’Anna, publicado em Sessão.*

MÉDICO

Jurisprudência do TSE:

“Cuida-se de recurso ordinário interposto por Vagner Mendes Pessoa contra v. acórdão do e. TRE/MA que deferiu o pedido de registro de candidatura de Magno Augusto Bacelar Nunes ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2010. O recorrente sustenta, ainda, que o recorrido é servidor público, mas os documentos por ele apresentados para supostamente comprovar a desincompatibilização não especifica qual a espécie de vínculo, se servidor efetivo ou cargo em comissão, pois, para o primeiro vínculo, a Lei Eleitoral exige apenas o afastamento do cargo, mas, para o segundo, exige a exoneração. (...) O recorrido aduz ser ocupante de cargo efetivo de médico na Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão e no Ministério da Saúde e que se desincompatibilizou em tempo hábil. De fato, o recorrido apresentou os documentos de fls. 17 e 18, dos quais se depreende que ele exerce o cargo de médico e que requereu afastamento para fins de candidatura a cargo eletivo no prazo de três meses anteriores ao pleito, portanto, dentro do prazo legal previsto no art. 1º, II, I c.c. o inciso V, a c.c. o inciso VI, da Lei Complementar nº 64/90.” *Decisão Monocrática no RO nº 310721, de 04/11/2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Júnior, publicado em Sessão.*

“Registro. Candidato. Deputado federal. Desincompatibilização. - Se o candidato, em sede de embargos de declaração na Corte de origem, trouxe novos documentos que, complementando documentação anteriormente apresentada, comprova o afastamento de suas atividades nos três meses antes da eleição, é de se reconhecer a sua desincompatibilização, nos termos da exigência da alínea I do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. Agravo regimental não provido. OBS: servidor público estadual, médico.” *Ac. TSE no AgR-RO nº 201668, de 15/09/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em Sessão.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE. MÉDICO DETRAN. CONDENAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. SÓCIO DIRIGENTE. INTERFERÊNCIA NO PLEITO. NÃO OBSERVAÇÃO. CAMPANHA INEXITOSA. PRECEDENTES. TSE. 1. (...) 4. A desincompatibilização do cargo de médico do Detran-PE, igualmente, não deve proceder, pois não há vínculo público a ser desincompatibilizado, trata a situação de credenciamento de

trabalhador liberal. (...)” *Ac. TRE-PE no RCand - Registro de Candidatura nº 060130475, de 17/09/2018, Rel. Alexandre Freire Pimentel, publicado em sessão de 17/09/2018.*

“ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. MÉDICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. 3 MESES. AFASTAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. 1. Declarando-se médico e ocupante de cargo no serviço público civil estadual, faz-se necessária a devida comprovação do afastamento temporário de suas funções, tudo no intuito de fornecer maior garantia aos princípios da transparência, segurança jurídica, probidade e, por conseguinte, maior isonomia ao pleito que se avizinha. 2. A disciplina normativa, que determina o afastamento por 3 (três) meses 2. do cargo, advém da Lei Complementar n.º 64/1990, art. 1º, II, I c/c Ac. n.º 26.481/2006. (...)” *Ac. TRE-PE no RCand - Registro de Candidatura nº 060122681, de 03/09/2018, Rel. Júlio Alcino de Oliveira Neto, publicado em sessão de 03/09/2018.*

“Registro de candidatura. Servidor público. Desincompatibilização alegadamente intempestiva. Comprovação do afastamento fático do cargo. Contemplada a exigência do art. 1º, II, I, da Lei Complementar n.º 64/90. Deferimento. - *OBS : servidor municipal, médico, candidato a deputado federal, prazo de desincompatibilização de três meses.*” *Ac. TRE-RS no REC nº 6212006, de 22/08/2006, Rel. Des. Federal Silvia Maria Gonçalves Goraieb, publicado em Sessão de 22/08/2006.*

POLICIAL RODOVIÁRIO

Jurisprudência do TRE-MG:

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Federal. Impugnação. Perda superveniente do interesse de agir. Exame de prova. Matéria circunscrita ao mérito. Comprovação do afastamento do cargo de Policial Rodoviário Federal. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.504/97 e na Resolução nº 22.156/2006/TSE. Improcedência da impugnação. Deferimento do registro.” *Obs.: Prazo de 3 (três) meses. Ac. TRE-MG nº 2530, de 21/08/06, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

“Eleições 2010. Registro de candidatura. Recurso ordinário recebido como recurso especial. Inelegibilidade afastada pelo Tribunal Regional Eleitoral. Não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1o, inc. II, i, da Lei Complementar n. 64/90. Policial rodoviário. Servidor efetivo. Afastamento de fato das atividades do cargo dentro do prazo legal, segundo concluiu o Tribunal a quo. Prazo de desincompatibilização atendido. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Recurso ao qual se nega seguimento. (...) A Lei Complementar n. 64/90 dispõe: Art. 1º São inelegíveis:(...) II - para Presidente e Vice-Presidente da República:(...) i) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos

ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;(…) V - para o Senado Federal: a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos; VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos'. O afastamento de fato das atividades laborais é imprescindível para comprovar a desincompatibilização, pois a jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a desincompatibilização se opera no plano fático para atender à exigência legal' (REspe n. 20.028/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS 5.9.2002). Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes: AgR-REspe n. 30.948/TO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, PSESS 21.10.2008; ED-REspe n. 22.753/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, PSESS 18.9.2004; e AgR-REspe n. 22.493/CE, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS 13.9.2004./97 e Resolução TSE n. 23.221/2010, impõe-se o deferimento do pedido de registro da candidatura, com a variação e o número pleiteados" (fl. 48).O caso : 2. José Carlos da Costa apresentou Requerimento de Registro de Candidatura Individual - RRCI para disputar o cargo de deputado estadual pelo Partido Republicano Brasileiro - PRB, nas eleições gerais de 2010 (fl. 2).” *Decisão Monocrática no RO nº 172743, de 16/08/2010, Rel. Min. Cármen Lúcia Antunes Rocha, publicado em Sessão de 31/08/2010.*

PROFESSOR / DIRETOR DE ESCOLA

Jurisprudência do TRE-MG:

“Agravo Regimental. Registro de candidatura. Eleições 2010. Indeferimento do pedido de registro. Servidora pública. Afastamento. Pedido de registro instruído com declaração subscrita pela escola estadual no sentido de que a professora entregou à instituição, no dia 6 de julho de 2010, documentação relativa à candidatura. Juntada, em sede recursal, de cópia do Ato nº 2735/2010, publicado, no dia 28 de julho de 2010, pela Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, constando afastamento remunerado de 03.07.2010 a 03.10.2010. A publicação do ato de afastamento ocorreu em dia posterior à publicação da decisão monocrática. Prova que não elide aquela trazida inicialmente pela pretensa candidata. A comunicação à escola estadual ocorreu no dia 06 de julho de 2010, ou seja, quando já havia transcorrido o prazo legal para tal mister. O afastamento de fato não está em conformidade com a exigência legal. Inobservância do prazo legal de afastamento - até 3 meses antes do pleito - previsto no art. 1º, II, 'I', da Lei Complementar nº 64/90. Agravo Regimental a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RCAND nº 367808, de 09/08/2010, Rel. Juiz Benjamin Alves Rabello Filho, publicado em Sessão.*

“Registro de Candidatura. Eleições 2006. Candidato a Deputado Estadual. Candidato ocupante de cargo de professor estadual. Afastamento tempestivo. Prazo para desincompatibilização respeitado. Observância dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 9.504/97 e na Resolução n.º 22.156/2006/TSE. Deferimento do registro.” Obs.: Prazo de 3 (três) meses. *Ac. TRE-MG nº 977, de 25/07/06, Rel. Juiz Carlos Augusto de Barros Levenhagen, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

“ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADA DISTRITAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, II, L, C.C. OS INCISOS V E VI, A, DA LC Nº 64/90. PROFESSORA DA REDE PÚBLICA DE ENSINO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. REFORMA. REQUERIMENTO FORMAL DE AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. PROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO. 1. In casu, trata-se de professora da rede pública de ensino, pretensa candidata ao cargo de deputado distrital, que, a fim de comprovar o cumprimento do prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, I, c.c. os incisos V e VI, a, da LC nº 64/90, apresentou controle de frequência que comprova o afastamento de fato das suas funções, ausente o requerimento de desincompatibilização formal. Pelo que consta dos documentos, a agravada não trabalhou nenhum dia desde 7.7.2018 e se encontra, atualmente, em gozo de licença-prêmio por assiduidade até o dia 17.11.2018. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade (AgR-REspe nº 102-98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.9.2012). Precedentes. 3. Conforme orientação albergada em iterativos julgados deste Tribunal, é ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático (AgR-REspe nº 196-16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.3.2017). Precedentes.” *Ac. TSE no RO nº 060061862, de 30/10/2018, Rel. Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, publicado em sessão de 30/10/2018.*

“Registro de candidatura. Cargo de deputado estadual. Desatendimento das exigências legais. Servidor público. Ausência de prova de desincompatibilização no prazo legal. Indeferimento. (...) Vale esclarecer que o documento acostado às fls. 28 atesta que o candidato foi dispensado de suas atividades em julho, entretanto, não aponta a data do afastamento. O protocolo anexado ao documento de fl. 29, por seu turno, demonstra que o requerente somente deu entrada em seu pedido de afastamento no dia 21/07/2010, quando, na condição de servidor público, deveria ter se desincompatibilizado 3 (três) meses antes do pleito, ou seja, desde o dia 3 de julho. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 28-29 não comprovam a desincompatibilização no prazo legal, tendo em vista que se limita a informar que o candidato ‘foi dispensado de suas atividades em julho de 2010, conforme publicado em Diário Oficial, pela Diretora desta Unidade Escolar,

Jutália Brito Rangel, pedindo afastamento para concorrer a mandato eletivo" (fl. 28).OBS: professor de instituição de ensino público". *Decisão Monocrática no Respe nº 204581, de 01/09/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, publicado em Sessão de 01/09/2010.*

"Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Desincompatibilização de fato. Prova. Declaração. Secretaria de Educação do Estado. Presunção de veracidade. Precedentes. Recurso ordinário a que se nega seguimento. 1. Na linha de precedentes da Corte, provada a desincompatibilização fática da função pública, defere-se o pedido de registro.(...)1. Trata-se do pedido de registro de candidatura de Manoel Sidney de Arruda, não eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2006 (fl. 2). O relator do processo determinou a intimação do pré-candidato, para que cumprisse diligência no sentido de comprovar desincompatibilização do cargo público de professor (fl. 33). Registro de candidatura - deputado estadual - eleições 2006 - servidor público - afastamento - três meses - declaração - afastamento de fato - precedentes jurisprudenciais - requisitos preenchidos - deferimento (fl. 56)." *Decisão Monocrática no RO nº 1209, de 10/10/2006, Rel. Min. Antônio Cezar Peluso, publicado em Sessão de 17/10/2006.*

"Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Lei Complementar nº 64/90. Servidor público. Não-comprovação do afastamento de cargo público nos três meses que antecedem ao pleito. Inelegibilidade configurada. 1. O art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 exige que o servidor público afaste-se do cargo no qual está investido três meses antes da realização do pleito. Nas eleições que se avizinham, a data limite foi 1º.7.2006. 2. In casu, o ora recorrido é professor em escola estadual. O documento juntado aos autos - declaração de afastamento para tratamento de saúde assinada pela vice-diretora desse estabelecimento educacional - não se presta a comprovar o afastamento exigido. 3. Resta configurada a inelegibilidade daquele que não se afasta tempestivamente do cargo público no qual está investido. 4. Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." Obs.: Candidatura ao cargo de Deputado Federal. *Ac. TSE no ARO nº 1148, de 26/09/06, Rel. Ministro José Augusto Delgado, publicado em Sessão.*

"(...) I - Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, II, I). II - Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na administração pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal. III - Precedentes: Resoluções-TSE nº 18.019/92, Pertence; 19.491/96, Ilmar Galvão; 20.610 e 20.623/2000, Maurício Corrêa. IV - Impossibilidade de retorno à função comissionada após consumada a exoneração. V - Consulta respondida negativamente." *Res. nº 21.097, de 14.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10.07.2002.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Registro de Candidatura. Eleições 2018. Deputado Estadual. Desincompatibilização. Professor substituto. Não comprovação. Art. 28 da Resolução TSE nº 23.548/2017. Art. 1º, II, 'I' c/c incisos V e VI da Lei nº 64/90. Registro de Candidatura Indeferido. 1. Trata-se de Pedido de Registro de Candidatura ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional - PMN, para o pleito de 2018. 2. Foi apresentada a esta Justiça Especializada documentação para respaldar a pretensão de registro, entretanto restou identificada a inexistência de prova de desincompatibilização da Requerente, uma vez que esta afirmou ser professora de ensino fundamental. A Procuradoria Regional Eleitoral alertou que consta no Diário Oficial do Município de Fortaleza, datado de 26 de abril de 2018, a informação da prorrogação do contrato de Professor Substituto por tempo determinado, pelo período de vigência de 27/01/2018 a 26/01/2019, firmado entre a Secretaria Municipal da Educação e a ora Requerente. 3. Devidamente intimada, a pretensa candidata reconheceu que não realizou pedido de desincompatibilização à Prefeitura Municipal de Fortaleza, por entender que, sendo professora substituta (apenas selecionada) e não efetiva, não precisaria se desincompatibilizar. 4. Entretanto, o fato de integrar a categoria de professora substituta não descaracteriza a condição de servidora pública civil municipal da pretensa candidata. A professora mantém vínculo com a administração pública municipal e, portanto, deveria ter se desincompatibilizado, no prazo legal, caso quisesse concorrer a cargo eletivo no pleito vindouro. 5. Conclui-se que a pretensa candidata, por ser servidora pública civil municipal, deve submeter-se a exigência do prazo de desincompatibilização de 03 (três) meses anteriores à eleição de 2018, nos termos art. 1º, II, "I", c/c incisos V e VI da Lei nº 64/90. 6. Assim, por não ter sido devidamente instruído o pedido de registro com a juntada da comprovação de tempestiva desincompatibilização, conforme exigido pelo art. 28, V, da Resolução TSE nº 23.548/2017, deve ser reconhecida a causa de inelegibilidade da candidata, acarretando, assim, o indeferimento do presente pedido de registro de candidatura. 7. Registro de candidatura indeferido.” *Ac. TRE-CE no RCAND nº 0601487-52, de 17/09/2018, Rel. Dr. Haroldo Correia de Oliveira Máximo, publicado em Sessão de 17/09/2018.*

“Ação de Impugnação de Registro de Candidatura. Eleições 2010. Candidata a deputada estadual. Requisitos formais e materiais preenchidos. Improcedência da impugnação. Deferimento do registro. 1. O professor da rede estadual de ensino deve afastar-se do cargo três meses antes das eleições (art. 1º, inciso II, alínea 'I', da Lei Complementar nº 64, de 18.05.1990). Precedentes desta Corte.” *Ac. TRE-GO no RECAND nº 389210, de 05/08/2010, Rel. Dr. Adegmar José Ferreira, publicado em Sessão de 05/08/2010.*

“Consulta - candidaturas a deputado federal e deputado estadual - conhecimento restrito a questões em tese - art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral - [1ª] membro suplente de diretoria de entidade sindical - [2ª] diretor de estabelecimento de ensino superior privado - Desnecessidade de afastamento. É desnecessário o afastamento de membro suplente de diretoria de entidade sindical, representativa de classe,

decorrente da ausência da titularidade do cargo efetivo desempenhado, por se tratar de suplente. No mesmo sentido quanto a diretor de estabelecimento de ensino superior privado, dada a ausência de percepção de verbas públicas para manutenção da entidade." *Ac. TRE-PR na Consulta nº 87, de 03/06/2002, Rel. Dr. Gil Trotta Telles, publicado no DJ de 17/06/2002.*

REMUNERAÇÃO

Jurisprudência do TRE-MG:

"Consulta. Prazos de desincompatibilização. Ocupantes de cargo em comissão e de função gratificada em fundações e autarquias do Estado, sujeitam-se ao prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses anteriores ao pleito. Cargo efetivo - direito a percepção dos vencimentos relativos a seu cargo. Cargo comissionado - afastamento definitivo, sem direito a percepção da remuneração devida ao cargo. Consulta conhecida e respondida." *Ac. TRE-MG na CONS nº 81/96, de 04/06/1996, Rel. Juiz Antônio Francisco Pereira, publicado no DJMG de 16/07/1996.*

Jurisprudência do TSE:

"Petição. Servidor do fisco. Alteração do entendimento firmado na Resolução-TSE nº 19.506/96. Direito a afastamento remunerado. Impossibilidade. - A Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu distinção entre o servidor público efetivo comum e aqueles aludidos em seu artigo 1º, II, 'd', aos quais não se assegura o afastamento remunerado pretendido. - Pedido indeferido." *Res. TSE nº 22627, de 13/11/2007, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicado no DJ de 07/12/2007.*

"(...) I - Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC nº 64/90, art. 1º, II, I). II - Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na administração pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal. III - Precedentes: Resoluções-TSE nº 18.019/92, Pertence; 19.491/96, Ilmar Galvão; 20.610 e 20.623/2000, Maurício Corrêa. IV - Impossibilidade de retorno à função comissionada após consumada a exoneração. V - Consulta respondida negativamente." *Res. nº 21.097, de 14.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.*

"Consulta. Inelegibilidade. Eleição municipal. Prazo de desincompatibilização. O prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1º, II, I, LC nº 64/90, será sempre de 3 (três) meses anteriores ao pleito, seja qual o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional. (...)" *Res. TSE nº 20.623, de 16.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado no DJ de 02/06/00.*

"Consulta formulada pelo presidente do PMDB, nos seguintes termos: (...) 2)

Durante o período de desincompatibilização, caberá aos servidores ocupantes dos cargos públicos de livre nomeação anteriormente citados a percepção de sua remuneração integral? Aos titulares de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração não se aplica o direito ao afastamento remunerado.” *Res. TSE nº 20145, de 31/03/98, Rel. Ministro Walter Ramos da Costa Porto, publicada no DJ de 28/04/98.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“CONSULTA. PROFESSORES CONTRATADOS POR MEIO DO REGIME DE CONTRATO ESPECIAL (CRES/PSS) EM CARÁTER TEMPORÁRIO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO AO DIREITO À LICENÇA REMUNERADA E MANUTENÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA ESTRANHA À SEARA ELEITORAL - ART. 30, VIII DO CÓDIGO ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO QUESTIONAMENTO - CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. A verificação quanto ao direito à remuneração em virtude de afastamento, bem como da possibilidade de manutenção do contrato de trabalho, com retorno à função, após o pleito, no caso de dos professores contratados pela Secretaria de Educação do Estado do Paraná por meio do Regime de Contrato Especial (CRES/PSS) em caráter temporário, é matéria afeta ao direito administrativo e, portanto, estranha à seara eleitoral. 2.Consulta não conhecida.” *Ac. TRE-PR na Consulta nº 06004008220186160000, de 31/07/2018, Rel. Des. Paulo Afonso Da Motta Ribeiro, publicado no DJE de 08/08/2018.*

“Consulta. Superintendente. Polícia Rodoviária Federal. Legitimidade. Preenchimento dos pressupostos delineados no art. 30, inciso VIII, do Código eleitoral. Conhecimento. Candidatura. Câmara Federal. Servidor aposentado. Ocupante função comissionada. Afastamento definitivo. Sem Remuneração. - Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do artigo 1º, II, ‘L’, da LC nº 64/90, devendo exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito.” *Res. TRE-AL nº 15037, de 29/04/2010, Rel. Dr. Luciano Guimarães Mata, publicado no DEJEAL de 03/05/2010.*

“Consulta. Eleições 2004. Prazo de desincompatibilização de servidores públicos. Os servidores públicos efetivos deverão afastar-se dos seus cargos três meses antes do pleito, com direito a remuneração; aqueles que, ao mesmo tempo, são detentores de cargo em comissão, deverão exonerar-se deste e pedir licença quanto ao cargo efetivo no mesmo prazo, com direito a perceber vencimentos integrais do cargo efetivo. Ocupantes apenas de cargos em comissão deverão exonerar-se até três meses antes das eleições, sem direito a remuneração.” *Ac. TRE-RS na Consulta nº 32004, de 01/06/2004, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, publicado em Sessão de 08/06/2004.*

SERVIDOR DA JUSTIÇA ELEITORAL

Jurisprudência do TSE:

“Eleição 2010. Registro de candidatura. Recurso especial. Servidor da Justiça Eleitoral. Exoneração. Validade da filiação partidária. Desprovisão. 1. O fato de candidato ter se filiado antes da publicação de sua exoneração, não obstante resultar na desconsideração da regra disposta no artigo 366 do Código Eleitoral, não implica nulidade da sua filiação partidária. 2. Considera-se regular a filiação quando efetivada dentro do prazo previsto em lei e depois do pedido de exoneração do servidor da Justiça Eleitoral que já se encontrava afastado de suas atribuições. 3. A revisão do acórdão regional no que concerne à condição de elegibilidade implica reexame da matéria fática, tarefa sem adequação nesta sede recursal (enunciados 7 e 279 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente). 4. Recurso especial a que se nega provimento.” *Ac. no REsp nº 171174, de 05/10/2010, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado em Sessão de 05/10/2010.*

“Consulta. Servidor da Justiça Eleitoral. Candidatura a cargo eletivo. Filiação partidária. Necessidade de afastamento do cargo (art. 366 do Código Eleitoral). I - O servidor da Justiça Eleitoral, para candidatar-se a cargo eletivo, necessariamente terá que se exonerar do cargo público em tempo hábil para o cumprimento da exigência legal de filiação partidária. Indagação respondida negativamente. II - Segunda indagação respondida negativamente, tendo em vista que há diversidade de situações. No caso dos militares, a vedação de filiação partidária tem sede constitucional. Questão respondida negativamente. III - Ainda que afastado do órgão de origem, incide a norma constante do art. 366 do Código Eleitoral, cujo escopo é a ‘moralidade que deve presidir os pleitos eleitorais, afastando possível favorecimento a determinado candidato’. Questão respondida afirmativamente. IV - Quanto ao quarto questionamento, ‘(...) o servidor da Justiça Eleitoral, ainda que pretenda concorrer em outro Estado da Federação diverso do Estado de seu domicílio profissional, é impedido de exercer atividade político-partidária, que inclui a filiação partidária’, devendo, para concorrer a cargo eletivo, afastar-se do cargo que ocupa.” *Res. TSE nº 22088, de 20/09/2005, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 07/10/2005.*

"Direito Eleitoral. Servidor da Justiça Eleitoral. Filiação. Candidatura. Registro. Prazo. Condição de elegibilidade não satisfeita. Recurso desprovido. (...) II - O servidor da Justiça Eleitoral, que não pode 'exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão', para candidatar-se a cargo eletivo, deverá afastar-se do serviço público com tempo hábil para cumprimento da exigência de filiação partidária." *NE: Candidatura a deputado estadual; preenchimento de vaga remanescente; inaplicabilidade, aos servidores da Justiça Eleitoral, da Res. nº 19.978, que quanto aos magistrados e membros dos Tribunais de Contas prevê a dispensa de cumprimento do prazo de filiação partidária previsto em lei ordinária e a filiação no mesmo prazo de desincompatibilização. (Ac. nº 19.928, de 3.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.)*

SERVIDOR DO FISCO

Jurisprudência do TSE:

“Agravamento regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Registro indeferido. Auditor fiscal da receita federal. Desincompatibilização extemporânea. Alínea d do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. Agravamento que pretende discutir matéria. Desprovido. 1. 'A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para concorrer ao cargo de vereador, o prazo de desincompatibilização do servidor que exerce as funções previstas no art. 1º, II, d, da LC nº 64/90 é de seis meses antes do pleito (acórdãos nºs 16.734, de 12.9.2000, rel. Min. Costa Porto, 13.210, de 29.6.2000, rel. Min. Nelson Jobim, e resoluções nºs 20.632, de 23.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa, e 19.506, de 16.4.96, rel. Min. Pádua Ribeiro)' (RESPE nº 22.286, rel. Min. Carlos Velloso, em 16.9.2004). 2. Não foi demonstrado o efetivo afastamento do candidato das funções de auditor fiscal da Receita Federal até seis meses antes do pleito. 3. Agravamento que pretende discutir matéria já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral. 4. Desprovidimento.” *Ac. TSE no ARO nº 1087, de 24/10/2006, Rel. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado em Sessão.*

“Recurso especial. Princípio da fungibilidade. Conhecido como ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, II, d, c.c. V, a, e VI, da LC nº 64/90. Indeferimento. Desincompatibilização. Auditor fiscal do trabalho. Competência. Fiscalização. Lançamento. Contribuição de caráter obrigatório. Recurso desprovido. É de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório. Recurso desprovido.” *Ac. TSE no RESPE nº 26526, de 25/09/06, Rel. Ministro José Gerardo Grossi, publicado em Sessão.*

“Registro de candidato. 2. Inelegibilidade do art. 1º, II, d, da Lei Complementar nº64/90. 3. Fiscal de Rendas do Estado do Rio de Janeiro. 4. Hipótese em que o candidato não se afastou, até seis meses antes da eleição de 4.10.98, do exercício de suas funções. 5. Lei Complementar n. 69, de 19.11.90, do Estado do Rio de Janeiro, arts. 2 e 3. 6. A só circunstância de ter o candidato, enquanto fiscal de rendas, desempenhado, no período de 1.4.98 a 27.6.98, apenas 'atividades internas', na repartição, não afasta a inelegibilidade. 7. Recurso conhecido e provido, para reconhecer a inelegibilidade do recorrido.” *NE: Candidatura a deputado estadual. Ac. TSE n. 108, de 8.9.98, rel. Min. Néri da Silveira, publicado em Sessão de 9.9.98.*

“Consulta formulada pelo Presidente do PMDB, nos seguintes termos: 1) Nas eleições reguladas pela Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, qual a data limite para os coordenadores regionais da Fundação Nacional de Saúde nos Estados (DAS 101.3), afastarem-se do cargo que ocupam para concorrerem ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Distrital? É de três meses antes do pleito o prazo de afastamento do servidor (art. 1, II, 'L' da LC 64/90). Nas hipóteses de cargos relativos a arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições (art. 1, II, 'd' da

LC 64/90) é de forma análoga ao que ocorre em relação aqueles cargos ou funções de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3 e 5 da Lei 4.137/62 (art. 1, li, 'e', 'f' e 'i' da LC 64/90), o prazo é de 6 meses. 2) (...)." *Res. TSE nº 20145, de 31/03/98, Rel. Ministro Walter Ramos da Costa Porto, publicada no DJ de 28/04/98.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. VAGA REMANESCENTE. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DEFERIMENTO. (...) Alegado descumprimento do prazo de desincompatibilização. Razoável o prazo de desincompatibilização de três meses atendido pelo candidato. Servidor público municipal, ocupante do cargo de Agente de Fiscalização, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e não na Secretaria da Fazenda. O comando do art. 1º, inc. II, alínea d, é de ser entendido para os casos específicos, preservando-se o prazo minorado de três meses, regra geral aplicável aos demais servidores públicos, quando não demonstrada a necessidade de afastamento temporalmente majorado. Deferimento.” *Ac. TRE-RS no RECAND nº 060180955, de 06/09/2018, Rel. Eduardo Augusto Dias Bainy, publicado em sessão de 06/09/2018.*

“Eleições Gerais. Registro De Candidatura. Auditora Fiscal. Desincompatibilização. Prazo De Seis Meses. Afastamento Extemporâneo. Indeferimento Do Registro. I. Os servidores que exercem cargo ou função relacionados ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos devem observar o prazo de afastamento de 06 (seis) meses antes das eleições, para fins de candidatura, sob pena de se tornarem inelegíveis. II. O exercício das funções durante qualquer parcela do período vedado, atrai a incidência da inelegibilidade, ainda que tenha havido posterior remoção do servidor para unidade da federação diversa da circunscrição do pleito. (...)” *Ac. TRE-RO no REGISTRO DE CANDIDATO nº 060065572, de 15/09/2018, Rel. Paulo Kiyochi Mori, publicado em sessão de 15/09/2018.*

“Requerimento de Registro de Candidatura. Eleições 2018. Não preenchimento das condições impostas pela legislação. Fiscal de Tributos Municipal. Ausência de comprovante de desincompatibilização no prazo de 6(seis) meses. Indeferimento.” *Obs.: Candidatura ao cargo de deputado federal. Ac. TRE-RJ no REGISTRO DE CANDIDATURA nº 060123756, de 12/09/2018, Rel. Des. Antonio Aurélio Abi Ramia Duarte, publicado em sessão de 12/09/2018.*

“REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADVOCACIA PÚBLICA. ART. 1º, INC. II, ALÍNEA D DA LC 64/1990. INAPLICABILIDADE. 1. NÃO CABE AO INTÉRPRETE RESTRINGIR O QUE A NORMA JURÍDICA VÁLIDA NÃO RESTRINGE. 2. A VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 1º, II, D, DA LC N. 64/1990, NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE. ISSO PORQUE O CARGO DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL SE CONFIGURA EM ADVOCACIA

PÚBLICA, CONFORME PRECEITUA O TEXTO CONSTITUCIONAL. 3. AS COMPETÊNCIAS ATRIBUÍDAS AOS PROCURADORES DO DISTRITO FEDERAL SÃO EMINENTEMENTE JURÍDICAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ATOS DE LANÇAMENTO, ARRECADAÇÃO OU DE FISCALIZAÇÃO. AINDA QUE ESSES SERVIDORES POSSAM AJUIZAR COBRANÇAS, SUPERVISIONAR E COORDENAR OS PROCEDIMENTOS DE INSCRIÇÃO OU DE CANCELAMENTO DE TRIBUTOS, ASSIM O FAZEM NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO ESTADO E NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DE CONSULTORIA JURÍDICA E DE CONTROLE INTERNO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. 4. O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PERFILHA O ENTENDIMENTO DE QUE A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DESCRITA NO ART. 1º, II, D, DA LC N. 64/1990, "REFERE-SE EXPRESSAMENTE AO UNIVERSO TRIBUTÁRIO E PARAFISCAL, SENDO SEUS DESTINATÁRIOS SOMENTE OS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS" (RESPE 235-98/TO, REDATOR DESIGNADO MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, SESSÃO DE 13/12/2016). 5. APLICA-SE, NA HIPÓTESE, O ART. 1º, II, L, DA LC N. 64/1990, SEGUNDO O QUAL A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SE DARÁ NO PRAZO DE 3 (TRÊS) MESES ANTERIORES AO PLEITO PARA O OCUPANTE DE CARGO E/OU FUNÇÃO PÚBLICA. 6. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO." *Ac. TRE-DF no REGISTRO DE CANDIDATO nº 060093475, de 10/09/2018, Rel. Hector Valverde Santana, publicado em sessão de 10/09/2018.*

"Eleições 2010. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Condição de elegibilidade. Não comprovação. Indeferimento do pedido. 1. O art. 1º, inc. VI c/c art. 1º, inc. V, 'a' c/c art. 1º, inc. II, 'd', da Lei Complementar n. 64/90, estabelece que o prazo para desincompatibilização dos servidores públicos cuja atividade esteja relacionada a 'lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades' é de 6 (seis) meses. 2. Ausente a comprovação da efetiva desincompatibilização, o pedido de registro de candidatura deve ser indeferido." *Ac. TRE-GO no RECAND nº 369470, de 05/08/2010, Rel. Dr. Carlos Humberto de Sousa, publicado em Sessão.*

SERVIDOR TEMPORÁRIO

Jurisprudência do TSE:

"Recurso especial. Eleições 2014. Registro de Candidatura. Indeferimento. Ausência de desincompatibilização. Função de professora temporária. Contrato de prestação de serviço com a Secretaria Municipal de Educação. Incompatibilidade prevista no art. 1º, II, L, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. Negado provimento. - Pessoa contratada para atender necessidade temporária de excepcional interesse público deverá se afastar três meses antes do pleito (AgR-REspe nº 227-08/CE, PSESS de 20.9.2004). - O fato de ter sido escolhida para vaga remanescente não afasta o óbice, haja vista que o art. 1º, II, I, da LC nº 64/90 tem por fim o equilíbrio entre os candidatos, não havendo como ser mitigado o prazo de três meses. - Recurso especial a que se nega provimento."

Ac. TSE no REspe nº 72793, de 23/09/2014, Rel. Designado Min. José Antônio Dias Toffoli, publicado em Sessão.

VAGAS REMANESCENTES

Jurisprudência do TRE-MG:

“Registro de Candidatura. Deputado Federal. Eleições 2010. Preenchimento de vaga remanescente. Impugnação. Desincompatibilização de cargo público não comprovada. Procedência da impugnação por carência de condições de elegibilidade. Indeferimento do registro. - *OBS: servidor público.*” *Ac. TRE-MG no RCAND nº 623735, de 31/08/2010, Rel. Juíza Luciana Diniz Nepomuceno, publicado em Sessão.*

Jurisprudência do TSE:

"Recurso ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Afastamento ocorrido após o prazo legal. É inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal (LC nº 64/90, art. 1º II, I). Recurso a que se nega provimento." *NE: Servidor da Secretaria de Educação; candidatura a deputado estadual; preenchimento de vagas remanescentes. Ac TSE nº 616, de 19.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence; no mesmo sentido o Ac. nº 617, de 19.9.2002, da lavra do mesmo relator.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

“Eleições 2010. Pedidos de registro de candidaturas. Vagas remanescentes. Ausência de comprovação de filiação. Declaração unilateral do partido. Falta de desincompatibilização. Indeferimento. (...) 2. A falta de desincompatibilização de quem é servidor público conduz ao indeferimento do registro requerido. *OBS: cargo deputado estadual – servidor público estadual.*” *Ac. TRE-PA no RCand nº 163571, de 15/09/2010, Rel. Dr. Paulo Gomes Jussara Júnior, publicado em Sessão.*

“Registro de candidatura. Eleições 2006. Servidor público. Vagas remanescentes. Afastamento fora do prazo legal de 3 (três) meses. Inelegibilidade. Indeferimento. - Sendo o candidato servidor público, preenchendo vagas remanescentes, e o afastamento ocorrido após o prazo de 03 (três) meses, é inelegível o servidor por falta de desincompatibilização no prazo legal, o pedido de registro de candidatura deverá ser indeferido. Inteligência do art. 1º, II, I da LC 64/90 e precedente do TSE AC. 616 de 19.09.2002 Rel. Min. Sepúlveda Pertence. *OBS: cargo de deputado estadual*” *Ac. TRE-TO no RC nº 5494, de 17/08/2006, Rel. Dr. João Francisco Ferreira, publicado em Sessão.*

VOGAL DE JUNTA COMERCIAL

Jurisprudência do TSE:

“Vogal de Junta Comercial - inelegibilidade - gratificação - afastamento. Os vogais de Junta Comercial são funcionários públicos e inelegíveis para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas se não se afastarem nos três meses que antecederem o pleito. O afastamento do cargo, mesmo por motivos eleitorais, implica no não recebimento da gratificação variável, no período. Garantida a remuneração integral, com exclusão da variável, nos três meses que antecedem ao pleito.” *Res. TSE nº 19995, de 09/10/97, Rel. Ministro Walter Ramos da Costa Porto, publicada no DJ de 23/10/97.*

SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS – DIRIGENTES

Jurisprudência do TSE:

“Eleições 2014. Recurso Ordinário. Registro de Candidatura. Causa de inelegibilidade do art. 1º, III, b, 3, da Lei Complementar nº 64/90. Inexistência de prova cabal de recebimento de recursos públicos. Irrelevância. Exercício de cargo de diretoria de sociedade de assistência a municípios. Comprovação. 1. É desproporcional, no processo de registro, atribuir ao impugnante o ônus da prova da efetiva entrada de recursos públicos em entidade de assistência a municípios. 2. A simples previsão estatutária a possibilitar o recebimento de recursos públicos é suficiente para o reconhecimento da sociedade de assistência a municípios de que trata o art. 1º, III, b, 3, da LC nº 64/90. 3. A falta de averbação, por motivos burocráticos, de ata de eleição da diretoria de entidade no cartório de registro civil, não impede o reconhecimento, pela Justiça Eleitoral, do efetivo exercício de cargo de diretoria de entidade para fins de verificação da necessidade de desincompatibilização. 4. Havendo comprovação nos autos, por ata de reunião da associação, datada de menos de 6 (seis) meses do pleito eleitoral, de que a candidata era coordenadora da entidade, demonstrado está o seu efetivo exercício de cargo de diretoria. 5. Recurso ordinário desprovido.” *Ac. TSE no RO nº 78372, de 27/11/2014, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, publicado em Sessão.*

“Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado estadual. Indeferimento. Superintendente-geral de portos e terminais hidroviários (suportos). Cargo operacional. art. 1º, III, b, 3, c.c. VI da LC nº 64/90. Negado provimento. - Caracterizada a condição de diretor de órgão estadual do candidato e evidenciada a desincompatibilização extemporânea. - Os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios devem se desincompatibilizar até seis meses antes do pleito (item 3 da alínea b do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90). - Negado provimento.” *Ac. TSE no RO nº 1058, de 20/09/06, Rel. Ministro Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado em Sessão.*

“Consulta. Presidente, Vice-Presidente, Diretores ou representantes de associações municipais mantidas direta ou parcialmente com recursos públicos. Necessidade de afastamento para a candidatura a prefeito ou vice-prefeito no prazo de quatro meses e para vereador e demais cargos eletivos no prazo de

seis meses. Precedente da Corte (Consulta nº 587)." *Res. TSE nº 20.645, de 1º.6.2000, rel. Min. Eduardo Alckmin.*

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, DIRIGENTE

Jurisprudência do TSE:

"Direito Eleitoral. Recurso. Registro. (...) Candidato. Presidente de sociedade de economia mista. Desincompatibilização intempestiva. (...) III - Impõe-se o indeferimento do registro do candidato que não tenha se afastado tempestivamente da presidência de sociedade de economia mista." *NE: Presidente de companhia de geração térmica de energia elétrica; candidatura a deputado estadual; prazo de seis meses antes das eleições; LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9, c.c. V, a e VI. Ac. nº 20.060, de 20.9.2002, rel. Min. Sálvio de Figueiredo.*

Jurisprudência de outros Tribunais Regionais:

"Registro de candidatura. Eleições 2010. Inobservância do afastamento do exercício de cargo de membro de Conselho de Administração de sociedade de economia mista. Regra de desincompatibilização prevista na Lei Complementar 64/90 desatendida. Indeferimento. - OBS: Candidato ao cargo de deputado federal – não se afastou no prazo de seis meses." *Ac. TRE-RS no RCand nº 487488, de 05/08/2010, Rel. Des. Marco Aurélio dos Santos Caminha, publicado em Sessão de 05/08/2010.*

TRIBUNAL DE CONTAS, MEMBROS

Jurisprudência do TSE:

"Consulta. Desincompatibilização. Filiação partidária. Prazo. Membros de Tribunais de Contas. Mandato Federal ou Estadual. 1. O membro de Tribunal de Contas em exercício que pretender concorrer às eleições de 2010 deve afastar-se definitivamente de seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito ou até 3 de abril. 2. O prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/90. 3. Se o afastamento de membro de tribunal de contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim de que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual. 4. Se o membro de tribunal de contas se afastar do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito, aplica-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97. 5. Caso o afastamento definitivo do cargo ocorrer a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de tribunal de

contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento, no prazo razoável de dois dias da desincompatibilização, desde que se respeite o intervalo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, para mandato eletivo federal ou estadual. Precedentes." *Res. TSE nº 23180, de 17/11/09, Rel. Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, publicada no DJE de 11/12/09.*

"Recurso ordinário. Eleição 2006. Impugnação. Candidato. Deputado Federal. Membro Ministério Público. Desincompatibilização. Prazo. Inocorrência. Inelegibilidade. Recurso desprovido. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006) Recurso desprovido." *Ac. TSE no RO nº 993, de 21/09/06, Rel. Ministro Francisco Cesar Asfor Rocha, publicado em Sessão.*

"Magistrados e membros do Tribunal de Contas. Elegibilidade. Desincompatibilização e filiação partidária. 1. Para concorrer às eleições, o membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por 6 (seis) meses (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14), devendo satisfazer a exigência constitucional de filiação partidária nesse - mesmo prazo. 2. Precedentes." *NE: Não especificado o cargo eletivo pretendido. Res. TSE nº 20.539, de 16.12.99, rel. Min. Edson Vidigal, publicado no DJ de 10/02/00.*

QUADRO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

OCUPANTES DE CARGOS ELETIVOS		
CARGO ATUAL	CARGO PRETENDIDO PARA AS ELEIÇÕES GERAIS DE 2018	PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
Governador	Governador (reeleição)	Desnecessidade Ac. TRE-MG nº 487, de 13.8.98; Ac. TSE nº 230, de 3.9.98; Res. TSE nº 19952, de 2.9.97
Governador	Presidente da República (e vice) Senador Deputado Federal Deputado Estadual	6 meses Res. TSE nº 22763, de 15.4.08; Res. TSE nº 22119, de 24.11.05; Ac. TRE-DF nº 193528, de 27.7.10 Ac. TRE-PA nº 32734, de 20.8.12
Vice-Governador Ressalva: Lei Complementar nº 64, de 18.5.90: Art. 1º, § 2º: “O Vice-Presidente, o Vice- Governador e o Vice- Prefeito poderão candidatar- se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.”	Todos	Desnecessidade Res. TSE nº 20889, de 9.10.01; Res. TSE nº 20144, de 31.3.98; Decisão monocrática TSE no RO nº 304056, de 31.8.10
Presidente da Assembléia Legislativa Ressalva: Res. TSE nº 19537, de 30.4.96:	Todos	Desnecessidade Ac. TRE-MG nº 748, de 22.11.99; Res. TSE nº 19537, de 30.4.96

<p>“Presidente de Câmara de Vereadores e Presidente de Assembléia Legislativa. Elegibilidade. Como exercentes de funções legislativas, estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo se, nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo titular do poder executivo (CF, art. 14, parágrafo 5, ‘in fine’). Inexistência, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na lei de inelegibilidades (Lei Complementar n. 64, de 18 de maio de 1990), de restrição a plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização, nos três níveis de poder (federal, estadual e municipal).”</p>		
<p>Deputado Federal / Deputado Estadual</p> <p>Ressalva: desde que não tenha substituído o chefe do poder executivo nos 6 meses anteriores ao pleito.</p>	<p>Todos</p>	<p>Desnecessidade</p> <ul style="list-style-type: none"> - Res. TSE nº 22724, de 4.3.08; - Res. TSE nº 19537, de 30.4.96; - Decisão monocrática TRE-GO no RCAND nº 369810, de 2.8.10
<p>Prefeito</p>	<p>Todos</p>	<p>6 meses</p> <ul style="list-style-type: none"> - Decisão monocrática TSE no Respe nº 36739, de 3.10.12; - Decisão monocrática TSE no AI nº 11539, de 21.6.10 - Ac. TSE no Respe nº 32539, de 17.12.08.

Sumário

<p style="text-align: center;">Vice-Prefeito</p> <p>Ressalva: Lei Complementar nº 64, de 18.5.90: Art. 1º, § 2º: “O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.”</p>	<p>Todos</p>	<p style="text-align: center;">Desnecessidade</p> <ul style="list-style-type: none"> - Decisão monocrática TSE no RO nº 304056, de 31.8.10; - Res. TSE nº 20889, de 9.10.01; - Res. TSE nº 20144, de 31.3.98; - Res. TSE nº 19491, de 28.3.96
<p style="text-align: center;">Vereador</p> <p>Ressalva: desde que não tenha substituído o chefe do poder executivo nos 6 meses anteriores ao pleito.</p>	<p>Todos</p>	<p style="text-align: center;">Desnecessidade</p> <ul style="list-style-type: none"> - Decisão monocrática TRE-GO no RCAND nº 367904, de 29.7.10; - Res. TSE nº 22724, de 4.3.08; - Res. TSE nº 19537, de 30.4.96.

Cargo Atual	Prazo de desincompatibilização: (Eleições gerais de 2018 – Presidente da República e Vice; Governador de Estado e Vice; Senador; Deputado Federal e Deputado Estadual)
<p>Associações municipais mantidas direta ou parcialmente com recursos públicos (Presidente, vice-presidente, diretores ou representantes)</p>	<p>6 meses</p> <p>Para os cargos de: Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 22191, de 20.4.06

<p>Autarquia - dirigente</p>	<p style="text-align: center;">6 meses:</p> <p>Para os cargos:</p> <p>- Majoritários</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 14182, de 10.3.94
	<p>- Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TRE-AC nº 037, de 28.4.98
<p>Concessionária de serviço público (dirigente)</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Voto do Ministro Costa Porto – CTA nº 389 – DF – Res. TSE nº 20116, de 10.3.98: “(...) a) a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, i, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alcança os que exercem função de administração em empresas concessionárias de serviço público; b) o prazo de desincompatibilização na forma do dispositivo citado é de seis meses”</p> <p>Para os cargos:</p> <p>- Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TRE-CE nº 11138, de 15.3.06 <p>- Deputado Estadual e Deputado Federal</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TRE-SC nº 7467, de 03.04.06

<p>Conselho tutelar (membro)</p>	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de:</p> <p>- Deputado Distrital</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-DF nº 3974, de 16.08.10 <p><i>Obs: Transcrevemos entendimentos dos Tribunais Eleitorais para as eleições municipais, por não encontrar material sobre eleições gerais:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-CE nº 13524, de 11.8.08: <p>“Equipara-se a servidor público integrante do Conselho Tutelar Municipal, razão pela qual o prazo para se desincompatibilizar é de três meses antes do pleito, fato comprovado nos autos”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-MG nº 1691, de 23.8.04: <p>“Recurso. Registro de candidatura. Eleições 2004. Impugnação. Deferimento. Desincompatibilização. Servidor Público. Conselho Tutelar. Afastamento. Observância do prazo legal de três meses. Recurso provido.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE nº 16878, de 27.9.00: <p>“O conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador, deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1, II, “I” c/c IV, “a” da LC nº 64/90” Obs. Prazo de 3 (três meses).</p>
<p>Defensor público</p>	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de:</p> <p>- Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-MG nº 2526, de 21.8.06 <p>- Deputado Federal / Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 21074, de 23.4.02 <p>Ver também: Ac. TSE no RO nº 1248, de 19.10.06: “ELEIÇÕES 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Filiação partidária. Defensor público estadual. Vedação constitucional. Inexistência. Prazo não observado. Atividade político-partidária. Permissão. Exercício junto à Justiça Eleitoral. Não comprovação. Recurso ordinário improvido. 1. Não é proibida a filiação partidária aos defensores públicos, que podem exercer atividade político-partidária, limitada à atuação junto à Justiça Eleitoral.(...)”</p>

<p>Delegado de polícia</p>	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-MG nº 2504, de 22.8.06- Deputado Estadual<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE nº 210, de 2.9.98- Senador<ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-PR nº 25613, de 21.3.02
<p>Diretor de escola pública</p> <p><i>(Ver também Reitor de Universidade)</i></p>	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Todos<ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 21097, de 14.5.02
<p>Diretor Regional de Educação</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para o cargo de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE no ARO nº 1189, de 7.11.06

<p>Entidade de classe – dirigente, administrador ou representante – mantida total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público</p>	<p style="text-align: center;">4 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Governador / Senador / Deputado Federal / Deputado Estadual <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 22168, de 14.3.06 - Todos <ul style="list-style-type: none"> • Res. TRE-CE nº 11138, de 15.3.06
<p>Empresa pública - dirigente</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todos <ul style="list-style-type: none"> • Res. TRE-AC nº 037, de 28.4.98 • Ac. TRE-ES nº 1, de 1.4.98.
<p>Entidade mantida ou que receba subvenções do Poder Público – dirigente</p> <p>Ac. TSE no RO nº 442592, de 25.11.10: “(…) 1. Consideram- se entidades mantidas pelo Poder Público, elencadas no artigo 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90, àquelas cuja soma das verbas públicas totaliza mais da metade de suas receitas.”</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todos <ul style="list-style-type: none"> • Respe TSE nº 30539, de 07.10.08 • Res. TSE nº 22191, de 20.4.06

<p>Entidade que mantenha contrato com o poder público ou sob seu controle – dirigente</p> <p><i>(Ressalva: contrato que obedeça a cláusulas uniformes)</i></p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para o cargo de:</p> <p>- Governador</p> <p>Ac. TSE n 336, de 25.9.98</p> <p>Para o cargo de:</p> <p>- Deputado Federal</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE nº 556, de 20.9.02 • Res. TSE nº 20116, de 10.3.98
<p>Fundação de direito privado que receba subvenções públicas – dirigente</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <p>- Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE nº 20580, de 21.3.00 • Ac. TRE-PR nº 25.674, de 2.5.02
<p>Fundação pública – dirigente</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <p>- Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 22169, de 14.3.06 • Res. TRE-AC nº 037, de 28.4.98

Sumário

Fundação pública - empregado	<p style="text-align: center;">3 meses</p> Para os cargos de: <ul style="list-style-type: none">- Senador / Deputado Federal / Deputado Estadual• Res. TSE nº 20145, de 31.3.98
Junta comercial (vogal)	<p style="text-align: center;">3 meses</p> Para os cargos de: <ul style="list-style-type: none">- Deputado Federal e Estadual• Res. TSE nº 19995, de 9.10.97
Magistrado	<p style="text-align: center;">6 meses</p> Para os cargos de: <ul style="list-style-type: none">- Todos• Res. TSE nº 19978, de 25.9.97 <p>Ac. TSE no RO n 993, de 21.9.06: "RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006) Recurso desprovido."</p>

Médico	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Deputado Estadual<ul style="list-style-type: none">• Dec. Monocrática TSE no RO nº 310721, de 04.11.10;• Ac. TSE nº 15360, de 25.8.98- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE nº 201668, de 15.09.10;• Ac. TSE no ARESPE nº 26481, de 10.10.06
--------	--

<p>Ministério público – membros</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todos <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 22095, de 4.10.05 - Deputado Estadual <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-MG nº 2747, de 23.8.06 <p>Ac. TSE no RO n 993, de 21.9.06: “RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. IMPUGNAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. MEMBRO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Os magistrados, os membros dos Tribunais de Contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução TSE nº 22.156, de 13.3.2006) Recurso desprovido.”</p>
<p>Órgãos estaduais - diretor</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para o cargo de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Deputado Estadual <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE no RO nº 1058, de 20.9.06

Partido político – dirigente	<p style="text-align: center;">Desnecessidade</p> <p>Para os cargos de:</p> <p>- Todos</p> <ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE nº 192, de 3.9.98• Res. TSE nº 20220, de 2.6.98 <p>Res. TSE nº 21060, de 04.04.02: “A inelegibilidade prevista no item 9, a, II, art. 1º da LC 64/90, não alcança os dirigentes de fundações instituídas pelos partidos políticos e mantidas <i>exclusivamente</i> por recursos do fundo partidário (L. 9.096/95, art. 44): conseqüente inexigibilidade da desincompatibilização. Precedentes: Res./TSE 12.387, 14.221 e 20.218. Consulta respondida negativamente.” Destaque nosso.</p>
Policial civil	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de:</p> <p>- Deputado Estadual</p> <ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE nº 20071, de 5.9.02• Ac. TSE nº 252, de 4.9.98

<p>Policia! militar (ver item Militar – pgina 43)</p>	<p>Para o cargo de:</p> <p>- Todos</p> <p>TSE:</p> <p>“CONSULTA REALIZADA POR DEPUTADO FEDERAL. ELEGIBILIDADE DOS MILITARES. QUESTIONAMENTO A RESPEITO DE QUAL MOMENTO O MILITAR QUE NO EXERCE CARGO DE COMANDO DEVE SE AFASTAR DE SUAS ATIVIDADES PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. RESPOSTA. AFASTAMENTO A SER VERIFICADO NO MOMENTO EM QUE REQUERIDO O REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. In casu, questiona-se qual o momento em que o militar elegivel que no exerce funo de comando dever estar afastado de suas atividades para concorrer a cargo eletivo. 2. O prazo fixado pelo Estatuto dos Militares para a agregao do militar em geral h de ser compreendido como o momento em que  requerido o Registro de Candidatura, tendo em vista que, com a reforma da Lei Eleitoral em 2009, a condio de candidato  obtida com a formalizao do pedido de registro, e no aps o seu deferimento pela Justia Eleitoral, o que garantir ao candidato militar a realizao de todos os atos de campanha, mesmo que seu registro esteja ainda em discusso. 3. Consulta respondida na linha de que o militar elegivel que no ocupe funo de comando dever estar afastado do servio ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura.” Ac. TSE na CTA n 06010664, de 20/02/2018, Rel. Min. Napoleo Nunes Maia Filho, publicado no DJE de 14/03/2018. <i>Destaque nosso.</i></p> <p>TSE – CTA n 6360, Deciso monocrtica de 8/3/2016, Rel. Min. Antnio Herman de Vasconcellos e Benjamin, publicado no DJE de 11/03/2016: “Consulta. Candidatura. Militar. Desincompatibilizao. Art. 1, II, I, da Lei Complementar 64/90. Precedentes. Prejudicada. 1. Considera-se prejudicada consulta cujo objeto j foi apreciado por esta Corte Superior. Precedente. 2. ‘O militar elegivel, que no ocupe funo de comando, no se submete ao prazo de desincompatibilizao previsto no art. 1, II, I da LC n 64/90, devendo se afastar aps o deferimento do seu registro de candidatura, consoante o disposto nos arts. 14,  8, da CF, 98, pargrafonico, do CE e 16,  4, da Res.-TSE n 22.717/2008’ (AgR-REspe 30.182/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sesso em 29/9/2008), dentre outros precedentes. 3. Consulta prejudicada (...).” <i>Destaque nosso.</i></p> <p>Ac. TSE n 20169, de 12.9.02: “Militar: elegibilidade (CF, art. 14,  8, e Res./TSE 20.993/2002), independentemente da desincompatibilizao reclamada pelo art. 1, II, I, da LC 64/90, pois so com o deferimento do registro de candidatura  que se dar, conforme o caso, a transferncia para a inatividade ou a agregao (cf. RESpe 8.963).” <i>Destaque nosso.</i></p> <p>“REGISTRO DE CANDIDATURA 2018. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. AUSNCIA DE FILIAO PARTIDRIA. NO COMPROVAO DE DESINCOMPATIBILIZAO. AUSNCIA DE QUITAO ELEITORAL. NO APRESENTAO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. CERTIDES CRIMINAIS DA JUSTIA FEDERAL. (...) 2. No apresentao de comprovante de desincompatibilizao. Militar que no exerce funo de comando. Inexistncia de previso legal expressa acerca da exigncia de desincompatibilizao ou dos prazos de afastamento. Inaplicabilidade do prazo de trs meses da LC 64/90, art. 1, II, “L”. Por fora da EC 18/98, militares no so mais considerados servidores pblicos. Consulta TSE 1066-64, de 20 de fevereiro de 2018. Interpretao sistemtica da CRFB/88, art. 14, 8, e do estatuto dos Militares, art. 52, pargrafonico, “b”. Agregao e afastamento exigidos a partir do pedido de registro de candidatura, e no do seu deferimento. Requisito cumprido no caso concreto. Afastamento do requerente em 7 de julho de 2018. No configurao da irregularidade. (...)” Ac. TRE-MG no RCAND n 060236227, de 13/09/2018, Rel. Des. Antnio Augusto Mesquita Fonte Boa, publicado em Sesso do dia 13/09/2018. <i>Destaque nosso.</i></p>
--	--

<p>Policial Rodoviário Federal</p>	<p>3 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-MG nº 2530, de 21.8.06- Deputado Estadual<ul style="list-style-type: none">• Dec. Monocrática TSE no RO nº 172743, de 16.08.10.
<p>Professor</p>	<p>3 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Senador<ul style="list-style-type: none">• Despacho TSE no RO nº 954, de 31.8.06- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE no ARO nº 1148, de 26.9.06;- Deputado Estadual<ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-MG no RCAND nº 367808, de 09.08.10.

<p>Radialista</p>	<p style="text-align: center;">A partir de 30 de junho do ano da eleição</p> <p>Lei nº 9504, de 1997:</p> <p>“Art. 45 (...) § 1º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).”</p>
<p>Secretário de Estado</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Vice-Governador <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 20156, de 2.4.98 - Suplente de senador <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-TO nº 223794, de 28.4.94

<p>Servidor Público</p>	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <p>- Todos</p> <p>Súmula TRE-MG nº 12: “Os servidores públicos em geral, incluídos aqueles que ocupam cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e os contratados temporariamente, que se candidatarem a cargos eletivos, devem afastar-se de suas funções até 3 (três) meses antes da data prevista para a eleição.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 20623, de 16.05.00.
<p>Servidor público celetista</p>	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <p>- Todos</p> <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 20632, de 23.5.00
<p>Servidor ocupante de cargo Comissionado</p>	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <p>- Todos</p> <p>Súmula TSE nº 54: “A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.”</p> <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TRE-MG nº 340, de 05.04.06 • Res. TSE nº 20623, de 16.05.00

Sumário

Servidor público ocupante de cargo efetivo ou em comissão relativo a arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições – fisco.	<p style="text-align: center;">6 meses</p> Para os cargos de: <ul style="list-style-type: none">- Todos<ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 19506, de 16.4.96- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE no RESPE nº 26526, de 25.9.06.
Sindicato - dirigente	<p style="text-align: center;">4 meses</p> Para os cargos de: <ul style="list-style-type: none">- Todos<ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 23239, de 30.3.10• Res. TSE nº 23232, de 18.3.10• Res. TRE-AL nº 65038, de 4.8.10
Sociedade de Assistência a Municípios – dirigente	<p style="text-align: center;">6 meses</p> Para os cargos de : <ul style="list-style-type: none">- Todos<ul style="list-style-type: none">• Res. TSE nº 20645, de 01.06.00.

<p>Sociedade de economia mista - dirigente</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Todos<ul style="list-style-type: none">• Res. TRE-AC nº 37, de 28.4.98- Deputado Estadual<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE nº 20060, de 20.9.02- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE- RS nº 487488, de 05.08.10.
<p>Sociedade de economia mista - empregado</p>	<p style="text-align: center;">3 meses</p> <p>Para o cargo de:</p> <ul style="list-style-type: none">- Governador<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE nº 15459, de 2.9.98- Deputado Distrital / Estadual<ul style="list-style-type: none">• Ac. TSE no RO nº 1004, de 13.9.06 (cargo, chefia, Banco do Brasil)• Ac. TSE nº 15481, de 17.9.98 (gerente Banco do Brasil)• Ac. TRE- ES nº 571, de 04.08.10.- Deputado Federal<ul style="list-style-type: none">• Ac. TRE-RS no RCand nº 487488, de 05.08.10.• Ac. TRE-RS no Reg. nº 8582006, de 23.08.06.

<p>Tribunal de Contas - Membro</p>	<p style="text-align: center;">6 meses</p> <p>Para os cargos de:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Todos <ul style="list-style-type: none"> • Res. TSE nº 23180, de 17.11.09 - Deputado Federal <ul style="list-style-type: none"> • Ac. TSE no RO nº 993, de 21.9.06 <p>Res. TSE nº 23180, de 17.11.09: “CONSULTA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO. MEMBROS DE TRIBUNAIS DE CONTAS. MANDATO FEDERAL OU ESTADUAL.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. O membro de Tribunal de Contas em exercício que pretender concorrer às eleições de 2010 deve afastar-se definitivamente de seu cargo até 6 (seis) meses antes do pleito ou até 3 de abril. 2. O prazo de filiação partidária para aqueles que, por força de disposição constitucional, são proibidos de exercer atividade político-partidária, deve corresponder, no mínimo, ao prazo legal de desincompatibilização fixado na Lei Complementar nº 64/90. 3. Se o afastamento de membro de tribunal de contas de suas funções se der por ocasião do último dia do prazo de desincompatibilização, a filiação partidária deve ser contígua, a fim de que se observe o prazo de seis meses, quando a candidatura referir-se a mandato eletivo federal ou estadual. 4. Se o membro de tribunal de contas se afastar do respectivo cargo em prazo superior a um ano do pleito, aplica-se a regra geral de filiação mínima de um ano, estabelecida nos arts. 18 da Lei nº 9.096/95 e 9º da Lei nº 9.504/97. 5. Caso o afastamento definitivo do cargo ocorrer a menos de um ano e a mais de seis meses do pleito, deve o membro de tribunal de contas filiar-se ao partido pelo qual pretende concorrer tão logo efetue o seu desligamento, no prazo razoável de dois dias da desincompatibilização, desde que se respeite o intervalo mínimo de 6 (seis) meses antes do pleito, para mandato eletivo federal ou estadual. Precedentes.”
--	--

I Banco de dados de jurisprudência dos Tribunais Eleitorais;
Página de Jurisprudência do TSE: Jurisprudência / Prazos de
desincompatibilização.